



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça



# EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA



N.19 – JUNHO | ANO VII - 2020

"Que a nossa causa seja sempre a  
justiça."

---

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE**

**Ementário Semestral de Jurisprudência**  
**Janeiro a Junho/2020**

**Elaborado pela Gerência de Normas e Jurisprudência - GENOR**

## APRESENTAÇÃO

O décimo nono volume do Ementário de Jurisprudência integra mais uma publicação dos acórdãos julgados do Tribunal Pleno Jurisdicional e Administrativo e do Conselho da Justiça Estadual, publicados no Diário da Justiça Eletrônico, no primeiro semestre do ano de 2020.

Este livro de ementas, com a compilação realizada pela Gerência de Normas e Jurisprudência, é o resultado de um trabalho conjunto que versa sobre questões jurídicas relevantes de grande contribuição para os profissionais e estudantes do Direito e colaboradores, facilitando, assim, o rápido acesso aos votos e decisões colegiadas importantes, publicadas nos meses de janeiro a junho.

As decisões estão organizadas segundo as classes processuais e agrupadas por assuntos, com indicação do relator, número acórdão, órgão julgador, data de julgamento e diário em que foi publicado. Para localização dos assuntos, o usuário pode utilizar o índice analítico objetivando busca rápida neste livro de ementas.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE**  
**Biênio 2019/2021**

Des. Francisco Djalma da Silva – Presidente  
Des. Laudivon de Oliveira Nogueira - Vice-Presidente  
Des. Júnior Alberto Ribeiro – Corregedor-Geral da Justiça

**TRIBUNAL PLENO JURISDICIONAL**

Des. Francisco Djalma da Silva  
Des.<sup>a</sup> Eva Evangelista de Araújo Souza  
Des. Samoel Martins Evangelista  
Des. Pedro Ranzi  
Des. Roberto Barros dos Santos  
Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim  
Des.<sup>a</sup> Waldirene Oliveira da Cruz Lima Cordeiro  
Des.<sup>a</sup> Regina Célia Ferrari Longuini  
Des. Laudivon de Oliveira Nogueira  
Des. Júnior Alberto Ribeiro  
Des. Elcio Sabo Mendes Junior  
Des. Luís Vitório Camolez

**TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO**

Des. Francisco Djalma da Silva  
Des.<sup>a</sup> Eva Evangelista de Araújo Souza  
Des. Samoel Martins Evangelista  
Des. Pedro Ranzi  
Des. Roberto Barros dos Santos  
Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim  
Des.<sup>a</sup> Waldirene Oliveira da Cruz Lima Cordeiro  
Des.<sup>a</sup> Regina Célia Ferrari Longuini  
Des. Laudivon de Oliveira Nogueira  
Des. Júnior Alberto Ribeiro  
Des. Elcio Sabo Mendes Junior  
Des. Luís Vitório Camolez

**CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL**

Des. Francisco Djalma da Silva – Presidente  
Des. Laudivon de Oliveira Nogueira - Vice-Presidente  
Des. Júnior Alberto Ribeiro – Corregedor-Geral da Justiça

**SUMÁRIO**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.....	8
Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público..	8
Inconstitucionalidade material.....	8
AÇÃO RESCISÓRIA.....	8
Direito Civil.....	8
Obrigação de Fazer/Não Fazer.....	9
Seguro.....	9
AGRAVO INTERNO.....	9
Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público..	10
Direito Civil.....	11
Direito Penal.....	12
Efeito Suspensivo/Impugnação/Embargos à execução.....	12
AÇÃO PENAL.....	12
Desobediência. Decisão judicial.....	12
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.....	13
Competência.....	13
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.....	13
Direito Processual Civil e do Trabalho.....	13
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.....	13
Antecipação de Tutela/Tutela Específica.....	14
Concurso Público.....	14
Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público..	15
Direito Civil.....	17
Direito Penal.....	17
Inconstitucionalidade Material.....	19
Servidor Público Civil.....	19
EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE.....	19
Peculato.....	19
Direito Penal.....	20
Homicídio Qualificado.....	20
HADEAS DATA.....	20
Antecipação de Tutela/Tutela Específica.....	20
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO.....	21
Suspeição.....	21
INQUÉRITO.....	22
Direito Penal.....	22
MANDADO DE SEGURANÇA.....	22
Anulação e Correção de Provas/Questões.....	22
Concurso Público.....	23
Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público..	25
Direito a saúde. medicamento.....	43
Direito Processual Civil e do Trabalho.....	44

Dívida ativa.....	44
Enquadramento.....	44
Servidor Público Civil.....	47
Servidor Temporário/Afastamento/Preliminares.....	48
Tratamento Médico-Hospitalar.....	49
PETIÇÃO.....	49
Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público.	49
Direito Penal.....	49
PROCESSO ADMINISTRATIVO.....	50
Atos Administrativos.....	50
Atos Administrativos - Concurso Escolha de Membro da 2ª Turma Recursal.....	53
Atos Administrativos - Remoção - Antiquidade -Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco/AC.....	54
Averbação de tempo de serviço.....	54
Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público.	54
RECURSO ADMINISTRATIVO.....	58
Atos Administrativos.....	58
REVISÃO CRIMINAL.....	65
Crime/Contravenção Contra Criança/Adolescente.....	65
Direito Penal.....	65
Direito Penal. Revisão Criminal. Tráfico Ilícito de Drogas..	74
Tráfico de Drogas e Condutas Afins.....	74
SIGLAS E ABREVIATURAS.....	75

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

**CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 1.065, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019. REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE BRASILÉIA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INOCORRÊNCIA. PROCESSO LEGISLATIVO DENTRO DOS DITAMES LEGAIS.**

1. Não incide a alegada inconstitucionalidade formal lei municipal que atendeu os preceitos legais durante o trâmite do processo legislativo.

2. Ação conhecida e julgada improcedente.

(ADin nº 100022-42.2020.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi, Acórdão nº 11.339-TPJUD, julgado em 29.4.2020, DJ nº 6.587 de 6.5.2020)

**CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 1.065, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019. REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE BRASILÉIA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INOCORRÊNCIA. PROCESSO LEGISLATIVO DENTRO DOS DITAMES LEGAIS.**

1. Não incide a alegada inconstitucionalidade formal lei municipal que atendeu os preceitos legais durante o trâmite do processo legislativo.

2. Ação conhecida e julgada improcedente.

(ADin nº 100022-42.2020.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi, Acórdão nº 11.339-TPJUD, julgado em 29.4.2020, DJ nº 6.587 de 6.5.2020)

**CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 212, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI MUNICIPAL 468/1990. AUSÊNCIA DE OBJETO. DISPOSITIVO SUPRIMIDO DO ORDENAMENTO JURÍDICO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTES. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.**

Declarada a inconstitucionalidade de direito local em face da Constituição Estadual, com efeito erga omnes, há de se reconhecer a insubsistência de qualquer processo eventualmente ajuizado.

(ADin nº 1002070-08.2019.8.01.0000, Rel. Pedro Ranzi, Acórdão nº 11.342-TPJUD, julgado em 29.4.2020, DJ nº 6.587 de 6.5.2020)

**AÇÃO RESCISÓRIA**

**CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INÉPCIA DA EXORDIAL. REVOGAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA A PARTE AUTORA. PROVA NOVA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE POSSÍVEIS VÍCIOS EXISTENTES NA SENTENÇA RESCINDENDA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.**

1. Objetiva o Autor da ação rescisória, alterar a sentença em sede de embargos monitórios, que não acolheu a defesa executória, igualmente, julgou procedente a ação monitória, para fins de condenar o Autor ao pagamento de quantia certa, a teor do artigo 487, inciso I, e artigo 700, ambos do Código de Processo Civil.

2. O desígnio maior da ação rescisória circunda em torno das seguintes teses: a) o título executivo judicial (sentença de mérito), encontra-se alicerçado, em nota promissória cuja assinatura fora obtida durante momento de sua completa incapacidade cognitiva (embriaguez



alcoólica); b) a dívida tem origem em um verdadeiro processo de 'agiotagem', celebrado no ano de 1995; c) existem outras pessoas que foram vítimas de 'agiotagem' praticado pelo ora Réu (proprietário da empresa Requerida).

3. Não exsurge dos autos nenhum argumento ou prova, nem mesmo indiciários, apto à demonstrar o desacerto da sentença rescindenda. O que se percebe é a pretensão do Autor de reexame da causa originária, valendo-se dos mesmos fundamentos expostos nos embargos à execução, o que é vedado.

4. Ação rescindenda conhecida e julgada improcedente.

**(AR nº 1000432-37.2019.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Waldirene Cordeiro, Acórdão nº 11.375-TPJUD julgado em 27.5.2020, DJ nº 6.607 de 3.6.2020)**

**AÇÃO RESCISÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDEFERIDA NA ORIGEM. APELAÇÃO INTERPOSTA. CONHECIDA. TEORIA DA CAUSA MADURA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONHECIDOS E REJEITADOS. AÇÃO RESCISÓRIA. PRECEDENTE DO STJ. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFENSORA PÚBLICA. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO POR PORTAL ELETRÔNICO.**

1. A Requerente ajuizou Ação Rescisória sob a alegação de ausência de intimação da Defensoria Pública quanto ao Acórdão n. 5.382, julgado no âmbito da Segunda Câmara Cível deste Tribunal, o que acarretaria em nulidade da certidão de trânsito em julgado, oportunizando a esta a reabertura do prazo recursal.

2. Recebimento da ação, nos termos do precedente do STJ, que entende possível a aplicação do princípio da fungibilidade ao presente caso.

3. Hipótese em que a Defensora Pública restou devidamente intimada por meio do portal eletrônico, conforme funcionalidade tecnológica implementada no Sistema de Automação Judiciária do Segundo Grau para envio de citação/intimação/notificação à Defensoria Pública, em funcionamento desde 15/12/2017, conforme expediente previamente encaminhado a referida instituição.

4. Ação Rescisória julgada improcedente.

**(AR nº 1000009-93.2019.8.01.0900, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão nº 11.382-TPJUD julgado em 3.6.2020, DJ nº 6.618 de 22.6.2020)**

**AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. NORMA JURÍDICA. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.**

Não há que se falar em indeferimento da petição inicial pela ausência de depósito prévio, se a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A Ação Rescisória não se presta como meio de reexame de prova e nem como substituto de Recurso, sendo destinada estritamente às hipóteses previstas na Lei.

Na Ação Rescisória o valor da causa deve corresponder ao valor da ação originária, corrigido monetariamente até a data do seu ajuizamento.

Impugnação ao valor da causa julgada procedente.

Ação Rescisória improcedente.

**(AR nº 1001572-77.2017.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista, Acórdão nº 11.309-TPJUD, julgado em 22.4.2020, DJ nº 6.580 de 24.4.2020)**

**AGRAVO INTERNO**

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REVOGAÇÃO DE MEDIDA LIMINAR. PREJUDICIALIDADE. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO DA AÇÃO MANDAMENTAL.**

1. Demonstrado que durante o trâmite do Agravo Interno foi julgado o mérito do Mandamus, cessam os motivos que ensejaram sua impetração.

2. Agravo Interno prejudicado.

(AIT nº 1000303-95.2020.8.01.0000, Rel. Des. Elcio Mendes, Acórdão nº 11.414-TPJUD julgado em 24.6.2020, DJ nº 6.624 de 30.6.2020)

**AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO MERITÓRIO DA AÇÃO MANDAMENTAL. AGRAVO PREJUDICADO. PRECEDENTES.**

1. Na linha de precedentes desta Corte, assim como à luz da legislação processual e melhor doutrina processual, ocorre a perda do interesse de agir do Agravo interposto contra liminar deferida em mandado de segurança, devido a superveniência do julgamento do mérito da ação mandamental.

2. Agravo Interno prejudicado.

(AIT nº 1000324-71.2020.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Waldirene Cordeiro, Acórdão nº 11.374-TPJUD julgado em 27.5.2020, DJ nº 6.607 de 3.6.2020)

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA DA CÓPIA DOS CONTRATOS BANCÁRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE RENEGOCIAÇÃO ADMINISTRATIVA COM AS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. INADMISSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DO DECISUM.**

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o mandamus deve vir acompanhado de prova pré-constituída.

2. Agravo conhecido e desprovido.

(AIT nº 1000041-48.2020.8.01.0000, Rel. Des. Elcio Mendes, Acórdão nº 11.362-TPJUD, julgado em 20.5.2020, DJ nº 6.599 de 22.5.2020)

**DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO PROFERIDA EM TUTELA ANTECIPADA. RELATIVIZAÇÃO DO DIREITO DE GREVE. PROIBIÇÃO DE EXERCÍCIO. INSURGÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO CABAL AOS ARGUMENTOS DE DECISÃO GUERREADA. MÉRITO TRAZIDO EM DECISÃO NÃO COMBATIDO. DESPROVIMENTO.**

1. O Agravo Interno é recurso que deve ter impugnação específica sobre os argumentos da decisão atacada;

2. Argumentos recursais não adentram cabalmente no mérito decisório efetivado na decisão questionada, qual seja, a relativização do direito de greve diante dos direitos à saúde e à segurança da coletividade;

3. Mera citação do tema não enseja seu enfrentamento argumentativo a ensejar o provimento recursal;

4. Temas da ação originárias não rebatem a decisão guerreada em seu mérito argumentativo;

5. Agravo desprovido.

(AIT nº 1001383-31.2019.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Denise Bonfim, Acórdão nº 11.289-TPJUD, julgado em 12.2.2020, DJe nº 6.541 de 21.2.2020)

**DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. EDITAL COM EXPRESSA VEDAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVA DE TRABALHO. DESCLASSIFICAÇÃO.**

**POSSIBILIDADE. INTERMEDIÇÃO DE MÃO DE OBRA SUBORDINADA. LIMINAR INDEFERIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

4. As exigências do Edital de Licitação impugnado se coadunam com os dispositivos legais da lei relativa às Cooperativas de Trabalho (Lei n.º 12.690/12), bem como aos posicionamentos jurisprudenciais, de modo que ausente a fumaça do bom direito a justificar a concessão da liminar pleiteada e reiterada no presente agravo interno.

5. A participação de cooperativas de serviços em processos licitatórios é permitida a teor da Lei n.º 8.666/93, art. 3º, § 1º, I, com a redação atribuída pela Lei n.º 12.349/2010, e Lei n.º 12.690/2012, art. 10, § 2º, todavia esse último diploma estatui que as cooperativas não poderão intermediar mão de obra subordinada (art. 5º).

6. Extrai-se dos autos que o serviço objeto do certame possui características que mais se amoldam a uma relação de emprego entre o prestador do serviço e o profissional, do que a uma relação de cooperativismo. E se assim o é, então a desclassificação da impetrante mostrou-se acertada.

7. Agravo Interno desprovido.

**(AIT nº 0100590-20.2019.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira, Acórdão nº 11.276-TPJUD, julgado em 12.2.2020, DJe nº 6.538 de 18.2.2020)**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO, PELA VIA DO ART. 1.021, §2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DE DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA QUE INADMITE O RECURSO COM BASE NO ART. 1.030, V, DO CPC. ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

1. Configura erro grosseiro a interposição de agravo interno previsto no art. 1.021, §2º do Código de Processo Civil para impugnar Decisão da Vice-Presidência que inadmite recurso especial ou extraordinário com base no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. O recurso cabível, nessas hipóteses é o agravo direcionado às cortes superiores.

2. Agravo interno não conhecido.

**(AIT nº 0706658-70.2015.8.01.0001, Rel. Des. Laudivon Nogueira, Acórdão nº 11.381-TPJUD julgado em 27.5.2020, DJ nº 6.607 de 3.6.2020)**

**AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES JUNTO A AUTORIDADE COATORA. PLEITO ATENDIDO NO OFERECIMENTO DE DEFESA TÉCNICA E INFORMAÇÕES. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL. AGRAVO PREJUDICADO.**

1. Na linha de precedentes desta Corte, ocorre a perda do interesse de agir do Agravo interposto contra liminar em mandado de segurança, devido a superveniência do julgamento da ação mandamental.

2. Agravo Interno prejudicado.

**(AIT nº 1001185-91.2019.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi, Acórdão nº 11.366-TPJUD, julgado em 20.5.2020, DJ nº 6.601 de 26.5.2020)**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO, PELA VIA DO ART. 28 DA LEI N.º 8.038/90, DE DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA QUE INADMITE O RECURSO COM BASE NO ART. 1.030, V, DO CPC. ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

1. Configura erro grosseiro a interposição de agravo interno previsto no art. 28 da Lei n.º 8.038/90 para impugnar Decisão da Vice-Presidência que inadmite recurso especial ou extraordinário com base no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. O recurso cabível, nessas hipóteses é o agravo direcionado às cortes superiores.

2. Agravo interno não conhecido.

**(AIT nº 0013080-39.2014.8.01.0001, Rel. Des. Laudivon Nogueira, Acórdão nº 11.356-TPJUD, julgado em 13.5.2020, DJ nº 6.597 de 20.5.2020)**

**AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.**

1. Mostra-se inviável o conhecimento de matéria suscitada apenas em agravo interno, por se constituir indevida inovação recursal, ante a configuração da preclusão consumativa.

2. Agravo não conhecido.

**(AIT nº 0716790-60.2013.8.01.0001, Rel. Des. Laudivon Nogueira, Acórdão nº 11.321-TPJUD, julgado em 22.4.2020, DJ nº 6.581 de 27.4.2020)**

**CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA. REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. DESPROVIMENTO.**

1. Não caberá Ação Rescisória quando a suposta prova nova não é capaz, por si só, de assegurar ao Agravante o pronunciamento favorável.

2. Agravo conhecido e desprovido.

**(AIT nº 1001475-09.2019.8.01.0000, Rel. Des. Elcio Mendes, Acórdão nº 11.291-TPJUD, julgado em 19.2.2020, DJe nº 6.543 de 28.2.2020)**

**AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.**

1. Mostra-se inviável o conhecimento de matéria suscitada apenas em agravo interno, por se constituir indevida inovação recursal, ante a configuração da preclusão consumativa.

2. Agravo não conhecido.

**(AIT nº 0011668-05.2016.8.01.0001, Rel. Des. Laudivon Nogueira, Acórdão nº 11.320-TPJUD, julgado em 22.4.2020, DJ nº 6.581 de 27.4.2020)**

**AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NEGADO SEGUIMENTO. APLICAÇÃO DE TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO.**

Nega-se provimento a agravo que não se insurge contra os fundamentos da decisão combatida, nos casos em que não se realiza distinção (distinguishing) entre a situação dos autos e o Tema de Repercussão Geral aplicado.

**(AIT nº 0707942-79.2016.8.01.0001, Rel. Des. Laudivon Nogueira, Acórdão nº 11.294-TPJUD, julgado em 4.3.2020, DJe nº 6.551 de 11.3.2020)**

**AÇÃO PENAL**

**AÇÃO PENAL. PREFEITO. DENUNCIA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. ART. 1º, INCISO XIV, SEGUNDA PARTE, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. DOLO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONFIGURADOS DO ILÍCITO. IMPROCEDÊNCIA.**

1. Para a perfectibilização do tipo penal descrito pelo artigo 1º, inciso XIV, segunda parte, do Decreto-Lei nº 201/67, exige-se dolo preordenado em descumprir uma ordem judicial individualizada e diretamente dirigida ao Prefeito, a revelar menoscabo e desprezo institucional para com a administração da justiça.

2. É indispensável que o Ministério Público, nesse tipo de ilícito denunciado, comprove a inequívoca ciência do Prefeito a respeito da ordem judicial, não sendo suficiente que a

determinação judicial tenha sido comunicada a terceiros. Nem mesmo a notificação dos Procuradores Municipais mitiga essa observância.

3. Dos autos não exsurge conduta dolosa, eis que inexistente prova da cientificação do Prefeito quanto à ordem determinada e alegadamente descumprida, seja pessoalmente ou por outros meios inequívocos.

4. A intimação da Procuradoria do Município de Senador Guiomard torna a comunicação válida para o Município, mas não para o Prefeito.

5. Ação Penal Originária Improcedente.

**(AP nº 1000427-49.2018.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Waldirene Cordeiro, Acórdão nº 11.278-TPJUD, julgado em 12.2.2020, DJe nº 6.542 de 27.2.2020)**

## CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. APELAÇÃO CÍVEL. DISTRIBUIÇÃO. PREVISÃO REGIMENTAL. INCIDENTE PROCESSUAL. PREVENÇÃO DO ÓRGÃO JULGADOR.**

Nos termos da legislação processual civil, a distribuição é matéria afeta ao Regimento Interno dos Tribunais, observadas as disposições daquela sobre prevenção.

De acordo com as normas regimentais, o Órgão julgador que tiver conhecimento da causa ou de algum de seus incidentes, torna-se prevento para o julgamento de eventuais Recursos interpostos.

Conflito Negativo de Competência improcedente.

**(CC nº 0100305-27.2019.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista, Acórdão nº 11.274-TPJUD, julgado em 12.2.2020, DJe nº 6.538 de 18.2.2020)**

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTAURAÇÃO DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARA PAGAMENTO RETROATIVO DE ABONO DE PERMANÊNCIA. MODIFICAÇÃO DE JULGAMENTO PARA ADEQUAÇÃO AO RITO DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PREJUDICADO.**

1. Sendo provido o Recurso Especial interposto pelo Estado do Acre para conformar a fase de cumprimento de sentença ao rito previsto no art. 730 do CPC/1973 (atual art. 534 do CPC/2015) e a incidência das regras previstas no art. 100 da CF/1988, está inviabilizado o juízo de retratação previsto no art. 1030, inciso II, do CPC/2015, à medida que o Acórdão recorrido foi modificado pelo STJ para adequação ao Tema 831 do STF, em Decisão Monocrática transitada em julgado.

2. Juízo de retratação prejudicado.

**(Cump nº 0003195-43.2010.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão nº 11.360- TPJUD, julgado em 13.5.2020, DJ nº 6.600 de 25.5.2020)**

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VÍCIO PROCESSUAL NÃO CONFIGURADO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DESCRITAS NO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC. REEXAME DA CONTROVÉRSIA.**

1. Os embargos de declaração se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição no julgado embargado, e não tratar do inconformismo do Embargante, com os fundamentos jurídicos utilizados pelo julgador para decidir.
2. Não há que se falar em omissão do Acórdão quando este consigna os pontos nucleares e relevantes aptos, por si só, à condução do resultado afirmado.
3. Ausentes as hipóteses previstas no art. 1.022, do CPC e verificado que a intenção do Embargante é a rediscussão da matéria de mérito encartada nos autos e já decidida, forçoso o não acolhimento dos aclaratórios.
4. O prequestionamento não implica a necessidade de citação expressa pela decisão de preceito legal e/ou constitucional, mas o exame e julgamento da matéria pelo tribunal, o que dispensa a referência explícita aos dispositivos legais apontados.
5. Embargos de Declaração conhecidos, mas rejeitados.

**(EDcl nº 0100195-28.2019.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Waldirene Cordeiro, Acórdão nº 11.334-TPJUD, julgado em 29.4.2020, DJ nº 6.596 de 19.5.2020)**

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO. REVOGAÇÃO DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS (LIMINARES) EM DECORRÊNCIA DA DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. MEDIDA LÓGICA E CONSECUTÁRIA AO RESULTADO DO JULGAMENTO DO PROCESSO. RESTABELECIMENTO DO PROTESTO DO TÍTULO (CDA) OBJETO DO WRIT E REVOGAÇÃO DA DECISÃO QUE SUSPENDEU A EXIGIBILIDADE DO RESPECTIVO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

1. Os embargos de declaração devem sanar eventual omissão, obscuridade, contrariedade ou erro material, outrora debatido nos autos.
2. É possível o acolhimento de embargos de declaração quando o Acórdão embargado tiver firmado sua convicção em premissas fáticas e jurídicas de modo acertado, entretanto, incidido em vício no interior da parte dispositiva do decismum.
3. Verificado que a denegação da segurança vindicada pela Impetrante (ora Embargada) tem(teve) como consequência lógica a revogação das decisões (liminares) exaradas em face de pedido emergencial, que tiveram como argumento de fundo a 'possível inexigibilidade' do crédito objeto da CDA nº 201904041 e, ainda, constatado que a revogação dessas medidas não restaram consignadas no Acórdão Embargado, imperioso o acolhimento dos aclaratórios para proceder à retificação do julgado, integrando-o com nova decisão que saneia a dita omissão.
4. Embargos de Declaração conhecido e provido.

**(EDcl nº 0100195-28.2019.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Waldirene Cordeiro, Acórdão nº 11.335-TPJUD, julgado em 29.4.2020, DJ nº 6.596 de 19.5.2020)**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA REDISCUSSÃO DA CAUSA.**

1. Sendo opostos Embargos de Declaração com o nítido objetivo de discutir a causa, escusando-se o Embargante de apontar omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanadas, a pretensão recursal não deve ser conhecida por inadequação da via eleita.
2. Embargos de Declaração não conhecidos.

**(EDcl nº 0100350-02.2017.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão nº 11.383-TPJUD julgado em 3.6.2020, DJ nº 6.618 de 22.6.2020)**

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE. VICIOS PROCESSUAIS NO JULGADO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE PELA VIA ELEITA**

1. Os embargos de declaração se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição no julgado embargado, e não tratar do inconformismo do Embargante, com os fundamentos jurídicos utilizados pelo julgador para decidir.

2. Não há que se falar em omissão e contradição do Acórdão quando este consigna de forma clara os pontos nucleares e relevantes aptos, por si só, à condução do resultado afirmado.

3. Ausentes as hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, revela-se incabível o acolhimento dos declaratórios.

4. Embargos de Declaração conhecidos, mas rejeitados.

**(EDcl nº 1001115-74.2019.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Waldirene Cordeiro, Acórdão nº 11.336-TPJUD, julgado em 29.4.2020, DJ nº 6.596 de 19.5.2020)**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE COADUNA COM O POSICIONAMENTO MAJORITÁRIO DO TRIBUNAL.**

1. Rejeita-se os declaratórios quando inexistente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por esta via recursal.

2. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

**(EDcl nº 1000944-20.2019.8.01.0000, Rel. Des. Elcio Mendes, Acórdão nº 11.262-TPJUD, julgado em 12.2.2020, DJe nº 6.538 de 18.2.2020)**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VERBA ALIMENTAR PERCEBIDA EM RAZÃO DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA.**

1. Razão assiste ao embargante no tocante à omissão no acórdão acerca da devolução ou não da verba alimentar percebida por força de tutela de urgência, posteriormente revogada.

2. É reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça o Princípio da Irrepetibilidade dos Alimentos percebidos em razão de tutela antecipada posteriormente revogada, desde que caracterizada a boa-fé. Precedentes.

3. Aclaratórios acolhidos.

**(EDcl nº 1000993-61.2019.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira, Acórdão nº 11.411-TPJUD julgado em 17.6.2020, DJ nº 6.620 de 24.6.2020)**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. HIPÓTESES ELENCADAS NO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. NÃO DEMONSTRADO. PRETENSÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM INSTÂNCIA INFERIOR VIA MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO. DESCABIMENTO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.**

1. Identificada a omissão quanto a alegação de fato novo, contudo, não demonstrado e por ser descabida a impetração de Mandado de Segurança quando a parte pretende o cumprimento de decisão proferida em primeira instância e que foi revogada posteriormente, ante a extinção do feito sem resolução de mérito, devendo tal pretensão ser deduzida em recurso cabível, hipótese que não permite a atribuição de efeitos infringentes.

2. Embargos Declaratórios acolhidos parcialmente.

**(EDcl nº 1001425-80.2019.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão nº 11.409-TPJUD julgado em 10.6.2020, DJ nº 6.618 de 22.6.2020)**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. HIPÓTESE DE OMISSÃO. OBJETIVO: NOVA ANÁLISE DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DESPROVIDOS.**

1.Desprovido o acórdão embargado de omissão a suprir, voltada a Embargante a atribuir efeito infringente ao julgado para prevalência de tese jurídica defendida no recurso, qual seja, a inclusão no PCCR pretendido, embora aposentada à época de sua entrada em vigor.

2.O magistrado não é obrigado a rebater todas as teses apresentadas pelas partes, devendo, de outro lado, debater as questões relevantes à solução da demanda e, sobretudo, fundamentar sua decisão.

3.Os embargos de declaração não se prestam à reforma da decisão, somente admitido o efeito infringente como decorrência lógica de uma das hipóteses previstas no art. 1022, do Código de Processo Civil.

4.Para satisfação do requisito relacionado ao prequestionamento, dispensado o debate quanto a cada um dos dispositivos mencionados, desde que matéria examinada com juízo de valor pelo julgador.

5.Embargos desprovidos.

**(EDcl nº 0100176-85.2020.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Eva Evangelista, Acórdão nº 11.380-TPJUD julgado em 20.5.2020, DJ nº 6.607 de 3.6.2020)**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISITOS ELENCADOS NO ARTIGO 1.022 DO CPC. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTENTES. REEXAME DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PREQUESTIONADA POR APLICAÇÃO DO ART. 1.025, DO CPC. EMBARGOS MERAMENTE PROTETATÓRIOS. IMPUTAÇÃO DE MULTA.**

1. Os embargos de declaração constituem espécie de recurso de fundamentação vinculada, sendo cabíveis apenas nas hipóteses taxativamente previstas no art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil, não se constituindo em meio de revisão de matéria já apreciada.

2. Não há que se falar em contradição ou omissão no julgado quando expressa e claramente apreciadas as matérias ventiladas pela embargante, constando a respectiva fundamentação, mesmo que de forma contrária ao entendimento da parte.

3. Para fins de prequestionamento, basta que a matéria seja efetivamente examinada no Tribunal de origem, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, conforme disposto no art. 1.025 do CPC.

4. Quando os embargos são meramente protetatórios, a imposição de multa, nos termos do art. 1.026, parágrafo 2º, do CPC de 2015, é a solução que se impõe.

5. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos.

**(EDcl nº 0100177-70.2020.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Regina Ferrari, Acórdão nº 11.365-TPJUD, julgado em 20.5.2020, DJ nº 6.600 de 25.5.2020)**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

Constatada a inexistência de vício no Acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração, ainda que para fins de prequestionamento.

Embargos de Declaração rejeitados.

**(EDcl nº 0100173- 33.2020.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista, Acórdão nº 11.308-TPJUD, julgado em 22.4.2020, DJ nº 6.580 de 24.4.2020)**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.**



Constatada a inexistência de vícios no Acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração, ainda que tenha a finalidade de prequestionamento.

Embargos de Declaração rejeitados.

**(EDcl nº 1000765-91.2016.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista, Acórdão nº 11.285-TPJUD, julgado em 19.2.2020, DJe nº 6.541 de 21.2.2020)**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO.**

1. Consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “não se prestam os embargos de declaração para rediscutir matéria já devidamente enfrentada e decidida pelo acórdão embargado” (EDcl no RHC 36.109/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 24.3.2015 e “Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado” (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 527.021/PE, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 19.3.2015).

2. “O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração” (AgInt no REsp 1652021/ PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, j. 20.3.2018).

3. “A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é aquela interna, ou seja, entre proposições do próprio julgado e não aquela entre ele e a lei ou entendimento das partes” (EDcl no REsp 1602681/ES, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 20.2.2018).

4. Os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando não verificadas as hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil

5. Não verificados, no acórdão vergastado, omissão, contradição ou obscuridade.

6. Embargos de declaração não conhecidos.

**(EDcl nº 1001685-94.2018.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira, Acórdão nº 11.358-TPJUD, julgado em 13.5.2020, DJ nº 6.597 de 20.5.2020)**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA APRECIADA. VEDAÇÃO. HIPÓTESES ELENCADAS NO ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OUTROS VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO.**

1. Não existindo a alegada omissão no aresto recorrido, bem como, qualquer outro vício a ser sanado, a rejeição dos aclaratórios é medida que se impõe.

2. Hipótese em que o embargante busca tão somente o rejugamento da causa, sem comprovar a existência de qualquer vício no acórdão embargado, motivo pelo qual se torna inviável a sua pretensão.

3. Embargos conhecidos e rejeitados.

**(EDcl nº 0000038-48.1999.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi, Acórdão nº 11.314-TPJUD, julgado em 22.4.2020, DJ nº 6.581 de 27.4.2020)**

**PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REVISÃO CRIMINAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. JUÍZO REVISÓRIO EXERCIDO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 626 DO CPP. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. Não há omissão quanto à nulidade pela ausência de fundamentação na dosimetria da pena do crime do artigo 16, da Lei nº 10.826/03, eis que o Acórdão analisou expressamente esta tese, tanto que conferiu razão parcial ao requerente, exercendo juízo revidente e revisório.

2. Não há obscuridade a ser sanada, eis que efetuadas as devidas correções, este Relator consignou que “Em observância, contudo, ao princípio do ne reformatio in pejus indireta, deixa-se de redimensionar a pena concreta e definitiva, mantendo-se aquela fixada na sentença (incluindo os dias-multa), porém com a fundamentação lançada nesta voto.”, não havendo

ofensa ao disposto no parágrafo único, do art. 626 do CPP, eis que o juízo revisório fica adstrito ao máximo da pena imposta anteriormente.

3. A atribuição de efeitos infringentes ou modificação do julgado, assim como o prequestionamento em sede de embargos de declaração, somente é admissível em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal, hipótese não configurada nos autos.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

**(EDcl nº 0100109-23.2020.8.01.0000, Rel. Roberto Barros, Acórdão nº 11.330-TPJUD julgado em 29.4.2020, DJ nº 6.586 de 5.5.2020)**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REVISÃO CRIMINAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL REDUZIDO PELA METADE. TRÂNSITO EM JULGADO PARA ACUSAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. OCORRÊNCIA.**

1. Os prazos prescricionais serão reduzidos de metade quando o acusado era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos (art. 115 do CP), além de, também, ser regulado pela pena aplicada na Sentença quando tiver ocorrido o trânsito em julgado para a acusação.

2. Embargos conhecidos e acolhidos.

**(EDcl nº 0100086-77.2020.8.01.0000, Rel. Des. Elcio Mendes, Acórdão nº 11.310-TPJUD julgado em 22.4.2020, DJ nº 6.583 de 29.4.2020)**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REVISÃO CRIMINAL. HIPÓTESES DE CABIMENTO. TAXATIVIDADE. OBSCURIDADES INEXISTENTES. REEXAME DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC.**

1. Os embargos de declaração constituem espécie de recurso de fundamentação vinculada, sendo cabíveis apenas nas hipóteses taxativamente previstas em lei, não se constituindo em meio de revisão de matéria já apreciada.

2. Não há que se falar em obscuridade no julgado quando examina, expressa e de forma motivada, as questões necessárias ao julgamento da revisão criminal.

3. A alegação de obscuridade não pode servir de pretexto para rediscutir o entendimento já assentado, por revelar-se contrário aos interesses da parte.

4. Para fins de prequestionamento, basta que a matéria seja efetivamente examinada no Tribunal de origem, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.

**(EDcl nº 1000872-33.2019.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Regina Ferrari, Acórdão nº 11.281-TPJUD, julgado em 19.2.2020, DJe nº 6.542 de 27.2.2020)**

**PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REVISÃO CRIMINAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO. DESPROVIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO PREJUDICADO.**

1. O acórdão embargado acolheu preliminar de inadequação do pedido às hipóteses do art. 621, inciso I, do CPP e não conheceu da Revisão Criminal. O Acórdão embargado recebeu fundamentação íntegra, coerente e clara. Contrariamente ao que alega o embargante, a decisão não apresenta omissão.

2. A atribuição de efeitos infringentes ou modificação do julgado, assim como o prequestionamento em sede de embargos de declaração, somente é admissível em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal, hipótese não configurada nos autos.

3. Desprovimento dos Embargos de Declaração.

4. Prequestionamento prejudicado.

**(EDcl nº 1000974-55.2019.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto, Acórdão nº 11.290-TPJUD, julgado em 12.2.2020, DJe nº 6.541 de 21.2.2020)**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL N.º 333/2017. ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SERVIDORES. MAJORAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. HIPÓTESES ENUMERADA NO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ACOLHIMENTO.**

1. A presença de qualquer dos vícios previstos no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, recomenda o acolhimento dos Embargos de Declaração.

2. In casu, ausente a comprovação de que a entidade sindical autora da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade (Sindicato dos Engenheiros do Estado do Acre - SENGE/AC) encontra-se registrada junto ao Ministério do Trabalho, ou seja, de que goza de plena regularidade para a representação do interesses de seus filiados, deve os embargos serem acolhidos para decretar a ilegitimidade ativa da parte.

1. Embargos de Declaração acolhidos.

**(EDcl nº 1001544-75.2018.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi, Acórdão nº 11.315-TPJUD, julgado em 22.4.2020, DJ nº 6.581 de 27.4.2020)**

**EMBARGOS DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. HIPÓTESES ELENCADAS NO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIABILIDADE DO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA DE DIREITO. CARÁTER PROTETÓRIO DO RECURSO. LITIGÂNCIA DE MÁFÉ. NÃO CARACTERIZAÇÃO.**

1. Ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022, do CPC/2015, incabível a utilização dos Embargos de Declaração para o reexame de matéria já apreciada e decidida, em vista da discordância com os fundamentos presentes no Acórdão embargado.

2. O art. 1.025, do CPC/2015, consagrou entendimento delineado pela interpretação da Súmula n. 356 do STF, consoante a qual a mera interposição de Embargos de Declaração contra a decisão supostamente omissa, independentemente do resultado do julgamento, cria no caso concreto o prequestionamento necessário para a admissão do Recurso Extraordinário

3. Em que pese a oposição dos Embargos de Declaração no intuito de reexaminar a matéria devidamente analisada, é impossível atribuir caráter procrastinatório ao recurso, não estando evidenciado o intuito de meramente protelar o andamento processual.

4. A caracterização das condutas previstas no art. 80 do CPC/2015 não é objetiva, pelo contrário, exige demonstração inequívoca da má-fé, que, in casu, não restou demonstrada.

5. Embargos de Declaração rejeitados.

**(EDcl nº 1001939-67.2018.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão nº 11.384-TPJUD julgado em 3.6.2020, DJ nº 6.618 de 22.6.2020)**

**EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE**

**EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO PENAL. VOTO DIVERGENTE PELA DESCLASSIFICAÇÃO PARA APROPRIAÇÃO INDÉBITA. SUBSISTÊNCIA. ELEMENTAR DO CRIME DO PECULATO AUSENTE. CONDIÇÃO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO. PROCEDÊNCIA.**

1. O peculato trata-se de crime funcional impróprio, ou seja, retirada a expressão funcionário público (elementar do crime do peculato), automaticamente desaparece o crime de peculato, surgindo a caracterização de outro tipo penal, no caso a apropriação indébita.

2. Adesão ao voto divergente;
3. Provimento.

**(ENul nº 0010780- 36.2016.8.01.0001, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Denise Bonfim, Acórdão nº 11.355-TPJUD, julgado em 13.5.2020, DJ nº 6.602 de 27.5.2020)**

**EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO PENAL. INSURGÊNCIA ANTE À MAJORAÇÃO DA PENA BASE, EM FACE DA VERIFICAÇÃO NEGATIVA DO ELEMENTO CULPABILIDADE E EM FACE DA NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA E ANTE AO NÃO RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO E PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.**

1. Resta justificado como negativo o elemento culpabilidade ante a pluralidade de condutas praticadas, tendo em vista que o tipo penal que ensejou a condenação é crime de múltipla conduta, em que pese sua responsabilização penal por crime único;
2. Não configuração da atenuante da confissão ante o reconhecimento apenas da condição de usuário (Súmula 630 do STJ);
3. Desprovimento.

**(ENul nº 0001592-42.2018.8.01.0003, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Denise Bonfim, Acórdão nº 11.287-TPJUD, julgado em 12.2.2020, DJe nº 6.541 de 21.2.2020)**

**PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NOVO JÚRI. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. TESE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ADOTADA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. SOBERANIA DOS VEREDICTOS.**

1. Impossível a anulação do Júri Popular quando o veredicto está em consonância com as provas dos autos e confirmam uma das teses adotadas pelo Conselho de Sentença.
2. Embargos conhecidos e rejeitados.

**(ENul nº 0015141-77.2008.8.01.0001, Rel. Des. Elcio Mendes, Acórdão nº 11.263-TPJUD, julgado em 12.2.2020, DJe nº 6.538 de 18.2.2020)**

**HABEAS DATA**

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. HABEAS DATA. CÓPIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE FORNECER AS INFORMAÇÕES REQUERIDAS. DOCUMENTOS QUE NÃO SE ENCONTRAM EM POSSE DO IMPETRADO, MAS, SIM, INSTRUINDO PROCESSO JUDICIAL QUE O ADVOGADO DA IMPETRANTE PODE ACESSAR EM SITE DO PODER JUDICIÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

1. In casu, alega a Impetrante ser titular do direito fundamental de obter informação relativa à sua pessoa, nos termos do art. 5º, inciso LXXII, alínea “a”, da CF/1988, mediante o fornecimento de cópia de processo administrativo que teria sido instaurado no âmbito do Instituto de Previdência do Estado do Acre - ACREPREVIDÊNCIA, que afirma ser indispensável para que possa exercer o seu direito à ampla defesa e ao contraditório.
3. A Lei n. 9.507/1997 definiu o procedimento especial do habeas data de forma bastante semelhante ao rito do mandado de segurança, significando isso que o alegado direito ao acesso à informação sobre dados pessoais deve, obrigatoriamente, estar instrumentalizado por prova documental (prova pré-constituída), comprovando-se, assim, a matéria de fato e de direito.
4. A Impetrada demonstrou que efetivamente deixou de fornecer as informações requeridas pela impetrante pelo fato de que o processo administrativo em questão teria sido remetido ao

Comando da Polícia Militar e até a data em que prestou as informações o mesmo ainda não teria retornado, ou seja, não houve recusa, mas sim impossibilidade de prestar as informações.

5. A notícia de que o Processo Administrativo onde constam as informações requeridas pela impetrante instrui processo judicial, ao qual o advogado da impetrante pode acessar diretamente em site do Poder Judiciário, demonstra a inadequação do habeas data para o fim pretendido.

6. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

**(HD nº 1001438-792019.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto, Acórdão nº 11.244-TPJUD, julgado em 4.12.2019, DJe nº 6.510 de 7.1.2020)**

## EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

**EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. SUPOSTA PARCIALIDADE DE MAGISTRADA CONDUTORA DE ATO JUDICIAL. AUDIÊNCIA. SITUAÇÃO NÃO EVIDENIADA. DIVERGÊNCIAS DE OPINIÃO ENTRE AUTORIDADES. AUSÊNCIA COMPROBATÓRIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE CONFIGURAR AS HIPÓTESES DELINEADAS NO ART. 254, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SUSPEIÇÃO REJEITADA.**

1. A suspeição não pode ser presumida, mas demonstrada, de forma concreta, por meio de documentos, fatos e circunstâncias plausíveis.

2. O pedido formulado pelo Excipiente está fundamentado em mera conjectura unilateral e não em fatos certos e determinados, como determina a legislação de regência da matéria, sem olvidar a falta de indicação de motivos concretos que se enquadrem ou se amoldem a alguma das hipóteses elencadas no artigo 254 do Código de Processo Penal, cujo rol não pode ser ampliado.

3. Exceção de Suspeição conhecida e rejeitada.

**(ExSusp nº 0100130-96.2020.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Waldirene Cordeiro, Acórdão nº 11.407- TPJUD julgado em 3.6.2020, DJ nº 6.615 de 17.6.2020)**

**PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO OPOSTA CONTRA DESEMBARGADORES. MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE DA ARGUIÇÃO. ART. 146, CAPUT, DO CPC/2015. PRECLUSÃO TEMPORAL. NÃO CONHECIMENTO.**

1. Nos termos do art. 146, caput, do CPC/2015, o prazo para oferecimento da exceção de impedimento ou suspeição é de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato pela parte.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a tempestividade, ou não, de exceções de suspeição em hipóteses de existência de motivo preexistente, entende que a parte deve alegar a suspeição na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão. Tal previsão, aliás, está expressamente contida no art. 148, § 1º, do CPC/2015.

3. No caso, desde a primeira distribuição da Apelação, por prevenção, ao Órgão da Primeira Câmara Cível, em 25/01/2018, o Excipiente já tinha conhecimento de quais Membros seriam os julgadores do recurso interposto, bem como dos supostos fatos atribuídos aos Exceptos, os quais, evidentemente, são preexistentes à distribuição do recurso em referência. Todavia, somente manejado o incidente de suspeição em 06/12/2018, portanto, fora do prazo legal, sendo impositivo o seu não conhecimento, em razão de sua manifesta intempestividade.

4. Exceção de suspeição não conhecida.

**(ExSusp nº 1002559-95.2018.8.01.0900, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão nº 11.342-TPJUD julgado em 22.4.2020, DJ nº 6.583 de 29.4.2020)**

## INQUÉRITO

**PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA A ORDEM LEGAL DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO. FALTA DE JUSTA CAUSA POR ATIPICIDADE DA CONDUTA PARA FORMULAÇÃO DA DENÚNCIA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE DE RECUSA PELO PODER JUDICIÁRIO.**

1. O pedido de arquivamento de procedimento investigatório que conclui pela ausência de elementos mínimos para oferecimento de denúncia pela prática do crime de desobediência à ordem legal de funcionário público é irrecusável, pela impossibilidade de aplicação do Art. 28, do Código de Processo Penal. Precedentes do STJ e do STF.

2. Pedido de arquivamento de apuração de eventual infração penal acolhido.

**(Inq nº 0100045-13.2020.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi, Acórdão nº 11.337-TPJUD, julgado em 29.4.2020, DJ nº 6.587 de 6.5.2020)**

**NOTÍCIA DE CRIME. PROCURADOR-GERAL DO ESTADO. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. CRIMES CONTRA A INVIOABILIDADE DOS SEGREDOS E CRIMES OCORRIDOS NA INVESTIGAÇÃO E NA OBTENÇÃO DA PROVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INQUÉRITO ARQUIVADO.**

1. O pedido de arquivamento de inquérito policial formulado pela Procuradora-Geral de Justiça, diante da compreensão sobre a falta de elementos para formar a opinio delicti, é irrecusável.

2. Deferido pedido de arquivamento.

**(Inq nº 0100237-77.2019.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Regina Ferrari, Acórdão nº11.332-TPJUD, julgado em 28.4.2020, DJ nº 6.586 de 5.5.2020)**

## MANDADO DE SEGURANÇA

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DISCURSIVA. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. INADEQUAÇÃO VIA ELEITA POR AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REJEITADAS. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. ORDEM DENEGADA.**

1. Inexiste ilegitimidade passiva do Presidente da Comissão do Concurso Público para Ingresso na Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, quando há previsão expressa no Edital de abertura do certame de que este seria coordenado e executado pela Comissão de Concurso do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, com o auxílio da VUNESP, a qual deveria prestar contas da execução do contrato, bem como submeter-se à supervisão da Comissão do Concurso.

2. Não carece de prova pré-constituída a exordial que vem acompanhada de elementos de cognição suficientes para averiguar se há ou não o direito líquido e certo.

3. Não cabe ao Poder Judiciário substituir a comissão de concurso e a banca examinadora na atribuição de nota, pois a elaboração dos critérios de correção é matéria afeta à discricionariedade administrativa. Precedentes STJ e STF.

4. Denegação da segurança.

**(MS nº 1000052-77.2020.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Regina Ferrari, Acórdão nº 11.364- TPJUD, julgado em 20.5.2020, DJ nº 6.600 de 25.5.2020)**

**DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO ACRE. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS SUBJETIVOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO MILITAR. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.**

1. Os membros da Polícia Militar do Estado do Acre se encontram vinculados ao regime jurídico próprio das corporações militares, no qual preponderam os princípios vinculados à hierarquia e disciplina, consoante a previsão do art. 42, caput, da CF/1988. Alinhado ao texto constitucional, o art. 15, caput, §§ 1º a 3º, Lei Complementar Estadual n. 164/2006 (Estatuto dos Militares do Estado do Acre), dispõe a hierarquia e disciplina como sendo pedra angular na carreira militar.
2. A adoção do critério de antiguidade para promoção na carreira militar está alinhada aos pilares da hierarquia e disciplina, previstos no art. 42, caput, da CF/1988. Nesse sentido, existe juridicidade e validade nas exigências previstas na LCE 164/2006 para a inscrição em cursos de formação promovidos pelas Corporações Militares do Estado do Acre, sobremaneira no tocante à observância da antiguidade. Noutros termos, os requisitos delineados na legislação castrense devem, necessariamente, ser observados pelo militar que pretende a promoção na carreira, haja vista que não fere direito líquido e certo a negativa de pedido de promoção que não possui requisito exigido pela legislação.
3. Uma vez que o Impetrante não reúne os requisitos da legislação de regência para se inscrever no Curso de Formação de Sargentos da Polícia Militar do Estado do Acre, considerando que não completou, em 04/03/2019, 03 (três) anos na graduação de cabo e detém contra si condenação em sentença penal irrecorrível e incompatível com a função militar, que ainda está sendo cumprida, não existe direito líquido e certo a ser salvaguardado no presente writ.
4. Segurança denegada pela inexistência de direito líquido e certo.

**(MS nº 1001148-64.2019.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão nº 11.367-TPJUD julgado em 20.5.2020, DJ nº 6.605 de 1.6.2020)**

**CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NA MAGISTRATURA ACREANA. ENTREGA DE EXAMES DE SANIDADE FÍSICA E MENTAL. ATRASO. COMPARECIMENTO DO CANDIDATO NO LOCAL INDICADO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DOIS MINUTOS APÓS O HORÁRIO. REDAÇÃO DO EDITAL AMBÍGUA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS DEMAIS CANDIDATOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.**

1. O princípio da vinculação do edital de concurso público deve ser aplicado em conjunto com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conquanto se considera desarrazoado o formalismo exacerbado que inabilita candidato, em decorrência do atraso - em apenas 2(dois) minutos - do seu comparecimento ao local indicado no instrumento convocatório, para apresentação dos exames de sanidade física e mental, mormente quando o respectivo edital não fez menção expressa quanto ao horário de fechamento dos portões do local de recepção dos documentos, tampouco consignou orientações concernentes à chegada do candidato ao local com antecedência, a exemplo do ressalvado nos editais quanto às provas objetivas e subjetivas do certame.
2. Verificado que o ato de convocação permite interpretação ambígua quanto ao tempo em que os candidatos deveriam apresentar os exames supradito, notadamente porque não prescreveu orientações claras e objetivas acerca do horário de comparecimento, deixando margem para interpretação de que o grupo do candidato seria atendido 'a partir das 08h' e, diante de um atraso de 2 minutos, depreendo não ser a hipótese de violação ao princípio da vinculação ao

edital, preponderando no caso, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade que regem toda a Administração Pública.

3. Afigura-se desarrazoada e desproporcional a decisão de penalizar o candidato que logrou êxito em todas as fases já concluídas do concurso (1ª Etapa: Prova Objetiva, Eliminatória e Classificatória; 2ª Etapa: Prova Discursiva, Prática de Sentença, Eliminatória e Classificatória), por conta de diminuto atraso (2 minutos), na entrega de exames exigidos no Edital, ainda mais quando acostado nos autos – protocolizados no mesmo dia do incidente objeto deste writ – ditos exames exigidos pelas Banca Examinadora e Comissão Organizadora do certame em questão.

4. A permanência do candidato no concurso – com o recebimento dos seus exames – não acarreta quaisquer prejuízos à Administração Pública, aos demais candidatos, nem lhe outorga privilégios e tampouco viola o princípio da isonomia entre os candidatos, haja vista que a fase de entrega de exames é apenas eliminatória e não classificatória, na medida em que tal etapa não influi na classificação dos candidatos e não tem qualquer relação com a disputa entre eles.

5. Liminar confirmada. Segurança concedida.

**(MS nº 1000333-33.2020.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Waldirene Cordeiro, Acórdão nº 11.369-TPJUD, julgado em 20.5.2020, DJ nº 6.600 de 25.5.2020)**

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ALUNO SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. FASE DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E SOCIAL. CONTRAINDICAÇÃO. ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO. VIDA PREGRESSA E CONDUTA INCOMPATÍVEL COM O CARGO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.**

1. Não se reveste de ilegalidade o ato que exclui o candidato do concurso público para o cargo de Aluno Soldado da Polícia Militar do Estado do Acre, quando o seu comportamento não se coaduna com as normas que regem o edital do certame e o Estatuto dos Militares do Estado do Acre (Lei Complementar n. 164/2006).

2. A conduta do Policial Militar deve ser livre de máculas, irrepreensível e compatível com as atribuições que o cargo exige. Esta conduta ao longo da vida do candidato é que possibilita a análise quanto à aferição social para aprovação na fase de investigação criminal e social.

3. Denegação da segurança.

**(MS nº 1001370-66.2018.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão nº 11.322-TPJUD julgado em 22.4.2020, DJ nº 6.583 de 29.4.2020)**

**MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO, INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO DO ACRE E DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ACRE. REJEITADAS. MÉRITO. REENQUADRAMENTO. LEI N.º 3.231, de 15/03/2017. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR APOSENTADO.**

1. O Diretor Presidente do Instituto Previdenciário tem legitimidade passiva para figurar como autoridade coatora, pois a eventual concessão do writ alcançaria diretamente os proventos da inatividade, conseqüentemente ocasionaria ônus à Autarquia Previdenciária.

2. O Estado do Acre – Chefe da Casa Civil, Secretário de Estado da SECC, tem legitimidade passiva, eis que praticará ou ordenará o ato de eventual reenquadramento funcional, bem como responderá pelas conseqüências administrativas advindas.

3. O prazo de 120 dias para a impetração do Mandado de Segurança, contra ato omissivo, é contado a partir da ciência do indeferimento do ato impugnado.

4. A complexidade da matéria não afasta a impetração do Mandado de Segurança, desde que os fatos estejam atestados de plano.

5. O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração previsto na Lei Estadual n.º 3.231/2017 abarca os servidores que estavam na ativa e lotados na Secretaria de Estado da Casa Civil à época da entrada em vigor e que não possuíam Plano de Cargos e Carreiras específicos,



restringindo que ingresso posterior ao Diploma Legal dependerá de prévia aprovação em concurso público.

6. Mandamus conhecido e segurança denegada.

**(MS nº 1001347-86.2019.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi, Acórdão nº 11.266-TPJUD, julgado em 12.2.2020, DJe nº 6.538 de 18.2.2020)**

**MANDADO DE SEGURANÇA. ACESSO À INFORMAÇÃO. ÓRGÃO PÚBLICO. PEDIDO GENÉRICO. TRABALHOS ADICIONAIS. DECISÃO ADMINISTRATIVA FUNDADA NA LEI DE INFORMAÇÃO. ATO DESPROVIDO DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. AUSÊNCIA DE DIREITO E LÍQUIDO E CERTO.**

1. O acesso à informação já albergado pela Constituição Federativa do Brasil de 1988, constando no rol dos direitos individuais e coletivos, merecendo destaque o inciso XXXIII do art. 5º.

2. Esse direito fora regulamentado pela Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, que por seu turno, fora padronizada pelo Decreto n. 7.724/2012, ou seja, a lei somente normatizou o que já decorria da própria constituição, com observância dos princípios que norteiam a Administração Pública.

3. O artigo 13 do Decreto n. 7.724/2012 disciplina que “Não serão atendidos pedidos de acesso à informação: I – genéricos; II - desproporcionais ou desarrazoados; ou III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do caput, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.”

4. Assim, o pedido de informação pode ser recusado em algumas situações, dentre as quais, quando se exija da Administração trabalhos adicionais, inclusive, consolidação de dados e informações, caso da impetração, o que esbarra em óbice intransponível no mencionado dispositivo. Olvida-se o Impetrante ainda que, parte das informações poderiam já terem sido compiladas antecipadamente à postulação administrativa.

5. A decisão combatida emanada da autoridade coatora é desprovida de ilegalidade ou abuso de poder, e, além de fundamentada, atendeu às orientações da Lei n. 12.527/2011 e do Decreto n. 7.724/2012, estando ausente o direito líquido e certo almejado.

6. Denegação da Segurança

**(MS nº 0100566-89.2019.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 11.269-TPJUD, julgado em 12.2.2020, DJe nº 6.538 de 18.2.2020)**

**DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGENTE ADMINISTRATIVO INVESTIDA NO CARGO EM 1986 SEM SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO. SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL. CONTRATAÇÃO ANTERIOR A CF/88. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ACREPREVIDÊNCIA E DO ESTADO. AFASTADA. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA DO PRAZO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEITADAS. SUCESSIVAS. REENQUADRAMENTO NOS TERMOS DO ART. 30 DA LEI ESTADUAL 3.231/2017 – SECC. REENQUADRAMENTO. LEI N.º 3.231, de 15/03/2017. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDORA APOSENTADA.**

1. O Estado do Acre tem legitimidade passiva, eis que o cerne da demanda consiste em situação funcional, haja vista que a Impetrante possui condição de servidora pública do Estado do Acre. Preliminar Afastada.

2. Tempestivo o mandado de segurança, uma vez que o termo a quo não é contado da publicação da lei, mas da data do conhecimento da impetrante quanto ao ato impugnado, no caso concreto, a recusa ao reequadramento, que, em tese, se deu em 22.05.2019 ( fl. 26). Preliminar afastada.

3.A Súmula 270 do STF afasta a possibilidade de utilização do writ somente quando o caso concreto envolver exame de prova ou de situação funcional complexa, não verificadas na espécie, sobretudo se considerado julgamentos recentes de casos análogos, em votação unânime deste Tribunal de Justiça. Preliminar rejeitada.

4.O writ é impetrado por servidora pública estadual (Agente Administrativo 04), admitida em 12/05/1986, sem concurso público, visando seu reenquadramento de acordo com as disposições do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Quadro de Servidores da Secretaria de Estado da Casa Civil - SECC, Lei Estadual n. 3.231, de 15 de março de 2017.

5.Na vigência do regime constitucional anterior, no qual admitida a impetrante, possibilitava-se, em hipóteses excepcionais, a ocupação de cargos públicos sem a prévia aprovação em concurso público.

6.O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração previsto na Lei Estadual n.º 3.231/2017 abarca os servidores que estavam na ativa e lotados na Secretaria de Estado da Casa Civil à época da entrada em vigor e que não possuíam Plano de Cargos e Carreiras específicos, restringindo que ingresso posterior ao Diploma Legal dependerá de prévia aprovação em concurso público.

7.Mandamus conhecido e segurança denegada.

**(MS nº 1001360-85.2019.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Denise Bonfim, Acórdão nº 11.317-TPJUD julgado em 22.4.2020, DJ nº 6.584 de 30.4.2020)**

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROFESSOR. PROVA OBJETIVA. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. PRETENSÃO DE CORREÇÃO DA NOTA FINAL. EQUÍVOCO NO CÔMPUTO DO PRÓPRIO CANDIDATO EM RELAÇÃO AOS PONTOS OBTIDOS. GABARITO OFICIAL. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM DENEGADA.**

1. Sabe-se que o Supremo Tribunal Federal estabeleceu, sob o rito de repercussão geral, não competir ao Poder Judiciário, “no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas”.

2. No caso concreto, não há sequer a necessidade de analisar a possibilidade de revisão judicial da prova do certame regido pelo Edital n. 001/SGA/SEE, porquanto, confrontando as opções marcadas na visualização da imagem do cartão resposta do Impetrante com o gabarito oficial divulgado, incluindo as questões anuladas, é possível constatar verdadeiro equívoco na contagem realizada pelo próprio candidato com relação aos pontos obtidos.

3. Inexistência de qualquer ilegalidade ou abuso por parte das autoridades Impetradas no tocante à atribuição da nota final do Impetrante no concurso em questão, tendo agido apenas em consonância com as regras editalícias.

4. Segurança denegada.

**(MS nº 1000332-82.2019.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão nº 11.408-TPJUD julgado em 10.6.2020, DJ nº 6.618 de 22.6.2020)**

**V.V. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. CADASTRO DE RESERVA. MERA EXPECTATIVA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. CONVOLAÇÃO EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRETERIÇÃO. PROVA PRÉ- CONSTITUÍDA. FRÁGIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.**

1. Ao analisar os preceitos constitucionais que regem o tema, pode-se depreender que o artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil – CF/88, ressalta a regra da obrigatoriedade da aprovação em concurso público para investidura em cargo ou emprego

público, enfatizando o prazo de validade deste, e a observância quanto à ordem de classificação, notadamente em seus incisos II, III e IV.

2. De acordo com o novel entendimento da Corte Suprema, tem-se que o candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas estipuladas no edital do certame, tem direito subjetivo à nomeação, a qual ocorrerá dentro do prazo de validade do concurso, possuindo discricionariedade quanto ao momento da contratação. Impera o princípio da vinculação às regras editalícias emanada do poder público, em atenção às disposições contidas na CF/88, porquanto, uma vez estipulado o número de vagas a serem providas gera, conseqüentemente, um dever da Administração em provê-las, bem como um direito aos interesses do candidato aprovado em ser nomeado, só podendo recusar-se em proceder com as nomeações, em face de situações excepcionais e com a devida motivação. A Administração ao lançar o edital e dispor do quantitativo de vagas, pressupõe a existência de cargos disponíveis e previsão orçamentária para efetivar a nomeação. Neste sentido, o Recurso Extraordinário representativo de repercussão geral (RE 598099/MS), submetido ao procedimento dos arts. 543-A e 543-B do CPC.

3. De outro ângulo, tem-se os candidatos aprovados em cadastro de reserva, os quais possuem apenas mera expectativa à convocação e nomeação. Contudo, ainda que dentro do prazo de validade do concurso surjam novas vagas, ou se abra novo concurso, isto não gera automaticamente o direito subjetivo à nomeação, salvo na hipótese de preterição arbitrária ou imotivada por parte da Administração.

4. A contratação temporária por necessidade pública e de caráter excepcional encontra guarida na Constituição Federal e Estadual, bem como na Lei Complementar Estadual n. 58/98, e não se destina, em tese, ao provimento de cargos vagos, mas ao preenchimento de eventuais lacunas temporárias de determinados profissionais, cuja natureza da contratação tem caráter precário, com prazo certo, e dotação específica, e não se confunde com o provimento de cargo público, com observância de dotação orçamentária própria, e planejamento prévio por parte da máquina administrativa em suportar este ônus.

5. Na ação mandamental é imperioso que o Impetrante comprove literalmente o seu direito líquido e certo. As provas pré-constituídas apresentadas não ensejam o reconhecimento do direito alegado: 1) o concurso se destina ao cadastro de reserva, e portanto, o Impetrante possui apenas mera expectativa de direito à nomeação; 2) o concurso está em plena validade, uma vez que o edital estabeleceu o prazo de 2 (dois) anos, a contar da publicação da homologação do resultado final, podendo ser prorrogado por igual período. Ou seja, homologação em 23.07.2019, com primeiro prazo a ser expirado em 23.07.2021; 3) inexistência de preterição arbitrária ou imotivada, uma vez que a existência de profissional contratado em caráter precário para o mesmo cargo, não enseja, por si só, preterição; e 4) Não comprovação pelo Impetrante de que os dois profissionais constantes em folha de ponto às pp. 16/17 não atenderam às condições de contratações excepcionais, consignadas no RE 598099 - “[...] a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal

medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível.” (RE 598099).

6. Denegação da Segurança.

**(MS nº 1001669-09.2019.8.01.0000, Rel. Des. Desig. Roberto Barros, Acórdão nº 11.403-TPJUD, julgado em 3.6.2020, DJ nº 6.610 de 8.6.2020)**

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE ALUNO OFICIAL COMBATENTE DO QUADRO EFETIVO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO ACRE. FASE DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E SOCIAL. CONTRAINDICAÇÃO. ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM O CARGO. VIDA PREGRESSA. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA MORALIDADE. PONDERAÇÃO DE VALORES.**

O ingresso nas fileiras da Polícia Civil do Estado do Acre, por força do disposto no art. 11, inciso “V”, da LCE 164/2006 (Estatuto dos Militares Estaduais), pressupõe a idoneidade moral do candidato.

A contraindicação do Impetrante na fase de investigação criminal e social no concurso público para provimento de vagas para o cargo de aluno oficial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre, não se restringiu a processos criminais, mas, sobretudo, pela conduta moral e social adotada pelo Impetrante ao longo da sua vida.

A conduta de um Oficial do Corpo de Bombeiros deve ser livre de máculas, ir A conduta ao longo da vida do candidato é que possibilita a análise quanto à aferição social para aprovação na fase de investigação criminal e social, o que afasta a violação ao princípio da presunção de inocência. Entende-se, portanto, que a investigação social visa proibir a indicação de pessoas de reputação maculada ou comportamento contrário ou violador da moralidade então vigente no meio social.

A relevância do destaque moral para aqueles investidos em certos cargos, a exemplo da carreira militar, visa homenagear o próprio princípio da moralidade administrativa, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, demonstrando a ponderação de valores entre este com o princípio da presunção de inocência, o que leva conseqüentemente a um sincronismo entre esses institutos de conduta que não podem dispensar fatores inarredáveis de comportamento humano.

O comportamento do Impetrante não se coaduna com as normas que regem o edital alusivo ao certame, a comunidade castrense (Lei Complementar n. 164/2006 e Código de Ética) e ainda a constatação de irregular comportamento funcional e da vida social do candidato são incompatíveis com o que se espera do exercício da função de um oficial do Corpo de Bombeiros Militar, razão deve ser mantida a contraindicação, que o considerou eliminado na fase de investigação Criminal e Social.

A exclusão do Impetrante não afrontou os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e da presunção da inocência, porquanto lastreada em acontecimentos da vida pessoal que, da maneira como ocorreram sinalizaram para sua inaptidão para o exercício da atividade-fim.

Segurança denegada.

**(MS nº 1001329-65.2019.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Denise Bonfim, Acórdão nº 11.259-TPJUD, julgado em 19.12.2020, DJe nº 6.526 de 31.1.2020)**

**DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. POLIPOSE NASAL E SINUSITE CRÔNICA. CIRURGIA. OMISSÃO. PODER PÚBLICO. ATO ILEGAL. OBRIGAÇÃO. IMPOSIÇÃO. MULTA COERCITIVA. COMINAÇÃO.**

1. O direito à saúde tem assento na Constituição da República, ao qual corresponde o dever do Poder Público de promover as medidas necessárias à concretização da referida garantia fundamental.

2. É ilícita a omissão do ente público estatal se, como na demanda em exame, o paciente, que sofre de polipose nasal e de sinusite crônica, já aguarda há pelo menos 1 (um) ano pela realização de cirurgia necessária ao controle da moléstia, sem que haja qualquer justificativa plausível e concreta sobre as causas da demora do atendimento.

3. Segurança concedida.

**(MS nº 0100605-86.2019.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Regina Ferrari, Acórdão nº 11.282-TPJUD, julgado em 19.2.2020, DJe nº 6.542 de 27.2.2020)**

**MANDADO DE SEGURANÇA. EXAMES MÉDICOS. NECESSIDADE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. INDISPONIBILIDADE. CUSTEIO EM CLÍNICA PARTICULAR. DEVER DO ESTADO.**

É dever do Estado, em garantia do direito à vida e à saúde dos indivíduos, possibilitar a realização de exames a paciente, ante a indisponibilidade do serviço público local.

Havendo prescrição médica para a realização de exames necessários para compor diagnóstico do paciente, resta evidente o seu direito líquido e certo a receber do Estado a prestação do serviço postulado, independentemente de aspectos orçamentários, sob pena de violação ao direito à vida, indissociável do direito à saúde.

Mandado de Segurança concedido.

Rio Branco, 29 de abril de 2020

**(MS nº 1000193-96.2020.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista, Acórdão nº 11.328-TPJUD, julgado em 29.4.2020, DJ nº 6.586 de 5.5.2020)**

**MANDADO DE SEGURANÇA. DECRETO ESTADUAL. MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO AO NOVO CORONAVÍRUS. DISPENSA DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DE COMPARECIMENTO PESSOAL AO LOCAL DE TRABALHO. RESSALVA FEITA AOS SERVIDORES DA SAÚDE. DISCRIMINAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL AOS SERVIDORES DA SAÚDE. NÃO COMPROVAÇÃO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.**

1. Considerado contexto de excepcionalidade resultante da pandemia da COVID-19, e sopesada a necessidade de se garantir o atendimento da população atingida pela referida doença, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou discriminação arbitrária no ato exarado pelo Governador do Estado do Acre que excepcionou da regra de afastamento automático os servidores da saúde integrantes do grupo de risco, notadamente quando preservada a possibilidade de esses servidores obterem o afastamento após análise de cada caso concreto.

2. Não havendo sido demonstrada a omissão do Poder Público Estadual quanto ao fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual aos servidores da rede pública de saúde, inviável a intervenção judicial requestada na impetração.

3. Segurança denegada.

**(MS nº 1000454-61.2020.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 11.413- TPJUD julgado em 24.6.2020, DJ nº 6.624 de 30.6.2020)**

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA DO PRAZO. PUBLICAÇÃO DA LEI. REJEIÇÃO. LEI DE ORDEM GERAL. DATA DE CONHECIMENTO QUANTO AO ATO IMPUGNADO. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. NECESSIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO CONTADO A PARTIR DA CIÊNCIA DO INDEFERIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. COMPLEXIDADE DA MATÉRIA. NÃO AFASTAMENTO. COMPROVAÇÃO DE PLANO. REENQUADRAMENTO. LEI N.º 3.231, de 15/03/2017.IMPOSSIBILIDADE. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.**

1. O prazo de 120 dias para a impetração do Mandado de Segurança, contra ato omissivo, é contado a partir da ciência do indeferimento do ato impugnado.

3. A complexidade da matéria não afasta a impetração do Mandado de Segurança, desde que os fatos estejam atestados de plano.

3. O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração previsto na Lei Estadual n.º 3.231/2017 abarca os servidores que estavam na ativa e lotados na Secretaria de Estado da Casa Civil à época da entrada em vigor e que não possuíam Plano de Cargos e Carreiras específicos, restringindo que ingresso posterior ao Diploma Legal dependerá de prévia aprovação em concurso público.

4. Mandamus conhecido e segurança denegada.

**(MS nº 1001557-40.2019.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi, Acórdão nº 11.267-TPJUD, julgado em 12.2.2020, DJe nº 6.538 de 18.2.2020)**

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA DO PRAZO. PUBLICAÇÃO DA LEI. REJEIÇÃO. LEI DE ORDEM GERAL. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. NECESSIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO CONTADO A PARTIR DA CIÊNCIA DO INDEFERIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. COMPLEXIDADE DA MATÉRIA. NÃO AFASTAMENTO. COMPROVAÇÃO DE PLANO. REENQUADRAMENTO. LEI N.º 3.231, de 15/03/2017. IMPOSSIBILIDADE. LOTAÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI.**

1. O prazo de 120 dias para a impetração do Mandado de Segurança, contra ato omissivo, é contado a partir da ciência do indeferimento do ato impugnado.

2. A complexidade da matéria não afasta a impetração do Mandado de Segurança, desde que os fatos estejam atestados de plano.

3. O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração previsto na Lei Estadual n.º 3.231/2017 abarca os servidores que estavam na ativa e lotados na Secretaria de Estado da Casa Civil à época da entrada em vigor e que não possuíam Plano de Cargos e Carreiras específicos, restringindo que ingresso posterior ao Diploma Legal dependerá de prévia aprovação em concurso público.

4. Mandamus conhecido, preliminares rejeitadas e segurança denegada.

**(MS nº 1001584-23.2019.8.01.0000, Rel. Des. Elcio Mendes, Acórdão nº 11.247-TPJUD, julgado em 18.12.2019, DJe nº 6.510 de 7.1.2020)**

**MANDADO DE SEGURANÇA. DESIGNAÇÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA AD HOC. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA ANTE AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PRELIMINARES REJEITADAS. NOMEAÇÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA DE CARREIRA. PERDA DO INTERESSE DE AGIR.**

O prazo decadencial para a impetração do Mandado de Segurança começa a fluir a partir da publicação do ato administrativo combatido.

Tratando-se de atos discricionários da Administração e considerando que as nomeações ad hoc alternaram entre analistas e técnicos judiciários lotados na Comarca, a documentação juntada pelo impetrante se mostra suficiente para a análise da matéria.

A partir da nomeação de Oficial de Justiça de carreira, resta exaurida a necessidade de manutenção de designações ad hoc, ocasionando a perda do interesse de agir do impetrante.

Mandado de Segurança denegado.

**(MS nº 1001703-81.2019.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista, Acórdão nº 11.307-TPJUD, julgado em 22.4.2020, DJ nº 6.580 de 24.4.2020)**

**MANDADO DE SEGURANÇA. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. DECADÊNCIA DO PRAZO. PUBLICAÇÃO DA LEI. REJEIÇÃO. LEI DE ORDEM GERAL. DATA DE CONHECIMENTO QUANTO AO ATO IMPUGNADO. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. NECESSIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO CONTADO A PARTIR DA CIÊNCIA DO INDEFERIMENTO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. COMPLEXIDADE DA MATÉRIA. NÃO AFASTAMENTO. COMPROVAÇÃO DE PLANO.**

**REENQUADRAMENTO. LEI N.º 3.231, de 15/03/2017. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR APOSENTADO.**

1. O prazo de 120 dias para a impetração do Mandado de Segurança, contra ato omissivo, é contado a partir da ciência do indeferimento do ato impugnado.
2. Deve ser acolhida a preliminar da coisa julgada se o impetrante já teve o pleito analisado em mandamus anterior, com o mesmo pedido, causa de pedir e partes, tendo, na oportunidade, sido extinto em virtude do acolhimento da preliminar de decadência.
3. A complexidade da matéria não afasta a impetração do Mandado de Segurança, desde que os fatos estejam atestados de plano.
4. O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração previsto na Lei Estadual n.º 3.231/2017 abarca os servidores que estavam na ativa e lotados na Secretaria de Estado da Casa Civil à época da entrada em vigor e que não possuíam Plano de Cargos e Carreiras específicos, restringindo que ingresso posterior ao Diploma Legal dependerá de prévia aprovação em concurso público.
5. Mandamus conhecido e segurança denegada.  
**(MS nº 1001818-05.2019.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi, Acórdão nº 11.268-TPJUD, julgado em 12.2.2020, DJe nº 6.538 de 18.2.2020)**

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACREPREVIDÊNCIA E CHEFE DA CASA CIVIL. SECRETÁRIO DE ESTADO DA SECC. REJEIÇÃO. ÔNUS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. AUTORIDADE COM PODERES PARA LEVAR A EFEITO EVENTUAL ORDEM. DECADÊNCIA DO PRAZO. PUBLICAÇÃO DA LEI. REJEIÇÃO. LEI DE ORDEM GERAL. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. NECESSIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO CONTADO A PARTIR DA CIÊNCIA DO INDEFERIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. COMPLEXIDADE DA MATÉRIA. NÃO AFASTAMENTO. COMPROVAÇÃO DE PLANO. REENQUADRAMENTO. LEI N.º 3.231, de 15/03/2017. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR APOSENTADO.**

1. O Diretor Presidente do Instituto Previdenciário tem legitimidade passiva para figurar como autoridade coatora, pois a eventual concessão do writ alcançaria diretamente os proventos da inatividade, conseqüentemente ocasionaria ônus à Autarquia Previdenciária.
2. O Estado do Acre – Chefe da Casa Civil, Secretário de Estado da SECC, tem legitimidade passiva, eis que praticará ou ordenará o ato de eventual reenquadramento funcional, bem como responderá pelas conseqüências administrativas advindas.
3. O prazo de 120 dias para a impetração do Mandado de Segurança, contra ato omissivo, é contado a partir da ciência do indeferimento do ato impugnado.
4. A complexidade da matéria não afasta a impetração do Mandado de Segurança, desde que os fatos estejam atestados de plano.
5. O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração previsto na Lei Estadual n.º 3.231/2017 abarca os servidores que estavam na ativa e lotados na Secretaria de Estado da Casa Civil à época da entrada em vigor, e que não possuíam Plano de Cargos e Carreiras específicos, restringindo que ingresso posterior ao Diploma Legal dependerá de prévia aprovação em concurso público.
6. Mandamus conhecido e segurança denegada.  
**(MS nº 1001518-43.2019.8.01.0000, Rel. Des. Elcio Mendes, Acórdão nº 11.292-TPJUD, julgado em 19.2.2020, DJe nº 6.542 de 27.2.2020)**

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACREPREVIDÊNCIA E ESTADO DO ACRE - SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E ESPORTE. ÔNUS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. AUTORIDADE COM PODERES PARA LEVAR A EFEITO EVENTUAL ORDEM. COMPLEXIDADE DA MATÉRIA. AFASTAMENTO. COMPROVAÇÃO DE PLANO. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REJEIÇÃO. REENQUADRAMENTO. LEI COMPLEMENTAR n.º 330/2017. POSSIBILIDADE. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.**

- 1) Inconteste o fato que o reenquadramento da impetrante terá consequências diretas sobre os proventos da inatividade, ocasionando assim ao Acreprevidência a responsabilidade em suportar o ônus decorrente da concessão da segurança, razão pela qual, não há que se falar em ilegitimidade passiva do seu Diretor Presidente. Preliminar rejeitada.
- 2) Estado do Acre - Secretário da Educação, tem legitimidade passiva, eis que praticará ou ordenará o ato de eventual reenquadramento funcional, bem como responderá pelas consequências administrativas advindas.
- 3) A complexidade da matéria não afasta a impetração do Mandado de Segurança, desde que os fatos estejam atestados de plano.
- 4) Não há que falar em ausência de prova pré-constituída, pois os documentos liberados nos autos são suficientes e permitem a conclusão segura no que diz respeito ao direito perseguido.
- 5) É possível o reenquadramento funcional de servidores admitidos, sem concurso público, antes da vigência da Constituição Federal de 1988, com base no Princípio da Segurança Jurídica, sob o aspecto subjetivo de proteção à confiança das pessoas no pertinente aos atos, procedimentos e condutas do Estado.
- 6) Preliminares rejeitadas e segurança concedida.

**(MS nº 1001179-84.2019.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Denise Bonfim, Acórdão nº 11.288-TPJUD, julgado em 12.2.2020, DJe nº 6.541 de 21.2.2020)**

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO CONTRA SERVIDOR PÚBLICO. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE DEMISSÃO. CONDOTA TIPIFICADA NA ESFERA PENAL E ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL A SUSTENTAR A ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE DE DEMISSÃO NO GOZO DE LICENÇA MÉDICA. SEGURANÇA DENEGADA.**

1. Sendo inquestionável que a infração disciplinar apontada no caso concreto (prática de incontinência pública e conduta escandalosa, prevista no art. 182, inciso V, da LCE n. 39/1993) também se constitui em fato punível pela legislação penal (crime de estupro de vulneráveis, capitulado no art. 217-A, 226 e 147, todos do Código Penal), chega-se à inabalável conclusão de que a prescrição para a instauração do PAD e aplicação da punição disciplinar está regulada pelos prazos do Código Penal, conforme a regra prevista no art. 193, § 2º, da LCE n. 39/1993.

2. O art. 37, caput, da CF/1988, estabeleceu os princípios fundamentais que norteiam a atuação da Administração Pública, de tal maneira que, alinhada ao texto constitucional, a legislação ordinária, quando dispôs sobre o regime disciplinar aplicável aos servidores públicos do Estado do Acre, arrolou os deveres dos membros da carreira, destacando-se as obrigações de ser leal às instituições a que servir, observar as normas legais e regulamentares e manter conduta compatível com a moralidade administrativa (art. 166, incisos II, III e IX, da LCE n. 39/1993), sob pena de transgressão disciplinar de praticar ato definido como incontinência pública e conduta escandalosa, susceptível de demissão a bem do serviço público (cf. art. 182, inciso V, do mesmo Diploma Legal).

3. A Secretaria de Educação e Esporte, fundamentada em informações das quais tomou conhecimento no curso da ação penal que tramitou na Vara Criminal da Comarca de Senador Guiomard/AC, instaurou PAD em desfavor do servidor público, ora Impetrante, objetivando a apuração dos fatos consoante os quais “o acusado, praticou o crime de estupro de vulneráveis em desfavor de duas crianças de 5 e 8 anos de idade, à época dos fatos, acontecimentos descritos na Sentença condenatória. Logo, a Administração Pública apurou o desvio de conduta atribuída ao Impetrante aplicando-lhe, ao final do PAD, a penalidade de demissão a bem do serviço público, nos termos da legislação administrativa aplicável à espécie.

4. Sobre o iter procedimental observado na condução do PAD, convém assentar que a apresentação das provas documentais que, obrigatoriamente, devem acompanhar a petição inicial do mandado de segurança. É forçoso concluir que a tramitação do PAD aconteceu de maneira regular, observando-se todas as etapas do procedimento previsto nos arts. 203 a 226,



da LCE n. 39/1993, o que, por consequência, resultou no respeito dos princípios basilares da Administração Pública, mormente, os corolários do princípio do devido processo legal, quais sejam, o contraditório e a ampla defesa. Afinal de contas, é mister lembrar que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, ou seja, são presumidos verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário, ônus do qual o Impetrante não se desincumbiu.

5. É descabida a alegação de ilegalidade na aplicação da demissão no período de afastamento para tratamento de saúde. Acontece que, de acordo com os art. 203 a 226, da LCE n. 39/1993, essa não é uma causa de suspensão de tramitação do procedimento. Muito pelo contrário, a Comissão Processante tem o prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, para a conclusão dos seus trabalhos, incluindo-se, nesse ponto, a entrega do Relatório e a consequente aplicação da penalidade, pela autoridade superior competente. Com efeito, a legislação não veda o prosseguimento do PAD, mesmo estando afastado por motivo de licença médica, de modo que não existe ilegalidade no fato de que, concluído o julgamento, a pena de demissão foi aplicada, dando-se publicidade da decisão mediante a intimação pessoal da sua Advogada.

6. Segurança denegada.

**(MS nº 100013-80.2020.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi, Acórdão nº 11.338-TPJUD, julgado em 29.4.2020, DJ nº 6.587 de 6.5.2020)**

**MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA ACUSADA SOBRE AS CONCLUSÕES DO PAD. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.**

1. Inexistindo previsão legal para a intimação pessoal do acusado sobre as conclusões do Processo Administrativo Disciplinar, seja na Legislação Estadual (LC n.º 39/93) ou Federal (Lei n.º 8.112/90), não há ilegalidade na intimação da Impetrante por meio do Diário Oficial do Estado de sua demissão. Precedentes STF.

2. Mandado de segurança denegado.

**(MS nº 1000214-72.2020.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Regina Ferrari, Acórdão nº 11.331- TPJUD, julgado em 28.4.2020, DJ nº 6.586 de 5.5.2020)**

**MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA. DESCLASSIFICAÇÃO. EXAME DO PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR APÓS AS INFORMAÇÕES. JULGAMENTO DO MÉRITO DA AÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.**

Com o julgamento do mérito e denegação do Mandado de Segurança, fica superado o pleito de análise do pedido de medida liminar, restando prejudicado o Agravo Regimental, ante a perda do objeto.

Agravo Regimental prejudicado.

**(MS nº 0100780-80.2019.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista, Acórdão nº 11.306-TPJUD, julgado em 22.4.2020, DJ nº 6.580 de 24.4.2020)**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. EDITAL COM EXPRESSA VEDAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVA DE TRABALHO. DESCLASSIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTERMEDIACÃO DE MÃO DE OBRA SUBORDINADA. SEGURANÇA DENEGADA.**

1. A participação de cooperativas de serviços em processos licitatórios é permitida a teor da Lei n.º 8.666/93, art. 3º, § 1º, I, com a redação atribuída pela Lei n.º 12.349/2010, e Lei n.º 12.690/2012, art. 10, § 2º, todavia esse último diploma estatui que as cooperativas não poderão intermediar mão de obra subordinada (art. 5º).

2. Extrai-se dos autos que o serviço objeto do certame possui características que mais se amoldam a uma relação de emprego entre o prestador do serviço e o profissional, do que a

uma relação de cooperativismo. E se assim o é, a desclassificação da impetrante mostrou-se acertada.

3.Segurança denegada.

**(MS nº 0100590-20.2019.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira, Acórdão nº 11.275-TPJUD, julgado em 12.2.2020, DJe nº 6.538 de 18.2.2020)**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECADASTRAMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. NÃO PAGAMENTO APÓS REGULARIZAÇÃO. ATO ILEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

1.Preliminar de perda superveniente do objeto: O cumprimento da medida liminar concedida em mandado de segurança, ainda que tenha natureza satisfativa, não acarreta a perda do objeto do writ, permanecendo o interesse do impetrante no julgamento do mérito. Precedentes.

2.Conforme Decreto do Estado do Acre n.º 2882/2019, o pagamento dos vencimentos do servidor será restabelecido após a regularização do recadastramento, não havendo justificativa para retenção por parte do órgão responsável.

3.Segurança concedida.

**(MS nº 1000187-89.2020.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira, Acórdão nº 11.410-TPJUD julgado em 17.6.2020, DJ nº 6.620 de 24.6.2020)**

**DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REENQUADRAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. IMPETRAÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. VIA ELEITA INADEQUADA. PRELIMINARES AFASTADAS. DATILÓGRAFO. AGENTE ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM 1968. CONTRATAÇÃO ANTERIOR A 1988. APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA. VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967. ART.19, ATOS DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. ESTABILIDADE EXCEPCIONAL. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 39/93. REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES ESTADUAIS. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 38/2005. EFETIVIDADE. ADI N.º 3.609/AC. INCONSTITUCIONALIDADE DA EC N.º 38/2005. PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO N.º 2015.006.000132-6. PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO. INSERÇÃO DA IMPETRANTE EM 2001. MOVIMENTAÇÕES HORIZONTAIS E VERTICAIS. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA AUTOTUTELA. COLISÃO. TÉCNICA DA PONDERAÇÃO. CASO CONCRETO. SERVIDOR APOSENTADO. IMPOSSIBILIDADE DE REENQUADRAMENTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.**

1. Tempestivo o mandado de segurança de vez que o termo a quo não é contado da publicação da lei, mas da data do conhecimento da Impetrante quanto ao ato impugnado. Preliminar afastada.

2. Inaplicável a Súmula n.º 270, do STF, para apoio à tese de inadequação da via eleita no caso concreto, de vez que reservada a hipóteses que envolvam exame de prova ou de situação funcional complexa, não verificadas na espécie, sobretudo em vista de julgamentos recentes de casos análogos, em votação unânime deste Tribunal de Justiça (autos n.º 1001476.96.2016.8.01.000 e n.º 1001104-79.2018.8.01.0000). Preliminar rejeitada..

3. Também desprovida de suporte alegada ausência de prova pré-constituída de vez aptos os documentos colacionados pela Impetrante ao conhecimento do mandamus, a exemplo das fichas de assentamento funcional e financeira, além de deliberação – ato coator – que indeferiu o reenquadramento da Impetrante. Preliminar afastada.

4. Mérito: Na vigência do antigo regime constitucional, no qual admitida a Impetrante, o acesso aos cargos públicos independia de prévia aprovação em concurso público, portanto, sem qualquer afronta ao art. 37, II, da Constituição de 1988.

5. Com efeito, o art. 19, do ADCT, conferiu estabilidade excepcional aos casos da espécie. Por sua vez, a Emenda Constitucional Estadual n.º 38/2005, acresceu a figura do servidor/empregado com efetividade excepcional.

6. Com o julgamento pela Suprema Corte, da ADI n.º 3.609 pela inconstitucionalidade da EC n.º 38/2005, adveio parecer da PGE (n.º 2015.006.000132-6) no sentido de aplicar o entendimento de perda de efetividade dos servidores tornados efetivos pela referida Emenda. Contudo, no caso em exame, não aplicável o parecer dado que inserida a Impetrante no PCCR anteriormente à EC n.º 38/05, auferindo movimentações horizontais e verticais próprias de servidor público efetivos, a despeito do art. 282 e seguintes, da LC n.º 39/93.

7. Contudo, o PCCR no qual a Impetrante pretende ser inserida somente contempla servidores na ativa e lotados na Casa Civil no momento de sua entrada em vigor, situação que refoge à espécie, servidora aposentada em 1999, dezoito anos antes do PCCR previsto na Lei Estadual n.º 3231/2017.

8. Segurança denegada.

**(MS nº 1001410-14.2019.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Eva Evangelista, Acórdão nº 11.379-TPJUD julgado em 13.5.2020, DJ nº 6.607 de 3.6.2020)**

**DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REENQUADRAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AFASTADA. AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS. AGENTE ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM 1985. CONTRATAÇÃO POSTERIOR A 1983 E ANTERIOR A 1988. APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA. TÉCNICA DA PONDERAÇÃO. DISTINGUISHING. LOTAÇÃO POSTERIOR À LEI Nº 3.231/17.**

1. Inaplicável a Súmula n.º 270, do STF, para apoio à tese de inadequação da via eleita no caso concreto, de vez que reservada a hipóteses que envolvam exame de prova ou de situação funcional complexa, não verificadas na espécie, sobretudo em vista de julgamentos recentes de casos análogos, em votação unânime deste Tribunal de Justiça. Preliminar afastada.

2. A inviabilidade de retroagir os efeitos financeiros do mandado de segurança não constitui prejudicial ao exame do mérito, mas mera orientação limitadora patrimonial da ação mandamental

3. Na vigência do antigo regime constitucional, no qual admitida a Impetrante, o acesso aos cargos públicos independia de prévia aprovação em concurso público, portanto, sem qualquer afronta ao art. 37, II, da Constituição de 1988.

4. O art. 19, do ADCT, conferiu estabilidade excepcional aos casos da espécie. Por sua vez, a Emenda Constitucional Estadual n.º 38/2005, acresceu a figura do servidor/empregado com efetividade excepcional.

5. Com o julgamento pela Suprema Corte, da ADI n.º 3.609 pela inconstitucionalidade da EC n.º 38/2005, adveio parecer da PGE no sentido de aplicar o entendimento de perda de efetividade dos servidores tornados efetivos pela referida Emenda. Contudo, no caso em exame, não aplicável o parecer dado que inserida a Impetrante no PCCR anteriormente à EC n.º 38/05, auferindo movimentações horizontais e verticais próprias de servidor público efetivos, a despeito do art. 282 e seguintes, da LC n.º 39/93.

6. O PCCR no qual a Impetrante pretende inclusão contempla servidores na ativa e lotados na Casa Civil no momento da entrada em vigor do normativo, situação que refoge à espécie, dado que, embora originariamente na SECC, com redistribuição à SGA, somente resultou lotada a

servidora na SECC em 2019, anos após editado o PCCR previsto na Lei Estadual n.º 3231/2017.

7. Segurança denegada.

**(MS nº 1001306-22.2019.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão nº 11.361- TPJUD, julgado em 13.5.2020, DJ nº 6.600 de 25.5.2020)**

**DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REENQUADRAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. IMPETRAÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. VIA ELEITA INADEQUADA. PRELIMINARES AFASTADAS. AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS. INVESTIDURA EM 1976. CONTRATAÇÃO ANTERIOR A 1988. APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA. VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967. ART.19, ATOS DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. ESTABILIDADE EXCEPCIONAL. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 39/93. REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES ESTADUAIS. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 38/2005. EFETIVIDADE. ADI N.º 3.609/AC. INCONSTITUCIONALIDADE DA EC N.º 38/2005. PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO N.º 2015.006.000132-6. PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO. INSERÇÃO DA IMPETRANTE EM 2001. MOVIMENTAÇÕES HORIZONTAIS E VERTICAIS. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA AUTOTUTELA. COLISÃO. TÉCNICA DA PONDERAÇÃO. CASO CONCRETO. SERVIDOR APOSENTADO. IMPOSSIBILIDADE DE REENQUADRAMENTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.**

1. Tempestivo o mandado de segurança de vez que o termo a quo não é contado da publicação da lei, mas da data do conhecimento da Impetrante quanto ao ato impugnado. Preliminar afastada.

2. Inaplicável a Súmula n.º 270, do STF, para apoio à tese de inadequação da via eleita no caso concreto, de vez que reservada a hipóteses que envolvam exame de prova ou de situação funcional complexa, não verificadas na espécie, sobretudo em vista de julgamentos recentes de casos análogos, em votação unânime deste Tribunal de Justiça (autos n.º 1001476.96.2016.8.01.000 e n.º 1001104-79.2018.8.01.0000). Preliminar rejeitada.

3. Também desprovida de suporte alegada ausência de prova pré-constituída de vez aptos os documentos colacionados pela Impetrante ao conhecimento do mandamus, a exemplo das fichas de assentamento funcional e financeira, além de deliberação – ato coator – que indeferiu o reenquadramento da Impetrante. Preliminar afastada.

4. Mérito: Na vigência do antigo regime constitucional, no qual admitida a Impetrante, o acesso aos cargos públicos independia de prévia aprovação em concurso público, portanto, sem qualquer afronta ao art. 37, II, da Constituição de 1988.

5. Com o julgamento pela Suprema Corte, da ADI n.º 3.609 pela inconstitucionalidade da EC n.º 38/2005, adveio parecer da PGE (n.º 2015.006.000132-6) no sentido de aplicar o entendimento de perda de efetividade dos servidores tornados efetivos pela referida Emenda. Contudo, no caso em exame, não aplicável o parecer dado que inserida a Impetrante no PCCR anteriormente à EC n.º 38/05, auferindo movimentações horizontais e verticais próprias de servidor público efetivos, a despeito do art. 282 e seguintes, da LC n.º 39/93.

7. Contudo, o PCCR no qual a Impetrante pretende ser inserida somente contempla servidores na ativa e lotados na Casa Civil no momento de sua entrada em vigor, situação que refoge à espécie, servidora aposentada em 2003, quatorze anos antes do PCCR previsto na Lei Estadual n.º 3231/2017.

8. Segurança denegada.

**(MS nº 1001864-91.2019.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Eva Evangelista, Acórdão nº 11.345-TPJUD, julgado em 29.4.2020, DJ nº 6.592 de 13.5.2020)**

**DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REENQUADRAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. IMPETRAÇÃO. DECADÊNCIA.**

**PRAZO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINARES AFASTADAS. AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS. AGENTE ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM 1986. CONTRATAÇÃO POSTERIOR A 1983 E ANTERIOR A 1988. APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA. VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967. ART.19, ATOS DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. ESTABILIDADE EXCEPCIONAL. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 39/93. REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES ESTADUAIS. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 38/2005. EFETIVIDADE. ADI N.º 3.609/AC. INCONSTITUCIONALIDADE DA EC N.º 38/2005. PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO N.º 2015.006.000132-6. PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO. INSERÇÃO DA IMPETRANTE EM 2001. MOVIMENTAÇÕES HORIZONTAIS E VERTICAIS. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA AUTOTUTELA. COLISÃO. TÉCNICA DA PONDERAÇÃO. CASO CONCRETO. DISTINGUISHING. LOTAÇÃO POSTERIOR À LEI Nº 3231/17. IMPOSSIBILIDADE DE REENQUADRAMENTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.**

1. Tempestivo o mandado de segurança de vez que o termo a quo não é contado da publicação da lei, mas da data do conhecimento da Impetrante quanto ao ato impugnado. Preliminar afastada.

2. Inaplicável a Súmula n.º 270, do STF, para apoio à tese de inadequação da via eleita no caso concreto, de vez que reservada a hipóteses que envolvam exame de prova ou de situação funcional complexa, não verificadas na espécie, sobretudo em vista de julgamentos recentes de casos análogos, em votação unânime deste Tribunal de Justiça (autos n.º 1001476.96.2016.8.01.000 e n.º 1001104-79.2018.8.01.0000). Preliminar afastada.

3. A inviabilidade de retroagir os efeitos financeiros do mandado de segurança não constitui prejudicial ao exame do mérito, mas mera orientação limitadora patrimonial da ação mandamental.

4. Na vigência do antigo regime constitucional, no qual admitida a Impetrante, o acesso aos cargos públicos independia de prévia aprovação em concurso público, portanto, sem qualquer afronta ao art. 37, II, da Constituição de 1988.

5. Com efeito, o art. 19, do ADCT, conferiu estabilidade excepcional aos casos da espécie. Por sua vez, a Emenda Constitucional Estadual n.º 38/2005, acresceu a figura do servidor/empregado com efetividade excepcional.

6. Com o julgamento pela Suprema Corte, da ADI n.º 3.609 pela inconstitucionalidade da EC n.º 38/2005, adveio parecer da PGE (n.º 2015.006.000132-6) no sentido de aplicar o entendimento de perda de efetividade dos servidores tornados efetivos pela referida Emenda. Contudo, no caso em exame, não aplicável o parecer dado que inserida a Impetrante no PCCR anteriormente à EC n.º 38/05, auferindo movimentações horizontais e verticais próprias de servidor público efetivos, a despeito do art. 282 e seguintes, da LC n.º 39/93.

7. O PCCR no qual a Impetrante pretende inclusão contempla servidores na ativa e lotados na Casa Civil no momento da entrada em vigor do normativo, situação que refoge à espécie, dado que, embora originariamente na SECC, com redistribuição à SGA (secretaria de estado dotada de plano de pessoal específico), somente resultou lotada a servidora na SECC em 2019, anos após editado o PCCR previsto na Lei Estadual n.º 3231/2017.

8. Segurança denegada.

**(MS nº 1001578-16.2019.8.01.0000, Rel.ª Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 11.326-TPJUD julgado em 22.4.2020, DJ nº 6.583 de 29.4.2020)**

**DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REENQUADRAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. IMPETRAÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINARES AFASTADAS. DATILÓGRAFO. AGENTE ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM 1984. CONTRATAÇÃO POSTERIOR A 1983 E ANTERIOR A 1988. APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA. VIGÊNCIA DA**

**CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967. ART.19, ATOS DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. ESTABILIDADE EXCEPCIONAL. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 39/93. REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES ESTADUAIS. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 38/2005. EFETIVIDADE. ADI N.º 3.609/AC. INCONSTITUCIONALIDADE DA EC N.º 38/2005. PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO N.º 2015.006.000132-6. PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO. INSERÇÃO DA IMPETRANTE EM 2001. MOVIMENTAÇÕES HORIZONTAIS E VERTICAIS. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA AUTOTUTELA. COLISÃO. TÉCNICA DA PONDERAÇÃO. CASO CONCRETO. SERVIDOR APOSENTADO. IMPOSSIBILIDADE DE REENQUADRAMENTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.**

1. Tempestivo o mandado de segurança de vez que o termo a quo não é contado da publicação da lei, mas da data do conhecimento da Impetrante quanto ao ato impugnado. Preliminar afastada.

2. Inaplicável a Súmula n.º 270, do STF, para apoio à tese de inadequação da via eleita no caso concreto, de vez que reservada a hipóteses que envolvam exame de prova ou de situação funcional complexa, não verificadas na espécie, sobretudo em vista de julgamentos recentes de casos análogos, em votação unânime deste Tribunal de Justiça (autos n.º 1001476.96.2016.8.01.000 e n.º 1001104-79.2018.8.01.0000). Preliminar afastada.

3. Também desprovida de suporte alegada ausência de prova pré-constituída de vez aptos os documentos colacionados pela Impetrante ao conhecimento do mandamus, a exemplo das fichas de assentamento funcional e financeira, além de deliberação – ato coator – que indeferiu o reenquadramento da Impetrante. Preliminar afastada.

4. Na vigência do antigo regime constitucional, no qual admitida a Impetrante, o acesso aos cargos públicos não dependia de prévia aprovação em concurso público, portanto, sem qualquer afronta ao art. 37, II, da Constituição de 1988.

5. Com efeito, o art. 19, do ADCT, conferiu estabilidade excepcional aos casos da espécie. Por sua vez, a Emenda Constitucional Estadual n.º 38/2005, acresceu a figura do servidor/empregado com efetividade excepcional.

6. Com o julgamento pela Suprema Corte, da ADI n.º 3.609 pela inconstitucionalidade da EC n.º 38/2005, adveio parecer da PGE (n.º 2015.006.000132-6) no sentido de aplicar o entendimento de perda de efetividade dos servidores tornados efetivos pela referida Emenda. Contudo, no caso em exame, não aplicável o parecer dado que inserida a Impetrante no PCCR anteriormente à EC n.º 38/05, auferindo movimentações horizontais e verticais próprias de servidor público efetivos, a despeito do art. 282 e seguintes, da LC n.º 39/93.

7. Contudo, o PCCR no qual a Impetrante pretende ser inserida somente contempla servidores na ativa e lotados na Casa Civil no momento de sua entrada em vigor, situação que refoge à espécie, servidora aposentada em 2009, oito anos antes do PCCR previsto na Lei Estadual n.º 3231/2017.

8. Segurança denegada.

**(MS n.º 1001365-10.2019.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Eva Evangelista, Acórdão n.º 11.296-TPJUD, julgado em 12.2.2020, DJe n.º 6.552 de 12.3.2020)**

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REENQUADRAMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DIRETOR PRESIDENTE DO ACREPREVIDÊNCIA. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINARES E PREJUDICIAL AFASTADAS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADMISSÃO SEM SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR A CF/88. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO. LEI Nº 3.231/2017 (QUE DISPÕE SOBRE O PCCR DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL). NOVA LEGIS QUE VEDA À PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL AOS INATIVOS. REENQUADRAMENTO NÃO RECONHECIDO.**

1. É imperativa a rejeição da preliminar de ilegitimidade arguida pelo Diretor Presidente do Instituto de Previdência do Estado do Acre, porque eventual reenquadramento do impetrante terá consequências diretas sobre os proventos da inatividade, suportados pela autarquia. Preliminar Afastada.
2. Não se afigura decadência do prazo para impetração do writ quando a demanda é protocolada dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, este contado a partir da ciência do indeferimento do ato impugnado, ocorrido em 1º/07/2019, e a impetração do mandamus ocorreu em 28/09/2018. Objeção rejeitada.
3. Não há que falar em ausência de prova pré-constituída, eis que os documentos jungidos aos autos pela Impetrante são suficientes e permitem a conclusão segura sobre a demanda objeto dos autos. Preliminar Afastada.
4. A hipótese dos autos não é de inadequação da via eleita, posto que a complexidade da matéria a decidir não subtrai o direito ao uso do mandamus, desde que os fatos estejam comprovados de plano. Preliminar afastada.
5. O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração previsto na Lei Estadual n.º 3.231/2017 abarca os servidores que estavam na ativa e lotados na Secretaria de Estado da Casa Civil à época da entrada em vigor, e que não possuíam Plano de Cargos e Carreiras específicos, restringindo que ingresso posterior ao Diploma Legal dependerá de prévia aprovação em concurso público.
6. Demonstrado nos autos que a Impetrante já estava aposentada na ocasião do advento da Lei n.º 3.231/2017, é possível concluir que ela não possui direito líquido e certo ao reenquadramento vindicado, porquanto a legislação referenciada não abarcou os servidores inativos.
7. Denegação da segurança.

**(MS nº 1001288-98.2019.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Waldirene Cordeiro, Acórdão nº 11.279-TPJUD, julgado em 12.2.2020, DJe nº 6.545 de 3.3.2020)**

**DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. TÉCNICO DA FAZENDA ESTADUAL. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA DO PRAZO PARA IMPETRAÇÃO E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEITADAS. CONTRATAÇÃO POSTERIOR A 06/10/1983 E ANTERIOR A 05/10/1988 (PROMULGAÇÃO DA CF/88). LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 39/1993. REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES ESTADUAIS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 38/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NA ADI Nº 3.609/AC. PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO NO PROCESSO Nº 2015.006.000132-6. PLANO DE CARGOS. CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. MOVIMENTAÇÕES HORIZONTAIS E VERTICAIS ANTERIORES À EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL Nº 38/2005. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.**

1. Na vigência do regime constitucional anterior, no qual admitido o impetrante, possibilitava-se, em hipóteses excepcionais, a ocupação de cargos públicos sem a prévia aprovação em concurso público.
2. O art. 19 do ADCT, atribuiu estabilidade excepcional aos servidores públicos admitidos sem concurso público. Posteriormente, a Emenda Constitucional Estadual nº 38/2005, acresceu a figura do servidor/empregado com efetividade excepcional.
3. O Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI nº 3.609, declarou a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional Estadual nº 38/2005, tendo a Procuradoria-Geral do Estado nos autos nº 2015.006.000132-6, exarado parecer com entendimento de perda da estabilidade dos servidores tornados efetivos pela referida Emenda.
4. Em atenção ao posicionamento do Colegiado desta Corte, infere-se não aplicável o parecer da Procuradoria-Geral do Estado ao impetrante, a qual já estava enquadrado no PCCR anteriormente à Emenda Constitucional Estadual n. 38/2005, auferindo movimentações

horizontais e verticais próprias dos servidores públicos efetivos, apesar da vedação do art. 282, § 4º, LC Estadual nº 39/1993.

5. Preliminar rejeitada. Segurança concedida.

**(MS nº 1000481-44.2020.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi, Acórdão nº 11.372-TPJUD, julgado em 27.5.2020, DJ nº 6.604 de 29.5.2020)**

**MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA. EDITAL. DESCUMPRIMENTO. LICITANTE. DESCLASSIFICAÇÃO. IRREGULARIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. DENEGAÇÃO.**

Tanto a Administração quanto os licitantes vinculam-se ao Edital do procedimento licitatório, submetendo-se ao cumprimento das regras nele previstas.

Inexistindo comprovação de supostas irregularidades no procedimento licitatório, não há como reconhecer o direito líquido e certo alegado.

Mandado de Segurança denegado.

**(MS nº 0100780-80.2019.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista, Acórdão nº 11.305-TPJUD, julgado em 22.4.2020, DJ nº 6.580 de 24.4.2020)**

**DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. POLIPOSE NASAL E SINUSITE CRÔNICA. CIRURGIA. OMISSÃO. PODER PÚBLICO. ATO ILEGAL. OBRIGAÇÃO. IMPOSIÇÃO. MULTA COERCITIVA. COMINAÇÃO.**

1. O direito à saúde tem assento na Constituição da República, ao qual corresponde o dever do Poder Público de promover as medidas necessárias à concretização da referida garantia fundamental.

2. É ilícita a omissão do ente público estatal se, como na demanda em exame, o paciente, que sofre de polipose nasal e de sinusite crônica, já aguarda há pelo menos 1 (um) ano pela realização de cirurgia necessária ao controle da moléstia, sem que haja qualquer justificativa plausível e concreta sobre as causas da demora do atendimento.

3. Segurança concedida.

**(MS nº 0100605-86.2019.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Regina Ferrari, Acórdão nº 11.282-TPJUD, julgado em 19.2.2020, DJe nº 6.542 de 27.2.2020)**

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. FILHO ADOLESCENTE ATESTADO PELA JUNTA MÉDICA OFICIAL DO ESTADO COM AUTISMO ATÍPICO. PARALISIA CEREBRAL. ANOMALIA CROMOSSÔMICA NÃO ESPECIFICADA. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO PARA ACOMPANHAMENTO DO TRATAMENTO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL. PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PREVISÃO LEGAL DE JORNADA ESPECIAL.**

1. Será concedido horário especial ao servidor público efetivo da administração direta e indireta, de quaisquer dos Poderes do Estado do Acre que seja mãe ou pai, tutora ou tutor, curadora ou curador, que possua sob sua guarda pessoa com deficiência ou dependência, sem prejuízo da integral remuneração do cargo – art. 1º, caput, da Lei Estadual nº 3.351/2017.

2. Mandamus conhecido e concedido.

**(MS nº 1000303-95.2020.8.01.0000, Rel. Des. Elcio Mendes, Acórdão nº 11.363- TPJUD, julgado em 20.5.2020, DJ nº 6.599 de 22.5.2020)**

**MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL APOSENTADA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ANTERIOR. CARGO DE AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 38/05, DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITOS SUGERIDOS EM PARECER DA PROCURADORIA GERAL**



**DO ESTADO DO ACRE. QUADRO PROVISÓRIO EM EXTINÇÃO. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO. VEDAÇÃO À PROGRESSÃO E PROMOÇÃO NA CARREIRA. PLANO DE CARGOS CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL. REENQUADRAMENTO NÃO RECONHECIDO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA.**

A Emenda Constitucional do Estado do Acre nº 38/05 que criou a estabilidade extraordinária para os servidores admitidos sem prévia aprovação em concurso público, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.609/14, cujos efeitos afetaram diretamente a situação funcional da impetrante.

Servidora admitida sem concurso público durante a vigência da Constituição Federal anterior, já inserida no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração da Administração Direta do Poder Executivo do Estado do Acre, contando com mais de trinta anos de tempo de serviço e diversas movimentações na Carreira, conferidas aos servidores efetivos.

O Parecer da Procuradoria Geral do Estado do Acre concluiu pela manutenção dos vínculos dos empregados públicos contratados durante a vigência da Constituição anterior e antes do período de estabilidade excepcional - situação da impetrante -, pela perda da condição de servidores efetivos, vedando-lhes a progressão ou promoção.

O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Casa Civil contempla somente os servidores que estavam em atividade no Órgão, à época da sua vigência.

Mandado de Segurança denegado.

**(MS nº 1001836-26.2019.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista, Acórdão nº 11.273-TPJUD, julgado em 12.2.2020, DJe nº 6.543 de 28.2.2020)**

**MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. CARGO DE PROFESSOR. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ANTERIOR E ANTES DO PERÍODO DE ESTABILIDADE EXCEPCIONAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 38/05, DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITOS SUGERIDOS EM PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO ACRE. VEDAÇÃO À PROGRESSÃO E PROMOÇÃO NA CARREIRA. REENQUADRAMENTO NO PLANO DE CARGOS CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. CONCESSÃO.**

Servidor admitido sem concurso público durante a vigência da Constituição Federal anterior e antes do período de estabilidade excepcional, inserido no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração da Secretaria de Estado de Educação, contando com mais de trinta e um anos de tempo de serviço e diversas movimentações na Carreira conferidas aos servidores efetivos.

A Emenda Constitucional do Estado do Acre nº 38/05, que criou a estabilidade extraordinária para os servidores admitidos sem prévia aprovação em concurso público, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.609/14.

O Parecer da Procuradoria Geral do Estado do Acre que trata dos efeitos concretos da Decisão sugeriu a perda da estabilidade dos servidores tornados efetivos pela referida Emenda, vedando-lhes a progressão ou promoção.

O Colegiado desta Corte firmou posicionamento de que a invalidade da Emenda Constitucional nº 38/2005, não pode afetar o direito conferido ao impetrante antes da sua vigência.

Mandado de Segurança concedido.

**(MS nº 1000433-85.2020.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista, Acórdão nº 11.370-TPJUD, julgado em 27.5.2020, DJ nº 6.604 de 29.5.2020)**

**DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. PRELIMINAR DE**

**ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. CONTRATAÇÃO POSTERIOR A 06/10/1983 E ANTERIOR A 05/10/1988 (PROMULGAÇÃO DA CF/88). LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 39/1993. REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES ESTADUAIS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 38/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NA ADI Nº 3.609/AC. PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO NO PROCESSO Nº 2015.006.000132-6. PLANO DE CARGOS. CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. MOVIMENTAÇÕES HORIZONTAIS E VERTICAIS ANTERIORES À EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL Nº 38/2005. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.**

1. É fato incontroverso que a competência para a efetivação das promoções dos servidores integrantes dos quadros da Secretaria de Estado da Fazenda é do titular da pasta da SEFAZ nos termos do artigo 39 da Lei nº 2.265/2010. Portanto, inexistente ilegitimidade passiva da Secretária de Estado da Fazenda, ora autoridade coatora, para participar no polo passivo da demanda. Preliminar afastada.

2. Na vigência do regime constitucional anterior, no qual admitido o impetrante, possibilitava-se, em hipóteses excepcionais, a ocupação de cargos públicos sem a prévia aprovação em concurso público.

3. O art. 19 do ADCT, atribuiu estabilidade excepcional aos servidores públicos admitidos sem concurso público. Posteriormente, a Emenda Constitucional Estadual nº 38/2005, acresceu a figura do servidor/empregado com efetividade excepcional.

4. O Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI nº 3.609, declarou a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional Estadual nº 38/2005, tendo a Procuradoria-Geral do Estado nos autos nº 2015.006.000132-6, exarado parecer com entendimento de perda da estabilidade dos servidores tornados efetivos pela referida Emenda.

5. Em atenção ao posicionamento do Colegiado desta Corte, infere-se não aplicável o parecer da Procuradoria-Geral do Estado ao impetrante, a qual já estava enquadrado no PCCR anteriormente à Emenda Constitucional Estadual nº 38/2005, auferindo movimentações horizontais e verticais próprias dos servidores públicos efetivos, apesar da vedação do art. 282, § 4º, LC Estadual nº 39/1993.

6. Preliminar rejeitada. Segurança concedida.

**(MS nº 1001607-66.2019.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Regina Ferrari, Acórdão nº 11.284-TPJUD, julgado em 19.2.2020, DJe nº 6.542 de 27.2.2020)**

**DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROFESSORA INVESTIDA NO CARGO EM 1985. GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, ILEGITIMIDADE PASSIVA E INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDAS. REJEITADAS. CONTRATAÇÃO POSTERIOR A 06/10/1983 E ANTERIOR A 05/10/1988 (PROMULGAÇÃO DA CF/88). LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 39/1993. REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES ESTADUAIS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 38/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NA ADI Nº 3.609/AC. PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO NO PROCESSO Nº 2015.006.000132-6. PLANO DE CARGOS. CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO ESTADUAL. MOVIMENTAÇÕES HORIZONTAIS E VERTICAIS ANTERIORES À EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL Nº 38/2005. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.**

1. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, feita por pessoa natural somada com a existência de elementos que a confirmam, tornam devido o deferimento do benefício da gratuidade da justiça.

2. A Súmula 270 do STF afasta a possibilidade de utilização do writ somente quando o caso concreto envolver exame de prova ou de situação funcional complexa, não verificadas na espécie, sobretudo se considerado julgamentos recentes de casos análogos, em votação unânime deste Tribunal de Justiça. Preliminar rejeitada.

3. O ato de aposentadoria tem natureza complexa, pois demanda tanto a atuação do Secretário de Estado de Educação e Esporte, o qual tem competência para ordenar o ato de eventual reenquadramento funcional, bem como a do Diretor Presidente do Instituto de Previdência do Estado do Acre, uma vez que a concessão ou não do writ alcança diretamente os proventos da inatividade, razão pela qual não há que se falar em ilegitimidade passiva dos Impetrados. Preliminar afastada.

4. É imperiosa a rejeição da preliminar de ausência de prova pré-constituída, pois o writ não impugna enquadramento, mas a ausência dele.

5. Na vigência do regime constitucional anterior, no qual admitida a impetrante, possibilitava-se, em hipóteses excepcionais, a ocupação de cargos públicos sem a prévia aprovação em concurso público.

6. O art. 19 do ADCT atribuiu estabilidade excepcional aos servidores públicos admitidos sem concurso público. Posteriormente, a Emenda Constitucional Estadual nº 38/2005, acresceu a figura do servidor/empregado com efetividade excepcional.

7. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 3.609, declarou a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional Estadual nº 38/2005, tendo a Procuradoria-Geral do Estado nos autos nº 2015.006.000132-6, exarado parecer com entendimento de perda da estabilidade dos servidores tornados efetivos pela referida Emenda.

8. Em atenção ao posicionamento do Colegiado desta Corte, infere-se não aplicável o parecer da Procuradoria-Geral do Estado à impetrante, a qual já estava enquadrada no PCCR anteriormente à Emenda Constitucional Estadual nº 38/2005, auferindo movimentações horizontais e verticais próprias dos servidores públicos efetivos, apesar da vedação do art. 282, § 4º, LC Estadual nº 39/1993.

9. Preliminares rejeitadas. Segurança concedida.

**(MS nº 1001706-36.2019.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Regina Ferrari, Acórdão nº 11.283-TPJUD, julgado em 19.2.2020, DJe nº 6.542 de 27.2.2020)**

**DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SAÚDE PÚBLICA. DIREITO FUNDAMENTAL À ASSISTÊNCIA À SAÚDE. EXEGESE DOS ARTS. 6º e 196, AMBOS DA CR/1988. DIGNIDADE DA PESSOA. FORNECIMENTO DE FÁRMACO. NECESSIDADE. DOENÇA GRAVE. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE. COMPROVAÇÃO. DEVER DO ESTADO. CONFIGURAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA ORDEM.**

1. É dever do Estado assegurar, com os meios necessários, assistência integral à saúde as pessoas de baixa renda, impondo-se ao poder público a realização de procedimento cirúrgico, às suas expensas, para tratamento de saúde.

2. O direito à saúde não se limita ao que se encontra previsto no texto constitucional, eis que detém nobreza maior e imensurável, devido se encontrar ancorado no princípio da dignidade da pessoa, este um dos pilares do sempre propalado Estado Democrático de Direito e/ou de Direito Democrático, que se relaciona com as condições materiais mínimas de sobrevivência e de subsistência humanas, constituintes da essência do mínimo existencial e que, portanto, fundamenta o dever (não a faculdade) do Estado prestar (eficientemente) serviços relacionados à saúde, em quaisquer de suas formas.

3. Havendo laudo médico indicando o fármaco como essencial ao tratamento do paciente, exsurge direito público subjetivo oponível ao Estado, independentemente de aspectos orçamentários ou da política estatal para o setor, sob pena de restar sonogado, em sua essência, o direito à vida indissociável do direito à saúde.

4. Concessão da Segurança.

**(MS nº 1000324-71.2020.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Waldirene Cordeiro, Acórdão nº 11.373-TPJUD julgado em 27.5.2020, DJ nº 6.607 de 3.6.2020)**

**CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. CANCELAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO AUTÔNOMO PARA PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO FIRMADA ENTRE O CAUSÍDICO E A PARTE QUE LITIGOU CONTRA O ENTE ESTATAL. IMPOSSIBILIDADE. RESERVA DA VERBA HONORÁRIA CONVENCIONADA ENTRE SI E O CREDOR DO PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE VIABILIDADE DO DESTAQUE DO MONTANTE DEVIDO AO ADVOGADO SER DESCONTADO DO VALOR DO PRECATÓRIO DEVIDO AO CREDOR DA OBRIGAÇÃO.**

1. A jurisprudência pátria fixou o entendimento de que os honorários advocatícios contratuais não podem constituir precatório autônomo, mas podem sofrer 'destaque' do crédito principal, eis que essa verba se origina de contrato firmado entre o vencedor e seu patrono para a prestação do serviço de advocacia, inexistindo qualquer relação creditícia do advogado em face do ente federativo.

2. É assegurado pela força do art. 22, §4º, da Lei n. 8.906/1994 aos advogados, a percepção de seus honorários contratuais mediante 'reserva de valores' a ser descontado do 'precatório principal', não havendo que falar em 'expedição de precatório autônomo', posto que essa modalidade só é permitida aos honorários sucumbenciais. Precedentes STJ e STF.

3. Sem amparo a tese alusiva a ilegalidade da decisão que determina o cancelamento de precatório que tem como objeto 'honorários advocatícios contratuais', considerando que o Impetrado, no exercício de suas atribuições legais, inerentes à gestão de precatórios, aferiu a irregularidade do processamento daquele precatório, na forma autônoma.

4. Autorizam a legislação infraconstitucional e a jurisprudência nacional que o pagamento dos honorários advocatícios possa ser realizado via 'destaque' do precatório principal e, ainda, ex vi da Resolução CNJ 303/2019, estabelece-se o procedimento para essa providência, a ser aplicável ao caso concreto, a teor das orientações e diretrizes insertas no art. 8º, §§ 2º e 3º, desse normativo.

5. Segurança denegada.

**(MS nº 1001560-92.2019.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Waldirene Cordeiro, Acórdão nº 11.680-TPJUD, julgado em 20.5.2020, DJ nº 6.600 de 25.5.2020)**

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES JUNTO A AUTORIDADE COATORA. PLEITO ATENDIDO NO OFERECIMENTO DE DEFESA TÉCNICA E INFORMAÇÕES. PERDA DO OBJETO. DENEGAÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

1. Revela-se prejudicado o mandamus quando durante o trâmite processual o Impetrante obteve as informações que pretendia, ensejando a perda superveniente do objeto.

2. Writ conhecido e segurança denegada. Extinção sem resolução do mérito.

**(MS nº 1001185-91.2019.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi, Acórdão nº 11.340-TPJUD, julgado em 29.4.2020, DJ nº 6.587 de 6.5.2020)**

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACREPREVIDÊNCIA E ESTADO DO ACRE - SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E ESPORTE. ÔNUS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. AUTORIDADE COM PODERES PARA LEVAR A EFEITO EVENTUAL ORDEM. COMPLEXIDADE DA MATÉRIA. AFASTAMENTO. COMPROVAÇÃO DE PLANO. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REJEIÇÃO. REENQUADRAMENTO. LEI COMPLEMENTAR n.º 330/2017. POSSIBILIDADE. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.**

1. Inconteste o fato que o reenquadramento da impetrante terá consequências diretas sobre os proventos da inatividade, ocasionando assim ao Acreprevidência a responsabilidade em suportar o ônus decorrente da concessão da segurança, razão pela qual, não há que se falar em ilegitimidade passiva do seu Diretor Presidente. Preliminar rejeitada.

2. Estado do Acre - Secretário da Educação, tem legitimidade passiva, eis que praticará ou ordenará o ato de eventual reenquadramento funcional, bem como responderá pelas consequências administrativas advindas.

3. A complexidade da matéria não afasta a impetração do Mandado de Segurança, desde que os fatos estejam atestados de plano.

4. Não há que falar em ausência de prova pré-constituída, pois os documentos liberados nos autos são suficientes e permitem a conclusão segura no que diz respeito ao direito perseguido.

5. É possível o reenquadramento funcional de servidores admitidos, sem concurso público, antes da vigência da Constituição Federal de 1988, com base no Princípio da Segurança Jurídica, sob o aspecto subjetivo de proteção à confiança das pessoas no pertinente aos atos, procedimentos e condutas do Estado.

6. Preliminares rejeitadas e segurança concedida.

**(MS nº 1001913-35.2019.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi, Acórdão nº 11.341-TPJUD, julgado em 29.4.2020, DJ nº 6.587 de 6.5.2020)**

**MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS. SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL.**

1. Mandado de segurança impetrado por servidora pública estadual (Auxiliar Operacional de Serviços Diversos), admitida em 25.04.1986, sem concurso público, aposentada em 08.01.2013, cujo objeto é o reenquadramento de acordo com as disposições do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Quadro de Servidores da Secretaria de Estado da Casa Civil – SECC, Lei Estadual n. 3.231, de 15 de março de 2017.

**PRELIMINARES**

2. O Diretor Presidente do Instituto Previdenciário tem legitimidade passiva para figurar como autoridade coatora, pois a eventual concessão do writ alcançaria diretamente os proventos da inatividade, consequentemente ocasionaria ônus à Autarquia Previdenciária.

3. O prazo de 120 dias para a impetração do Mandado de Segurança, contra ato omissivo, é contado a partir da ciência do indeferimento do ato impugnado.

4. A complexidade da matéria não afasta a impetração do Mandado de Segurança, desde que os fatos estejam atestados de plano.

5. Ausência de prova pré-constituída não se confunde com insuficiência de prova apta a comprovar ofensa a direito líquido e certo.

**CONTRATAÇÃO POSTERIOR A 06/10/1983 E ANTERIOR A 05/10/1988. EMPREGO PÚBLICO. PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PRESCINDIBILIDADE À LUZ DA CARTA POLÍTICA DE 1967/69. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. ART. 19 DO ADCT. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 39/93. REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES ESTADUAIS. TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADOS COM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 38/2005. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3.609/AC. PARECER/PGE NO PROCESSO 2015.006.000132-6.**

6. É assente que a Constituição Federal de 1967/69 possibilitava a ocupação de empregos públicos sem a prévia aprovação em concurso público, razão pela qual descabe falar atualmente em ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal de 1988. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal.

7. A Constituição Federal de 1988 não apenas dispôs que a investidura em cargo ou emprego público dependeria de aprovação prévia em concurso público, como também estabeleceu a primazia do regime estatutário.

8. O art. 19 do ADCT dispôs sobre a estabilidade excepcional, com contornos próprios e inconfundíveis com a estabilidade versada no art. 41 da Constituição Federal. Tanto isso é verdadeiro que o § 1º do art. 19 estabeleceu que o tempo de serviço prestado nas condições do caput seriam considerados como títulos em concurso público para fins de efetivação.

9. Com o advento da Lei Complementar Estadual n. 39/93, foram “criados no âmbito do Poder Executivo tantos cargos quantos forem os empregos ocupados pelos atuais servidores”.

Ademais, os servidores admitidos sem concurso público foram incluídos em quadro provisório – em extinção.

10. A década de 1990 foi marcada pela celebração de Termos de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público do Trabalho e o posterior ajuizamento de ações de execução de título extrajudicial, no entanto, o ponto comum a todos esses processos era de que se insurgia apenas em face das contratações posteriores à Constituição Federal de 1988.

11. Entrementes, em 2005, a Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Acre promulgou a Emenda Constitucional nº 38/2005, que acresceu ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Acre o artigo 37, por meio da qual se criou a figura do servidor ou empregado efetivado extraordinariamente.

12. Todavia, a Emenda Constitucional n. 38/2005 teve sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 3609, em 05/02/2014.

13. Em decorrência desse julgamento e em atendimento à consulta que lhe fora formulada pelo Secretário de Estado de Gestão Administrativa, a Procuradoria Geral do Estado emitiu parecer no processo 2015.006.000132-6, no qual expôs o tratamento a ser dispensado à situação funcional dos servidores de acordo com diversos cenários.

14. Extrai-se do item “c” da conclusão do parecer que deveriam permanecer inalterados os vínculos firmados com os empregados públicos contratados em momento anterior à Constituição Federal de 1988 seja porque não abrangidos pelo controle de constitucionalidade seja porque a forma de provimento afigurava-se compatível com o regime constitucional de 1967/69.

15. Todavia, no item “e” a Procuradoria Geral do Estado opinou que os servidores apontados nos itens anteriores perdessem, a partir do fim do prazo da modulação dos efeitos do julgamento da ADI n. 3.609, ou seja, 19.02.2015, a efetividade proporcionada pela Emenda (in)Constitucional n. 38/2005 e retornassem à disciplina dos arts. 282, 284 e 285 da Lei Complementar n. 39/93, em decorrência do efeito repristinatório, de sorte que lhes passou a ser vedada a progressão ou promoção no respectivo plano de cargos, carreiras e remuneração.

PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL. ART. 30. MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 38/2005. REENQUADRAMENTO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. PARIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DISTINGUISHING.

16. A despeito dos arts. 282 e seguintes da Lei Complementar n. 39/93 e da jurisprudência do STF, a impetrante não apenas foi inserida na carreira pública, como sofreu movimentações horizontais e verticais, que somente seriam reservadas aos servidores efetivos, ou seja, àqueles que acessaram os cargos públicos por força de concurso público. É dizer, em momento muito anterior à Emenda n. 38/2005 à Constituição do Estado do Acre, o Estado do Acre fez inserir a impetrante no Quadro Geral de Pessoal da Administração Direta do Poder Executivo e, posteriormente, no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração da Administração Direta do Poder Executivo do Estado do Acre.

17. Afigura-se que a conduta estatal, a pretexto do controle de constitucionalidade exercido na ADI n. 3.609, não se apresenta compatível com o princípio da segurança jurídica, sob o aspecto subjetivo de proteção à confiança das pessoas no pertinente aos atos, procedimentos e condutas do Estado, em determinados casos já trazidos a julgamento por este Sodalício, e que não se enquadram no caso ora examinado.

18. No caso concreto, a necessidade de observância da segurança jurídica, se dar por outro viés, não no sentido de desfazimento dos enquadramentos e progressões efetivadas pela impetrante até o momento de sua aposentadoria, mormente porque fora beneficiada até então.

19. A prevalência, do princípio da proteção à confiança no caso vertente, vem a não se contrapor aos julgamentos já realizados pelo colegiado em diversos casos. Há um distinguishing em relação ao precedente trazido pela ora Impetrante para corroborar sua tese (Mandado de Segurança n. 1001476-96.2016.8.01.0000), e que não pode ser descurado.

Naquele precedente, a Impetrante ao tempo da aposentação já reunia todas as condições para ser enquadrada nos termos do PCCR vigente, como restou assentado na ementa do acórdão n. 9.926, em que a aposentadoria ocorreu no exercício de 2016 e o enquadramento não foi operado nos termos da lei vigente em 2014 (*tempus regit actum*).

20. In casu, a Impetrante obteve sua aposentadoria em 08 de janeiro de 2013, e vem postular o reenquadramento com base na Lei Estadual n. 3.231/2017, ou seja, postula paridade com lei posterior a sua aposentação, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio

21. Segurança denegada.

**(MS nº 1001350-41.2019.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 11.312-TPJUD, julgado em 22.4.2020, DJ nº 6.581 de 27.4.2020)**

**DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROFESSORA INVESTIDA NO CARGO EM 1986. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDAS. REJEITADAS. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 39/1993. REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES ESTADUAIS. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 38/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NA ADI N. 3.609. PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. PLANO DE CARGOS. CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO ESTADUAL. MOVIMENTAÇÕES HORIZONTAIS E VERTICAIS ANTERIORES À EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL N. 38/2005. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.**

1. Preliminar de ilegitimidade passiva: O ato de aposentadoria tem natureza complexa, pois demanda tanto a atuação do Secretário de Estado de Educação e Esporte, o qual tem competência para ordenar o ato de eventual reenquadramento funcional, bem como a do Diretor Presidente do Instituto de Previdência do Estado do Acre, uma vez que a concessão ou não do writ alcança diretamente os proventos da inatividade, razão pela qual não há que se falar em ilegitimidade passiva dos Impetrados. Preliminar rejeitada.

2. Preliminar de inadequação da via eleita: A Súmula 270 do STF é inaplicável à espécie, por ser reservado às hipóteses que envolvam exame de prova ou situação funcional complexa, o que não é o caso dos autos, conforme inclusive já decidiu esta Corte, à unanimidade, em casos análogos. Preliminar rejeitada.

3. Preliminar de inexistência de prova pré-constituída: Imperiosa a rejeição da preliminar de ausência de prova pré-constituída, pois o presente mandamus não impugna enquadramento, mas a ausência dele. Preliminar rejeitada.

4. Mérito: Na vigência do regime constitucional anterior, no qual admitida a Impetrante, possibilitava-se, em hipóteses excepcionais, a ocupação de cargos públicos sem a prévia aprovação em concurso público.

5. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI n. 3.609, declarou a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional Estadual n. 38/2005, tendo a Procuradoria-Geral do Estado nos autos n. 2015.006.000132-6, exarado parecer com entendimento de perda da estabilidade dos servidores tornados efetivos pela referida Emenda.

6. De acordo com o posicionamento firmado pelo Colegiado desta Corte, inaplicável o parecer da Procuradoria-Geral do Estado à Impetrante, haja vista que a servidora já estava enquadrada no PCCR anteriormente à Emenda Constitucional Estadual n. 38/2005, auferindo movimentações horizontais e verticais próprias dos servidores públicos efetivos, apesar da vedação do art. 282, § 4º, LC Estadual n. 39/1993.

7. Segurança concedida.

**(MS nº 1001397-15.2019.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão nº 11.412- TPJUD julgado em 17.6.2020, DJ nº 6.624 de 30.6.2020)**

**VV. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGO PÚBLICO. PROFESSOR E APOIO ADMINISTRATIVO NÍVEL I. ENTES PÚBLICOS DIVERSOS. CIÊNCIA DO ENTE MAIS ANTIGO QUANTO À ACUMULAÇÃO. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA E SEGURANÇA JURÍDICA. APLICABILIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.**

1. O prestígio que se reconhece à segurança jurídica reside na confiança gerada pela admissão e movimentações na carreira do servidor, quando a única fonte pagadora saberia ou deveria saber da acumulação de cargos, razão pela qual o transcurso de décadas sem qualquer insurgência constituir-se-ia em fator impeditivo à adoção de providências que instassem o servidor público a optar por um dos cargos.

2. A Impetrante, muito embora exercendo o cargo de Professora, e inserida na estrutura administrativa de outro ente federativo, somente na hipótese do Estado do Acre ter inequívoca ciência da acumulação, é que se poderia invocar validamente o princípio da proteção à confiança. Fato consolidado pela prova pré-constituída apresentada, a qual, por ocasião do seu cadastramento ocorrido em 1999, deu ciência ao Estado do Acre que ocupara outro cargo em ente público diverso.

3. In casu, a Impetrante fora admitida no cargo de Servente em 09.05.1994, com lotação na Secretaria de Estado de Educação. Após enquadramento ocorrido em 20.07.2009, passou ao cargo de apoio administrativo nível I – classe I (fundamental) para classe III (médio profissional). Já no cargo de Professora do Município de Senador Guimard tomou posse em 15.03.1998. Ou seja, mais de 20 anos laborando em entes diversos e com a ciência de um deles, o mais antigo vínculo, sendo relevante a aplicação do princípios da proteção à confiança e da segurança jurídica no caso em espécie, com o fito de assegurar-lhe a continuidade de suas atividades laborativas nos respectivos cargos, não havendo falar em acumulação ilegal.

4. Segurança concedida.

**(MS nº 1001134-80.2019.8.01.0000, Rel. Des. Desig. Roberto Barros, Acórdão nº 11.313-TPJUD, julgado em 22.5.2020, DJ nº 6.601 de 26.5.2020)**

**MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO, LEI N.º 12.016/2009, LCE N.º 39/93 E LCE 58/1998. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VEDAÇÃO DO ART. 7º, § 2º, DA LEI N.º 12.016/2009 E DO ART. 1º, § 3º, DA LEI N.º 8.437/1992. REJEITADAS. MÉRITO. SERVIDOR PÚBLICO TEMPORÁRIO. CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA. NÃO CABIMENTO. SEGURANÇA DENEGADA.**

1. O impetrado é legitimado passivo, tendo em vista que o afastamento ora pleiteado, se concedido, na prática, será arcado pelo ente público contratante a considerar que a licença em questão está prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Acre, cujos efeitos, poderão ser estendidos aos servidores públicos temporários (LCE n.º 58/98, art. 7º), respeitadas as peculiaridades do caso.

2. A decisão recorrida, não tem por objeto nenhuma das situações vedadas no art. 7º, § 2º da Lei n.º 12.016/2009, porquanto versa sobre a concessão de uma das modalidades de afastamento de servidor público, a saber, o afastamento por motivo de doença em pessoa da família, o qual integra o rol de direitos do servidor e não se confunde com a concessão de auxílios, adicionais ou gratificações pela via liminar, estes sim expressamente vedados pela legislação aplicável.

3. Não se está a dizer que contra a Fazenda Pública não pode ser deferida qualquer tutela antecipada sob o risco de afastar da apreciação do Judiciário a lesão ou ameaça à direito (CF, art. 5º, XXXV). É possível, sim, o deferimento de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, inclusive aquelas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto da ação, desde que presentes as



circunstâncias já reconhecidas pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes desta corte.

4. A natureza do contrato temporário contempla situações de calamidade, urgência que não se coadunam com a concessão da licença pretendida. Ademais disso, a LCE n.º 58/98 não prevê expressamente a extensão dos direitos garantidos aos servidores públicos estaduais efetivos àqueles contratados sob a égide da temporaneidade.

5. A aplicação subsidiária da Lei n.º 39/93 a que faz referência a LCE n.º 58/98 limita-se aos casos amoldáveis à natureza da função temporária.

6. Segurança denegada.

**(MS nº 1000993-61.2019.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira, Acórdão nº 11.277-TPJUD, julgado em 13.2.2020, DJe nº 6.538 de 18.2.2020)**

**MANDADO DE SEGURANÇA. TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. DIAGNÓSTICO NÃO CONCLUSIVO. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. URGÊNCIA NÃO COMPROVADA. DENEGAÇÃO.**

Diante do diagnóstico não conclusivo, inexistem elementos aptos a acautelar a indicação de urgência na realização do tratamento cirúrgico pretendido pelo paciente.

Mandado de Segurança denegado.

**(MS nº 1001400-67.2019.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista, Acórdão nº 11.272-TPJUD, julgado em 12.2.2020, DJe nº 6.538 de 18.2.2020)**

**PETIÇÃO**

**PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. COMPETÊNCIA. ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. ART. 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITOS CUMULATIVOS. AUSÊNCIA DE RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA.**

1. Incabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando não houver risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

2. Incidente inadmitido.

**(Pet nº 1000723-03.2020.8.01.0000, Rel. Des. Elcio Mendes, Acórdão nº 11.371- TPJUD, julgado em 27.5.2020, DJ nº 6.604 de 29.5.2020)**

**AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. PREFEITO MUNICIPAL. DENÚNCIA BASEADA NA POSSÍVEL PRÁTICA DA CONDUTA DELITIVA CAPITULADA NO ART. 1º, INCISO V, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. PEÇA ACUSATÓRIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS PRESERVADOS PELO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DO FATO TIDO POR DELITUOSO E INDICAÇÃO DO PRETENSO AGENTE RESPONSÁVEL PELA CONDUTA. PROVAS QUE DEMONSTRAM INDÍCIOS SUFICIENTES PARA ENSEJAR A INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES TRAZIDAS NO ART. 395 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECEBIMENTO.**

1. A denúncia que narra, em tese, fato típico, antijurídico e culpável, baseada em lastro probatório mínimo, encontra-se apta a ser recebida em mero juízo de prelibação.

2. Denúncia recebida.

**(Pet nº 1002046-77.2019.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi, Acórdão nº 11.316-TPJUD, julgado em 22.4.2020, DJ nº 6.581 de 27.4.2020)**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO**

**DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EMENDA REGIMENTAL. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVO DO REGIMENTO INTERNO. MODIFICAÇÃO DA DATA DAS ELEIÇÕES DA DIRETORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO.**

1. Compete ao Tribunal Pleno Administrativo, nos termos do Art. 13, IV, da Lei Complementar Estadual n. 221, de 30 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Acre e dá outras providências, elaborar o seu Regimento Interno.

2. A eleição da nova diretoria do Tribunal de Justiça ocorrerá na primeira quinzena do mês de outubro, antes do término do mandato de seus antecessores, em harmonia com a Resolução nº. 95, de 29 de outubro de 2009, do Conselho Nacional da Justiça, que regulamenta a transição dos cargos de Direção dos Órgãos do Poder Judiciário; e se constitui em tempo suficiente ao cumprimento dos princípios da transparência e da eficiência administrativa, cuja observância se impõe a todos os gestores públicos, a luz do Art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil.

3. Proposta de Emenda Regimental para alteração do parágrafo 4º, do Art. 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre aprovada.

**(PA nº 0100642-79.2020.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão nº 11.421-TPADM, julgado em 29.6.2020, DJ nº 6.624 de 30.6.2020)**

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ELEITORAL. INDICAÇÃO DE MEMBRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. CLASSE DE ADVOGADOS. FORMAÇÃO DA LISTA TRÍPLICE.**

1. A formação da Lista Tríplice para escolha pelo Tribunal Superior Eleitoral de Membro Substituto da Classe de Advogado do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, biênio 2019-2021, deve obedecer aos requisitos exigidos pelas Resoluções n.º 20.958, de 18 de dezembro de 2001 e n.º 23.517, de 04 de abril de 2017, ambas do Tribunal Superior Eleitoral.

2. Por serem possuidores de notável saber jurídico, idoneidade moral e preencher os requisitos formais exigidos, são indicados por este Tribunal de Justiça para composição da Lista Tríplice: 1º Marcos Antônio Santiago Motta; 2º Marcel Bezerra Chaves; e 3º Hilário de Castro Melo Júnior.

**(PA nº 0100479-36.2019.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira, Acórdão nº 11.351-TPADM, julgado em 6.5.2020, DJ nº 6.594 de 15.5.2020)**

**RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE PAGAMENTO DA DIFERENÇA REMUNERATÓRIA ENTRE A FUNÇÃO DE CONFIANÇA FC4- PJ (ATRIBUÍVEL A SERVIDORES EFETIVOS QUE PARTICIPAM DE COMISSÕES TEMPORÁRIAS E TAREFAS POR TEMPO CERTO) E O CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - CJ5-PJ. INVIABILIDADE. SERVIDOR INVESTIDO EM CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO À ÉPOCA DA SUA PARTICIPAÇÃO EM COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INTELIGÊNCIA DO ART 37, INC. V, DA CF/1988.**

1. A Lei Complementar Estadual 258/2013 destinou a função de confiança FC4-PJ às supervisões de processos de trabalho vinculados à comissões temporárias e tarefas por tempo certo, não estabelecendo qualquer restrição aos temas ou objetivos destes.

2. Entretanto, ao servidor investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, já é atribuído um padrão salarial maior que o do seu cargo efetivo, decorrente naturalmente da maior soma de responsabilidade que o cargo comissionado lhe exige, de modo que, o cargo comissionado pressupõe o exercício de encargos diferenciados de natureza especial, e habitualmente já lhe são creditados valores correspondente a esta especial circunstância, afastando assim, a possibilidade de qualquer outro acréscimo remuneratório que não seja à inerente ao próprio cargo comissionado ocupado pelo servidor. Inteligência do art. 37, inc. V, da CF/1988. Precedente do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

3. Desprovimento do Recurso.

**(PA nº 0100183-14.2019.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi, Acórdão nº 11.353-TPADM, julgado em 6.5.2020, DJ nº 6.593 de 14.5.2020)**

**RECURSO ADMINISTRATIVO. REENQUADRAMENTO. CURVA DE MATURIDADE. JULGAMENTO PELO CONSELHO DE JUSTIÇA ESTADUAL. TENTATIVA DE ALTERAÇÃO DO TERMO A QUO DOS EFEITOS FINANCEIROS. DATA DA IMPLANTAÇÃO DO PCCR.**

1. A recorrente noticiou ter pleiteado reenquadramento na Curva de Maturidade, relativamente ao período trabalhado sob o regime celetista, no que obtivera êxito, contudo com efeitos financeiros a partir da data do requerimento. Pretende, amparada em julgamentos posteriores do Conselho de Justiça Estadual, que o termo a quo coincida com a implantação do PCC.

2. A divergência a respeito do termo inicial dos efeitos financeiros foi objeto de debate no Conselho de Justiça Estadual, no qual prevaleceu o entendimento de que o termo a quo de referidos efeitos financeiros dar-se-ia da data do requerimento administrativo.

3. Recurso desprovido.

**(PA nº 0100013-76.2018.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão nº 11.352-TPADM, julgado em 6.5.2020, DJ nº 6.593 de 14.5.2020)**

**TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO. EMENDA REGIMENTAL. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVO DO REGIMENTO INTERNO. MODIFICAÇÃO DA DATA DAS ELEIÇÕES DA DIRETORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE. ANTECIPAÇÃO. PLANEJAMENTO E EFICIÊNCIA NA TRANSIÇÃO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA. APROVAÇÃO. UNÂNIME.**

1. Compete ao Tribunal Pleno Administrativo, nos termos do Art. 13, IV, da Lei Complementar Estadual n. 221, de 30 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Acre e dá outras providências, elaborar o seu Regimento Interno.

2. A atual data de realização de eleição de nova diretoria deste Tribunal de Justiça não permite à Administração da Justiça planejar com a devida e necessária antecedência e eficiência administrativa a transição entre a diretoria anterior e a nova diretoria eleita.

3. A modificação da data da eleição da nova diretoria deste Tribunal de Justiça para o mês de junho permitirá melhores condições à gestão eleita para dar continuidade administrativa à gestão anterior e aperfeiçoar as práticas administrativas.

4. Com a remarcação das eleições da diretoria do Tribunal de Justiça, com 7 meses de antecedência à posse, haverá vantagens e benefícios diretos e indiretos à própria Administração da Justiça, para o servidor e à sociedade.

5. Proposta de Emenda Regimental para alteração do Art. 4º, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre aprovada.

**(PA nº 0100600-64.2019.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão nº 11.159-TPADM, julgado em 18.10.2019, DJ nº 6.591 de 12.5.2020)**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 154 DO TPADM. 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA PARA JULGAMENTO DE**

**AÇÕES FALIMENTARES E DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO COM AS DEMAIS VARAS CÍVEIS. PROCEDÊNCIA.**

1. Requerimento apresentado pela magistrada titular da 2ª Vara Cível de Rio Branco, em vista da carga de trabalho adicional decorrente da competência privativa para julgamento de processos relacionados a falências e recuperações judiciais e extrajudiciais (Resolução TPADM n.º 154/2011, art. 2º, §1º).
2. Muito embora ainda não justifique a criação de vara exclusiva, a competência falimentar e de recuperação judicial implica considerável carga de trabalho adicional à 2ª Vara Cível da Capital, unidade que cumula competência residual (Resolução TPADM n.º. 154/2011, art. 24) e detém a mesma dotação de pessoal das demais Varas Cíveis genéricas.
3. Necessidade de compensação da carga de trabalho das unidades cíveis genéricas da capital.
4. Aprovação da proposta de modificação do § 1º do art. 2º da Resolução TPADM n.º 154/2011.

**(PA n.º 0100423-08.2016.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira, Acórdão n.º 11.302-TPADM, julgado em 15.4.2020, DJ n.º 6.577 de 20.4.2020)**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO N. 238, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ESPECIALIZAÇÃO DE UMA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE RIO BRANCO EM MATÉRIA DE SAÚDE PÚBLICA. ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO TPADM Nº 154/2011. ESCOLHA DA 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA. NÃO REDISTRIBUIÇÃO DOS ACERVOS.**

1. Visando a dar cumprimento à Resolução n. 238, do CNJ, torna-se impositivo especializar a 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco, para funcionar como Vara especializada em matéria de saúde pública, compensando-se a distribuição de tal matéria na mesma medida da distribuição das demais matérias à 2.ª Vara de Fazenda Pública.
2. Proposta de alteração da Resolução n. 154/2011 do TPADM aprovada.

**(PA n.º 0100481-40.2018.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto, Acórdão n.º 11.301-TPADM, julgado em 1.4.2020, DJ n.º 6.568 de 3.4.2020)**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE MICROCOMPUTADORES DESKTOP VISANDO AO APRIMORAMENTO DO SISTEMA DE VIGILÂNCIA ELETRÔNICA DO TJAC. RECURSOS DO FUNSEG. APLICAÇÃO.**

1. Sendo o FUNSEG voltado à implantação, manutenção e estruturação dos meios utilizados para garantir maior segurança dos magistrados e, havendo disponibilidade financeira em valor suficiente para aquisição dos microcomputadores desktop para uso no sistema de monitoramento da segurança institucional do Poder Judiciário do Estado do Acre, não há impedimento legal para a utilização dos recursos do FUNSEG para seu o custeio.
2. Autorização para aplicação do FUNSEG à hipótese deferida.

**(PA n.º 0100057-27.2020.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto, COJUS, julgado em 6.3.2020, DJe n.º 6.549 de 9.3.2020)**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO. ANTEPROJETO DE LEI. ALTERAÇÃO DO ART. 28 DA LEI ESTADUAL Nº 1.422/2011. REGIMENTO DE CUSTAS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE. ADEQUAR A REDAÇÃO DO ART. 28 DA CITADA NORMA AO ART. 9º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 04/2016 DA PRESIDÊNCIA DO TJAC, QUE INSTITUI PROCEDIMENTO PARA GESTÃO DA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA APROVADA.**

1. Necessidade de atualização do Art. 28 da Lei n.º 1.422, de 18 de dezembro de 2001 para se harmonizar com as modernas práticas cartorárias, normas internas do Poder Judiciário e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, tudo em consonância com os primados constitucionais da legalidade e eficiência no serviço público (Arts. 5º, II e 37, da CF).

2. Proposta de Anteprojeto de Lei aprovada, determinando-se sua remessa ao Chefe do Poder Executivo Estadual, nos termos do Art. 61, § 1º, II, “b”, da CF.

**(PA nº 0100528-82.2016.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão nº 11.261-TPADM, julgado em 12.2.2020, DJe nº 6.538 de 18.2.2020)**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO. ANTEPROJETO DE LEI. ALTERAÇÃO DO ART. 28 DA LEI ESTADUAL Nº 1.422/2011. REGIMENTO DE CUSTAS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE. ADEQUAR A REDAÇÃO DO ART. 28 DA CITADA NORMA AO ART. 9º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 04/2016 DA PRESIDÊNCIA DO TJAC, QUE INSTITUI PROCEDIMENTO PARA GESTÃO DA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA APROVADA.**

1. Necessidade de atualização do Art. 28 da Lei nº 1.422, de 18 de dezembro de 2001 para se harmonizar com as modernas práticas cartorárias, normas internas do Poder Judiciário e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, tudo em consonância com os primados constitucionais da legalidade e eficiência no serviço público (Arts. 5º, II e 37, da CF).

2. Proposta de Anteprojeto de Lei aprovada, determinando-se sua remessa ao Chefe do Poder Executivo Estadual, nos termos do Art. 61, § 1º, II, “ b”, da CF.

**(PA nº 0100528-82.2016.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão nº 11.261-TPADM, julgado em 12.2.2020, DJe nº 6.538 de 18.2.2020)**

**TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA PARA REVOGAR RESOLUÇÃO N. 147 TPADM. ESCOLHA MEMBROS TRE. OBSERVAÇÃO À REGRA CONSTITUCIONAL. REJEIÇÃO. UNÂNIME.**

1. Compete ao Tribunal Pleno Administrativo, nos termos da Lei Complementar Estadual n. 221, de 30 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Acre e do Regimento Interno, a regulação das normas administrativas internas.

2. Embora o Art. 120, § 1º, I, da Constituição da República Federativa do Brasil, estabelece a modalidade de voto secreto para eleição de juízes de direito para a composição dos Tribunais Regionais Eleitorais dos Estados, a Resolução n. 147, do Tribunal Pleno Administrativo, estabelece outra forma de escrutínio ou escolha de juízes de direito para composição do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Acre.

3. Proposta para revogar a Resolução n. 147, do Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, não aprovada.

**(PA nº 0100217-86.2019.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão nº 11.093-TPADM, julgado em 4.9.2020, DJe nº 6.528 de 4.2.2020)**

**ADMINISTRATIVO. TURMA RECURSAL. ESCOLHA. MEMBRO TITULAR. CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE. SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. REQUISITOS LEGAIS. IMPEDIMENTO. LOMAN**

1. A escolha de membro de Turma Recursal é atribuição legalmente conferida ao Conselho da Justiça Estadual - COJUS por força da previsão contida na Lei Complementar Estadual n. 221/2010 (Art. 34, § 3º) e no Regimento Interno das Turmas Recursais, com suas respectivas alterações (Art. 2º).

2. Nos termos do Art. 34, § 5º, da Lei Complementar Estadual - LCE n. 221/2010 e do Regimento Interno das Turmas Recursais (Art. 2º, § 1º), a designação dos juízes das Turmas Recursais dar-se-á por antiguidade e merecimento, segundo critérios objetivos de desempenho, produtividade e presteza, nos moldes das promoções para juiz de direito.

3. A escolha de membro titular de Turma Recursal, pelo critério de antiguidade, deve recair sobre magistrado mais antigo da entrância final, que ainda não tenha sido membro de Turma Recursal, ou, caso todos os inscritos já tenham integrado Colegiado Recursal dos Juizados Especiais, a escolha deve recair sobre magistrado que dele esteja afastado da função há mais

tempo, ressalvados os que incorram em quaisquer das vedações constantes do Art. 2º, § 1º-B, do Regimento Interno das Turmas Recursais e Turma de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Acre, e que satisfaça as condições da LCE n. 221/2010, bem como do Art. 128, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.  
**(PA nº 0100127-44.2020.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão nº 11.295-COJUS, julgado em 6.3.2020, DJe nº 6.549 de 9.3.2020)**

**MAGISTRATURA ESTADUAL - CONCURSO DE REMOÇÃO VOLUNTÁRIA CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE - ÓRGÃO JURISDICIONAL DE ENTRÂNCIA FINAL - INDICAÇÃO. JUIZ DE DIREITO MAIS ANTIGO DE ENTRÂNCIA FINAL - ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE RECUSA PELOS MEMBROS DO TRIBUNAL.**

1. A remoção pelo critério antiguidade encontra previsão na Constituição Federal, Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN, Código de Organização e Divisão Judiciárias, Regimento Interno do Tribunal do Estado do Acre, e na Resolução n.º 32/2007 do CNJ.
2. A indicação para remoção de juiz de direito titular de unidade judiciária de entrância final, pelo critério de antiguidade, deve se dar no nome mais antigo da entrância, desde que não haja registro de autos retidos, injustificadamente, além do prazo legal; não tenha sido posto em disponibilidade, em razão de penalidade; e não esteja afastado de suas funções por processos administrativos ou criminais.
3. Figurando o candidato em primeiro lugar da lista de antiguidade, e não se constatando as hipóteses acima mencionadas, inexistente razão para que seu nome seja recusado pela Corte Administrativa.

**(PA nº 0100128-29.2020.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão nº 11.300-TPADM, julgado em 13.1.2020, DJe nº 6.557 de 19.3.2020)**

**ADMINISTRATIVO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA TODOS OS FINS LEGAIS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO DE FORMA EXTEMPORÂNEA. RECURSO INTEMPESTIVO.**

1. De acordo com a legislação aplicável à hipótese, o prazo para interposição do pedido de reconsideração, ou de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.
2. Não conhecimento.

**(PA nº 0100778-13.2019.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto, COJUS, julgado em 31.1.2020, DJe nº 6.532 de 10.2.2020)**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO. NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO COMITÊ LOCAL DE GESTÃO DE PESSOAS.**

1. Em atendimento aos incisos I e IV, do Art. 11, da Resolução CNJ n.º 240/2016, indica-se o magistrado MARCELO COELHO DE CARVALHO e, como suplente, a juíza ZENICE MOTA CARDOZO, e o servidor CÉLIO JOSÉ MORAIS RODRIGUES e como suplente o servidor KLEBER BEZERRA PINHEIRO, para comporem o Comitê Local de Gestão de Pessoas no âmbito do Tribunal de Justiça do Acre.
2. Em observância ao Art. 11, II, da Resolução CNJ n.º 240/2016, e consoante o universo de magistrados relacionados como inscritos no certame, elegeu-se, na condição de titular a Juíza de Direito OLIVIA MARIA ALVES RIBEIRO e, a Juíza de Direito MAHA KOUZI MANASFI E MANASFI, na condição de suplente.
3. Nos termos do Art. 11, V, da Resolução CNJ n.º 240/2016, e conforme o universo de servidores relacionados como inscritos no certame, indica-se a servidora MARIA VERACILDA SILVA LIMA DA ROCHA, na condição de titular, e o servidor LIBNI DA SILVA BARBOSA, na condição de suplente.

**(PA nº 0100636-72.2020.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão nº 11.420-TPADM, julgado em 26.6.2020, DJ nº 6.624 de 30.6.2020)**

**ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO PARA REGULAMENTAR A GESTÃO DE DOCUMENTOS AR QUIVÍSTICOS DO PODER JUDICIÁRIO ACREANO. ACOLHIMENTO.**

1. Trata-se de proposta de criação do Programa de Gestão de Documentos Arquivísticos do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, com o estabelecimento de normatização e aprovação do Plano de Classificação de Documentos e das Tabelas de Temporalidade e Destinação de Documentos.

2. Aprovação da proposta de Resolução.

**(PA nº 0100382-02.2020.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira, Acórdão nº 11.404-TPADM julgado em 3.6.2020, DJ nº 6.610 de 8.6.2020)**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO. VARAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 14-A DA LEI Nº 11.340/2006. COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DAS AÇÕES DE DIVÓRCIO OU DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL PROPOSTA PELA OFENDIDA. ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 154/2011 DO TPADM.**

1. A Lei nº 13.894/2019 alterou a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), fazendo incluir em seu texto o art. 14-A, que dispõe: “ofendida tem a opção de propor ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.”

2. A alteração legislativa impõe que seja formalizada inclusão na competência das Varas de Violência Doméstica, para o processamento e julgamento das ações de divórcio ou de dissolução de união estável proposta pela ofendida, prevista na Resolução nº 154/2011, adequando ao disposto no art. 14-A da Lei nº 11.340/2006.

3. Proposta de alteração de Resolução aprovada.

**(PA nº 0100002-76.2020.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto, Acórdão nº 11.350-TPADM, julgado em 6.4.2020, DJ nº 6.590 de 11.5.2020)**

**DIREITO CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. PRESTAÇÃO CONHECIDA.**

1. Compete ao Tribunal Pleno Administrativo conhecer da prestação de contas da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre (Art. 48, XIV, do Regimento Interno do TJAC).

2. A prestação de contas, conhecida pelo Pleno Administrativo, deve ser apresentada ao Tribunal de Contas do Estado do Acre (Art. 60, parágrafo único, da Constituição do Estado do Acre, e Art. 56, § 1º, II, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000).

**(PA nº 0100326-66.2020.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão nº 11.349-TPADM, julgado em 6.5.2020, DJ nº 6.589 de 8.5.2020)**

**DIREITO CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. PRESTAÇÃO CONHECIDA.**

1. Compete ao Tribunal Pleno Administrativo conhecer da prestação de contas da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre (Art. 48, XIV, do Regimento Interno do TJAC).

2. A prestação de contas, conhecida pelo Pleno Administrativo, deve ser apresentada ao Tribunal de Contas do Estado do Acre (Art. 60, parágrafo único, da Constituição do Estado do Acre, e Art. 56, § 1º, II, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000).

**(PA nº 0100325-81.2020.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão nº 11.348-TPADM, julgado em 6.5.2020, DJ nº 6.589 de 8.5.2020)**

**DIREITO CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. PRESTAÇÃO CONHECIDA.**

1. Compete ao Tribunal Pleno Administrativo conhecer da prestação de contas da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre (Art. 48, XIV, do Regimento Interno do TJAC).
  2. A prestação de contas, conhecida pelo Pleno Administrativo, deve ser apresentada ao Tribunal de Contas do Estado do Acre (Art. 60, parágrafo único, da Constituição do Estado do Acre, e Art. 56, § 1º, II, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000).
- (PA nº 0100324-96.2020.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão nº 11.347-TPADM, julgado em 6.5.2020, DJ nº 6.589 de 8.5.2020)**

**DIREITO CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. PRESTAÇÃO CONHECIDA.**

1. Compete ao Tribunal Pleno Administrativo conhecer da prestação de contas da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre (Art. 48, XIV, do Regimento Interno do TJAC).
  2. A prestação de contas, conhecida pelo Pleno Administrativo, deve ser apresentada ao Tribunal de Contas do Estado do Acre (Art. 60, parágrafo único, da Constituição do Estado do Acre, e Art. 56, § 1º, II, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000).
- (PA nº 0100323-14.2020.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão nº 11.346-TPADM, julgado em 6.5.2020, DJ nº 6.589 de 8.5.2020)**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE RENDA MÍNIMA DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DEFICITÁRIAS COM RECURSOS DAS RECEITAS LÍQUIDAS DAS SERVENTIAS EM SITUAÇÃO DE INTERINIDADE. POSSIBILIDADE.**

1. A complementação de renda mínima das serventias extrajudiciais deficitárias pode ser feita com recursos provenientes das receitas líquidas das serventias extrajudiciais em situação de interinidade na hipótese de insuficiência financeira do Fundo Especial de Compensação - FECOM.
  2. Procedência.
- (PA nº 0100132-66.2020.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto, COJUS julgado em 8.4.2020, DJ nº 6.573 de 14.4.2020)**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO N. 229/2018 DO TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO AD REFERENDUM DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO ENTRE AS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE RIO BRANCO PELO CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL.**

1. Considerando a disparidade da distribuição entre a 2.ª Vara Criminal e as demais Varas Criminais residuais da capital, de rigor a alteração do art. 5º, III, da Resolução n. 229/2018 TPADM, visando a promover a distribuição equânime entre as referidas unidades, de modo a garantir uma prestação jurisdicional eficiente.
  2. Resolução referendada.
- (PA nº 0100013-08.2020.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto, Acórdão nº 11.303-TPADM, julgado em 13.3.2020, DJ nº 6.568 de 3.4.2020)**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 240 DE NOVEMBRO DE 2019 DO TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO. DELITOS PROMOVIDOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PREVALÊNCIA DA COMPETÊNCIA DA VARA DE DELITOS DE ROUBO E EXTORSÃO. EXCEÇÃO À REGRA.**

1. A proposta em questão visa alterar o § 1.º, do artigo 35-A, da Resolução n. 240/2019, para excetuar da competência do Juízo Especializado em Delitos de Roubo e Extorsão os casos em que os crimes praticados estiverem interligados à promoção, constituição, financiamento e integração de organização criminosa, devendo, nestas hipóteses, prevalecer a competência da Vara de Delitos de Organização Criminosa.
  2. Proposta aprovada.
- (PA nº 0100776-43.2019.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto, Acórdão nº 11.304-TPADM, julgado em 13.3.2020, DJ nº 6.568 de 3.4.2020)**



**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PENAL. PROPOSTA DE EMENDA REGIMENTAL. VOTAÇÃO VIRTUAL. ADEQUAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DO TJAC. APROVAÇÃO.**

1. Aprovada proposta de emenda modificativa do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre para adequar as normas referentes à sistemática de julgamentos em ambiente virtual de votação.

2. Proposta acolhida.

**(PA nº 0100742-68.2019.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira, Acórdão nº 11.297-TPADM, julgado em 27.3.2020, DJe nº 6.564 de 30.3.2020)**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. MAGISTRADOS. ATIVIDADE DOCENTE. COMUNICAÇÃO FORMAL. ESCOLA DO PODER JUDICIÁRIO.**

1. Aprovação da proposta de Resolução para regulamentar, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, o procedimento para o cumprimento do dever dos magistrados ativos, pertencentes ao quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado do Acre, prestarem informações sobre o exercício de atividade docente em instituições que não seja a Escola do Poder Judiciário, em atendimento ao disposto na Resolução nº 34/2007, do Conselho Nacional de Justiça.

2. Minuta de Resolução aprovada.

**(PA nº 0100105-83.2020.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto, COJUS, julgado em 6.3.2020, DJe nº 6.553 de 13.3.2020)**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL. RESOLUÇÃO N. 229/2018 DO TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO AD REFERENDUM DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO ENTRE AS VARAS CRIMINAIS. MEDIDA QUE VIABILIZARÁ UMA DISTRIBUIÇÃO MAIS EQUILIBRADA ENTRE AS UNIDADES, EVITANDO-SE CONGESTIONAMENTO NO ÂMBITO DA 2ª VARA CRIMINAL. PROPOSTA APROVADA.**

1. Faz-se necessário que a distribuição entre todas as Varas Criminais residuais seja realizada com o mesmo peso, sob pena de se inviabilizar a eficiência da prestação jurisdicional no âmbito da 2ª Vara Criminal, a qual teria que receber, exclusivamente, a distribuição do remanescente de cerca de 400 novos feitos, nos termos do art. 5º, III, da Resolução n. 229/2018 TPADM.

2. Proposta aprovada.

**(PA nº 0100013-08.2020.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto, COJUS, julgado em 29.1.2020, DJe nº 6.552 de 12.3.2020)**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. MAGISTRADOS. ATIVIDADE DOCENTE. COMUNICAÇÃO FORMAL. ESCOLA DO PODER JUDICIÁRIO.**

1. Aprovação da proposta de Resolução para regulamentar, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, o procedimento para o cumprimento do dever dos magistrados ativos, pertencentes ao quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado do Acre, prestarem informações sobre o exercício de atividade docente em instituições que não seja a Escola do Poder Judiciário, em atendimento ao disposto na Resolução nº 34/2007, do Conselho Nacional de Justiça.

2. Minuta de Resolução aprovada.

**(PA nº 0100105-83.2020.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto, COJUS, julgado em 6.3.2020, DJe nº 6.550 de 10.3.2020)**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE RENDA MÍNIMA DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DEFICITÁRIAS COM RECURSOS DAS RECEITAS LÍQUIDAS DAS SERVENTIAS EM SITUAÇÃO DE INTERINIDADE. POSSIBILIDADE.**

1. A complementação de renda mínima das serventias extrajudiciais deficitárias pode ser feita com recursos provenientes das receitas líquidas das serventias extrajudiciais em situação de interinidade (ou seja, daqueles valores excedentes às despesas administrativas em geral, já inclusas as rendas dos interinos até o limite de 90,25% do teto constitucional), na hipótese de insuficiência financeira do Fundo Especial de Compensação - FECOM. Inteligência do art. 35, § 5º, da Lei Estadual n.º 1.805/2006 e do art. 3º do Provimento CNJ n.º 81/2018.

**(PA nº 0100003-61.2020.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto, COJUS, julgado em 6.3.2020, DJe nº 6.549 de 9.3.2020)**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL. RESOLUÇÃO N. 229/2018 DO TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO AD REFERENDUM DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO ENTRE AS VARAS CRIMINAIS. MEDIDA QUE VIABILIZARÁ UMA DISTRIBUIÇÃO MAIS EQUILIBRADA ENTRE AS UNIDADES, EVITANDO-SE CONGESTIONAMENTO NO ÂMBITO DA 2ª VARA CRIMINAL. PROPOSTA APROVADA.**

1. Faz-se necessário que a distribuição entre todas as Varas Criminais residuais seja realizada com o mesmo peso, sob pena de se inviabilizar a eficiência da prestação jurisdicional no âmbito da 2ª Vara Criminal, a qual teria que receber, exclusivamente, a distribuição do remanescente de cerca de 400 novos feitos, nos termos do art. 5º, III, da Resolução n. 229/2018 TPADM.

2. Proposta aprovada.

**(PA nº 0100013-08.2020.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto, COJUS, julgado em 29.1.2020, DJe nº 6.544 de 2.3.2020)**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL. RESOLUÇÃO N. 229/2018 DO TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO AD REFERENDUM DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO ENTRE AS VARAS CRIMINAIS. MEDIDA QUE VIABILIZARÁ UMA DISTRIBUIÇÃO MAIS EQUILIBRADA ENTRE AS UNIDADES, EVITANDO-SE CONGESTIONAMENTO NO ÂMBITO DA 2ª VARA CRIMINAL. PROPOSTA APROVADA.**

1. Faz-se necessário que a distribuição entre todas as Varas Criminais residuais seja realizada com o mesmo peso, sob pena de se inviabilizar a eficiência da prestação jurisdicional no âmbito da 2ª Vara Criminal, a qual teria que receber, exclusivamente, a distribuição do remanescente de cerca de 400 novos feitos, nos termos do art. 5º, III, da Resolução n.229/2018 TPADM.

2. Proposta aprovada.

**(PA nº 0100013-08.2020.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto, COJUS, julgado em 29.1.2020, DJe nº 6.531 de 7.2.2020)**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**RECURSO ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE CERTEZA QUANTO AO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EFETIVAMENTE CONCLUÍDO PELA SERVIDORA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NECESSIDADE DE OBEDIÊNCIA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA GRATIFICAÇÃO.**

1. É consabido que a Administração Pública em toda a sua atividade está inexoravelmente adstrita ao princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da CF/1988, que constitui a

diretriz básica da conduta de seus agentes. No caso concreto, a parte autora não demonstrou qual curso de pós-graduação lato sensu efetivamente concluiu, requisito necessário para obtenção da gratificação em questão.

2. Recurso Administrativo desprovido.

**(RecAdm nº 0100246-39.2019.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão nº 11.385-TPADM, julgado em 3.6.2020, DJ nº 6.618 de 22.6.2020)**

**RECURSO ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REJEITADA. PRELIMINAR DE IMPEDIMENTO. REJEITADA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE CERTEZA QUANTO AO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EFETIVAMENTE CONCLUÍDO PELA SERVIDORA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NECESSIDADE DE OBEDIÊNCIA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA GRATIFICAÇÃO.**

1. A submissão da Decisão recorrida ao COJUS sem a intimação da servidora não implica em supressão de instância administrativa, tampouco traz qualquer prejuízo à requerente, haja vista que o processo originário tinha cunho objetivo, e não o julgamento de uma relação jurídica específica de um único servidor. Preliminar rejeitada.

2. A regra de impedimento prevista no art. 144, II, do CPC/2015, somente se aplica a casos em que o Desembargador tenha atuado, jurisdicionalmente, no mesmo processo em outro grau de jurisdição, proferindo decisão, não, porém, quando a sua participação anterior tenha ocorrido na esfera administrativa. Preliminar rejeitada.

3. É consabido que a Administração Pública em toda a sua atividade está inexoravelmente adstrita ao princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da CF/1988, que constitui a diretriz básica da conduta de seus agentes. No caso concreto, a requerente não demonstrou qual curso de pós-graduação lato sensu efetivamente concluiu, requisito necessário para obtenção da gratificação em questão.

4. Recurso Administrativo desprovido.

**(RecAdm nº 0100282-81.2019.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão nº 11.386-TPADM, julgado em 3.6.2020, DJ nº 6.618 de 22.6.2020)**

**RECURSO ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE CERTEZA QUANTO AO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EFETIVAMENTE CONCLUÍDO PELO SERVIDOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NECESSIDADE DE OBEDIÊNCIA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA GRATIFICAÇÃO.**

1. É consabido que a Administração Pública em toda a sua atividade está inexoravelmente adstrita ao princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da CF/1988, que constitui a diretriz básica da conduta de seus agentes.

2. No caso concreto, o requerente não demonstrou qual curso de pós-graduação lato sensu efetivamente concluiu, requisito necessário para obtenção da gratificação em questão.

3. Recurso Administrativo desprovido.

**(RecAdm nº 0100289-73.2019.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão nº 11.387-TPADM, julgado em 3.6.2020, DJ nº 6.618 de 22.6.2020)**

**RECURSO ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REJEITADA. PRELIMINAR**

**DE IMPEDIMENTO. REJEITADA. AUSÊNCIA DE CERTEZA QUANTO AO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EFETIVAMENTE CONCLUÍDO PELO SERVIDOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NECESSIDADE DE OBEDIÊNCIA.**

1. Não tendo o recorrente integrado o polo passivo do processo em que fora proferida a decisão impugnada, porquanto de cunho objetivo, destinado a averiguar a regularidade dos certificados de Pós-Graduação expedidos pela OPET, não demonstrado o prejuízo advindo da ausência de eventual intimação acerca da decisão, não há que se falar em nulidade processual por supressão de instância, notadamente porque regularmente interposto o recurso adequado a combater a decisão questionada.
2. Nos termos do art. 144, II, do CPC e art. 252, II, do CPP, configura-se o impedimento nas hipóteses em que o Desembargador conheceu do processo em outro grau de jurisdição, proferindo decisão, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo em grau recursal, não, porém, quando a sua participação anterior tenha ocorrido na esfera administrativa.
3. Conforme previsto no art. 37, da CF/88, a Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, o qual instrui, limita e vincula a atividade administrativa, ou seja, a Administração só pode atuar de acordo com a vontade da lei.
4. No caso concreto, a parte autora não demonstrou qual curso de pós-graduação lato sensu efetivamente concluiu, requisito necessário para obtenção da gratificação em questão.
5. Preliminares de nulidade por supressão de instância e impedimento rejeitadas. Recurso administrativo desprovido.

**(RecAdm nº 0100309-64.2019.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão nº 11.388-TPADM, julgado em 3.6.2020, DJ nº 6.618 de 22.6.2020)**

**RECURSO ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE CERTEZA QUANTO AO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EFETIVAMENTE CONCLUÍDO PELO SERVIDOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NECESSIDADE DE OBEDIÊNCIA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA GRATIFICAÇÃO.**

1. É consabido que a Administração Pública em toda a sua atividade está inexoravelmente adstrita ao princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da CF/1988, que constitui a diretriz básica da conduta de seus agentes.
2. No caso concreto, o requerente não demonstrou qual curso de pós-graduação lato sensu efetivamente concluiu, requisito necessário para obtenção da gratificação em questão.
3. Recurso Administrativo desprovido.

**(RecAdm nº 0100310-49.2019.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão nº 11.389-TPADM, julgado em 3.6.2020, DJ nº 6.618 de 22.6.2020)**

**RECURSO ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REJEITADA. PRELIMINAR DE IMPEDIMENTO. REJEITADA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE CERTEZA QUANTO AO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EFETIVAMENTE CONCLUÍDO PELO SERVIDOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NECESSIDADE DE OBEDIÊNCIA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA GRATIFICAÇÃO.**

1. A submissão da Decisão recorrida ao COJUS sem a intimação do servidor não implica em supressão de instância administrativa, tampouco traz qualquer prejuízo à requerente, haja vista

que o processo originário tinha cunho objetivo, e não o julgamento de uma relação jurídica específica de um único servidor. Preliminar rejeitada.

2. A regra de impedimento prevista no art. 144, II, do CPC/2015, somente se aplica a casos em que o Desembargador tenha atuado, jurisdicionalmente, no mesmo processo em outro grau de jurisdição, proferindo decisão, não, porém, quando a sua participação anterior tenha ocorrido na esfera administrativa. Preliminar rejeitada.

3. É consabido que a Administração Pública em toda a sua atividade está inexoravelmente adstrita ao princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da CF/1988, que constitui a diretriz básica da conduta de seus agentes. No caso concreto, o requerente não demonstrou qual curso de pós-graduação lato sensu efetivamente concluiu, requisito necessário para obtenção da gratificação em questão.

4. Recurso Administrativo desprovido.

**(RecAdm nº 0100314-86.2019.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão nº 11.390-TPADM, julgado em 3.6.2020, DJ nº 6.618 de 22.6.2020)**

**RECURSO ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE CERTEZA QUANTO AO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EFETIVAMENTE CONCLUÍDO PELO SERVIDOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NECESSIDADE DE OBEDIÊNCIA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA GRATIFICAÇÃO.**

1. É consabido que a Administração Pública em toda a sua atividade está inexoravelmente adstrita ao princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da CF/1988, que constitui a diretriz básica da conduta de seus agentes.

2. No caso concreto, o requerente não demonstrou qual curso de pós-graduação lato sensu efetivamente concluiu, requisito necessário para obtenção da gratificação em questão.

3. Recurso Administrativo desprovido.

**(RecAdm nº 0100328-70.2019.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão nº 11.391-TPADM, julgado em 3.6.2020, DJ nº 6.618 de 22.6.2020)**

**(RecAdm nº 0100332-10.2019.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão nº 11.392-TPADM, julgado em 3.6.2020, DJ nº 6.618 de 22.6.2020)**

**RECURSO ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REJEITADA. PRELIMINAR DE IMPEDIMENTO. REJEITADA. AUSÊNCIA DE CERTEZA QUANTO AO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EFETIVAMENTE CONCLUÍDO PELA SERVIDORA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NECESSIDADE DE OBEDIÊNCIA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA GRATIFICAÇÃO.**

1. Não tendo a recorrente integrado o polo passivo do processo em que fora proferida a decisão impugnada, porquanto de cunho objetivo, destinado a averiguar a regularidade dos certificados de Pós-Graduação expedidos pela OPET, não demonstrado o prejuízo advindo da ausência de eventual intimação acerca da decisão, não há que se falar em nulidade processual por supressão de instância, notadamente porque regularmente interposto o recurso adequado a combater a decisão questionada.

2. Nos termos do art. 144, II, do CPC e art. 252, II, do CPP, configura-se o impedimento nas hipóteses em que o Desembargador conheceu do processo em outro grau de jurisdição,

proferindo decisão, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo em grau recursal, não, porém, quando a sua participação anterior tenha ocorrido na esfera administrativa.

3. É consabido que a Administração Pública em toda a sua atividade está inexoravelmente adstrita ao princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da CF/1988, que constitui a diretriz básica da conduta de seus agentes.

4. No caso concreto, a requerente não demonstrou qual curso de pós-graduação lato sensu efetivamente concluiu, requisito necessário para obtenção da gratificação em questão.

5. Preliminares de nulidade por supressão de instância e impedimento rejeitadas. Recurso administrativo desprovido.

**(RecAdm nº 0100349-46.2019.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão nº 11.393-TPADM, julgado em 3.6.2020, DJ nº 6.618 de 22.6.2020)**

**RECURSO ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE CERTEZA QUANTO AO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EFETIVAMENTE CONCLUÍDO PELA SERVIDORA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NECESSIDADE DE OBEDIÊNCIA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA GRATIFICAÇÃO.**

1. É consabido que a Administração Pública em toda a sua atividade está inexoravelmente adstrita ao princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da CF/1988, que constitui a diretriz básica da conduta de seus agentes.

2. No caso concreto, a requerente não demonstrou qual curso de pós-graduação lato sensu efetivamente concluiu, requisito necessário para obtenção da gratificação em questão.

3. Recurso Administrativo desprovido.

**(RecAdm nº 0100359-90.2019.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão nº 11.394-TPADM, julgado em 3.6.2020, DJ nº 6.618 de 22.6.2020)**

**RECURSO ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU. MBA EM GESTÃO DO PODER JUDICIÁRIO. FACULDADE OPET. SUSPEITA DE IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE CERTEZA QUANTO AO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EFETIVAMENTE CONCLUÍDO PELA SERVIDORA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NECESSIDADE DE OBEDIÊNCIA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA GRATIFICAÇÃO.**

1. É consabido que a Administração Pública em toda a sua atividade está inexoravelmente adstrita ao princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da CF/1988, que constitui a diretriz básica da conduta de seus agentes.

2. No caso concreto, apesar da requerente juntar ao feito cópia autenticada do Certificado de Especialização, emitido pela Faculdade OPET, referente a conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu, em nível de “MBA em Gestão do Poder Judiciário”, a emissão de certificados pela instituição de ensino quanto a conclusão do curso de “Especialização em Gestão do Poder Judiciário” a diversos servidores deste Tribunal, em situação análoga a estes autos, fragiliza a idoneidade de tais certificações.

3. Hipótese em que não demonstrou qual curso de pós-graduação lato sensu efetivamente concluiu, requisito necessário para obtenção da gratificação em questão.

4. Recurso Administrativo desprovido.

**(RecAdm nº 0100365-97.2019.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão nº 11.395-TPADM, julgado em 3.6.2020, DJ nº 6.618 de 22.6.2020)**

**RECURSO ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REJEITADA. PRELIMINAR DE IMPEDIMENTO. REJEITADA. AUSÊNCIA DE CERTEZA QUANTO AO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EFETIVAMENTE CONCLUÍDO PELA SERVIDORA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NECESSIDADE DE OBEDIÊNCIA.**

1. Não tendo a recorrente integrado o polo passivo do processo em que fora proferida a decisão impugnada, porquanto de cunho objetivo, destinado a averiguar a regularidade dos certificados de Pós-Graduação expedidos pela OPET, não demonstrado o prejuízo advindo da ausência de eventual intimação acerca da decisão, não há que se falar em nulidade processual por supressão de instância, notadamente porque regularmente interposto o recurso adequado a combater a decisão questionada.
2. Nos termos do art. 144, II, do CPC e art. 252, II, do CPP, configura-se o impedimento nas hipóteses em que o Desembargador conheceu do processo em outro grau de jurisdição, proferindo decisão, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo em grau recursal, não, porém, quando a sua participação anterior tenha ocorrido na esfera administrativa.
3. Conforme previsto no art. 37, da CF/88, a Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, o qual instrui, limita e vincula a atividade administrativa, ou seja, a Administração só pode atuar de acordo com a vontade da lei.
4. No caso concreto, a parte autora não demonstrou qual curso de pós-graduação lato sensu efetivamente concluiu, requisito necessário para obtenção da gratificação em questão.
5. Preliminares de nulidade por supressão de instância e impedimento rejeitadas. Recurso administrativo desprovido.

**(RecAdm nº 0100370-22.2019.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão nº 11.396-TPADM, julgado em 3.6.2020, DJ nº 6.618 de 22.6.2020)**

**RECURSO ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REJEITADA. PRELIMINAR DE IMPEDIMENTO. REJEITADA. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU. MBA EM GESTÃO DO PODER JUDICIÁRIO. FACULDADE OPET. SUSPEITA DE IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE CERTEZA QUANTO AO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EFETIVAMENTE CONCLUÍDO PELO SERVIDOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NECESSIDADE DE OBEDIÊNCIA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA GRATIFICAÇÃO.**

1. Não tendo o recorrente integrado o polo passivo do processo em que fora proferida a decisão impugnada, porquanto de cunho objetivo, destinado a averiguar a regularidade dos certificados de Pós-Graduação expedidos pela OPET, não demonstrado o prejuízo advindo da ausência de eventual intimação acerca da decisão, não há que se falar em nulidade processual por supressão de instância, notadamente porque regularmente interposto o recurso adequado a combater a decisão questionada.
2. Nos termos do art. 144, II, do CPC e art. 252, II, do CPP, configura-se o impedimento nas hipóteses em que o Desembargador conheceu do processo em outro grau de jurisdição, proferindo decisão, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo em grau recursal, não, porém, quando a sua participação anterior tenha ocorrido na esfera administrativa.

3. É consabido que a Administração Pública em toda a sua atividade está inexoravelmente adstrita ao princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da CF/1988, que constitui a diretriz básica da conduta de seus agentes.

4. No caso concreto, apesar do requerente juntar ao feito cópia autenticada do Certificado de Especialização, emitido pela Faculdade OPET, referente a conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu, em nível de “MBA em Gestão do Poder Judiciário”, a emissão de certificados pela instituição de ensino quanto a conclusão do curso de “Especialização em Gestão do Poder Judiciário” a diversos servidores deste Tribunal, em situação análoga a estes autos, fragiliza a idoneidade de tais certificações.

5. Hipótese em que não demonstrou qual curso de pós-graduação lato sensu efetivamente concluiu, requisito necessário para obtenção da gratificação em questão.

6. Recurso Administrativo desprovido.

**(RecAdm nº 0100371-07.2019.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão nº 11.397-TPADM, julgado em 3.6.2020, DJ nº 6.618 de 22.6.2020)**

**RECURSO ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE CERTEZA QUANTO AO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EFETIVAMENTE CONCLUÍDO PELO SERVIDOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NECESSIDADE DE OBEDIÊNCIA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA GRATIFICAÇÃO.**

1. É consabido que a Administração Pública em toda a sua atividade está inexoravelmente adstrita ao princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da CF/1988, que constitui a diretriz básica da conduta de seus agentes.

2. No caso concreto, o requerente não demonstrou qual curso de pós-graduação lato sensu efetivamente concluiu, requisito necessário para obtenção da gratificação em questão.

3. Recurso Administrativo desprovido.

**(RecAdm nº 0100377-14.2019.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão nº 11.398-TPADM, julgado em 3.6.2020, DJ nº 6.618 de 22.6.2020)**

**RECURSO ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 159 DA LCE 39/93. ATO JUDICIAL DISCRICIONÁRIO. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DE PROVIMENTO OU RISCO DE DANO GRAVE E DIFÍCIL REPARAÇÃO. PRELIMINAR DE IMPEDIMENTO. REJEITADA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE CERTEZA QUANTO AO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EFETIVAMENTE CONCLUÍDO PELA SERVIDORA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NECESSIDADE DE OBEDIÊNCIA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA GRATIFICAÇÃO.**

1. Como regra geral, os recursos administrativos não têm efeito suspensivo. O art. 159, da Lei Complementar Estadual n. 39/93 estabelece apenas que o recurso administrativo poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente. Inexistindo comprovação da probabilidade de provimento do recurso administrativo ou risco de dano grave e de difícil reparação, torna-se imperioso o recebimento do recurso administrativo tão somente no efeito devolutivo.

2. A regra de impedimento prevista no art. 144, II, do CPC/2015, somente se aplica a casos em que o magistrado tenha atuado, jurisdicionalmente, no mesmo processo em outro grau de



jurisdição, proferindo decisão, não, porém, quando a sua participação anterior tenha ocorrido na esfera administrativa. Preliminar rejeitada.

3. É consabido que a Administração Pública em toda a sua atividade está inexoravelmente adstrita ao princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da CF/1988, que constitui a diretriz básica da conduta de seus agentes. No caso concreto, a parte autora não demonstrou qual curso de pós-graduação lato sensu efetivamente concluiu, requisito necessário para obtenção da gratificação em questão.

4. Recurso Administrativo desprovido.

**(RecAdm nº 0100383-21.2019.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão nº 11.399-TPADM, julgado em 3.6.2020, DJ nº 6.618 de 22.6.2020)**

**(RecAdm nº 0100467-22.2019.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão nº 11.400-TPADM, julgado em 3.6.2020, DJ nº 6.618 de 22.6.2020)**

**(RecAdm nº 0100507-38.2018.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão nº 11.401-TPADM, julgado em 3.6.2020, DJ nº 6.618 de 22.6.2020)**

## REVISÃO CRIMINAL

**REVISÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, EXTORSÃO E CORRUPÇÃO DE MENORES. RÉU MENOR DE DEZOITO ANOS À ÉPOCA DOS FATOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. NULIDADE ABSOLUTA. REVISÃO JULGADA PROCEDENTE.**

1. A intangibilidade da coisa julgada deve ceder, tão somente, diante de provas novas da inocência do agente ou em face de flagrante descompasso com as provas dos autos, o que ocorre na hipótese vertente.

2. Sendo incontestável a menoridade do réu à época dos fatos, é de rigor reconhecer a nulidade absoluta do processo, por ilegitimidade passiva ad causam. Inteligência art. 564, inciso II, do CPP.

3. Incabível indenização por danos morais ou materiais por erro judiciário quando o revisionando concorre para que este tenha ocorrido e se prolongasse no tempo.

4. Revisão criminal admitida e julgada procedente.

**(RvCr nº 1001089-76.2019.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Regina Ferrari, Acórdão nº 11.280-TPJUD, julgado em 19.2.2020, DJe nº 6.542 de 27.2.2020)**

**REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO LIMINAR PARA SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA ATÉ O JULGAMENTO DA REFERIDA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE TRADIÇÃO DA DROGA. IRRELEVÂNCIA. NÚCLEO DO TIPO ADQUIRIR. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MAUS ANTECEDENTES. DECOTE DA CAUSA DE AUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS PARA O INTERIOR DE UNIDADE PRISIONAL. REGIME INICIAL FECHADO. LEGALIDADE. PENA SUPERIOR A 08 ANOS DE RECLUSÃO.**

1. Ante a ausência de previsão legal para que seja concedido efeito suspensivo, em sede de revisão criminal, resta vedada a possibilidade de interrupção no cumprimento da pena do revisionando.

2. Conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a Revisão Criminal não pode servir como uma segunda apelação, mas, tão somente, instrumento próprio a evitar eventuais erros judiciários.

3. Para a configuração do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, não se exige que a substância entorpecentes seja encontrada em poder do acusado ou que haja a efetiva tradição ou entrega da substância entorpecente ao seu destinatário final.

4. Basta a prática de uma das dezoito condutas relacionadas a drogas para que haja a consumação do ilícito penal. Precedente do STJ.

5. O cabimento da Revisão Criminal é restrita às hipóteses previstas no Código de Processo Penal. Na linha da jurisprudência de ambas as Turmas do Superior Tribunal de Justiça, a Revisão Criminal não é recurso de mero reexame, como se fosse uma apelação, nem mesmo uma segunda apelação, mas remédio jurídico excepcional, que não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.

6. Revisão Criminal não conhecida.

**(RvCr nº 1000411-27.2020.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi, Acórdão nº 11.419-TPJUD julgado em 24.6.2020, DJ nº 6.624 de 30.6.2020)**

**REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. AUSÊNCIA DE PROVA OU FATO NOVO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ACOLHIMENTO.**

1. Inadmite-se revisão criminal que pretende mero reexame dos fundamentos aventados na decisão que transitou em julgado e desprovida de novas provas ou fundamentos.

2. Preliminar de não conhecimento acolhida. Revisão Criminal não conhecida.

**(RvCr nº 1000230-26.2020.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Regina Ferrari, Acórdão nº 11.402-TPADM julgado em 3.6.2020, DJ nº 6.611 de 9.6.2020)**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE. AFASTADA. PROVA NOVA. DECLARAÇÕES FALSAS. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. PROCEDIMENTO. INAPTIDÃO ALTERAR A CONCLUSÃO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS DE JURISDIÇÃO. ÉDITO CONDENATÓRIO. PROVA ORAL. MOTIVAÇÃO NOUTROS ELEMENTOS. REVISÃO CRIMINAL IMPROCEDENTE.**

6. Em vista da prova produzida na Justificação Judicial n.º 0711465- 31.2018.8.01.0001 (com observância do princípio do contraditório), apropriado afastar a preliminar de não conhecimento da revisão criminal, ex vi do artigo 621, II e III, do Código de Processo Penal.

7. Diversamente da alegação do Revisionando, fundada a condenação em elementos outros além das “declarações falsas” dos corréus V. V. de B. e J. V. A. B. conforme assinalaram tanto a sentença quanto o acórdão n.º 16.332 (unânime), da Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça.

8. Julgado do Tribunal Pleno Jurisdicional desta Corte de Justiça: “A revisão Criminal, por se tratar de ação que objetiva a desconstituição de sentença condenatória transitada em julgado, tem por escopo corrigir excepcionais erros judiciários e injustiças, é está adstrita às hipóteses taxativamente enumeradas no artigo 621 do Código de Processo Penal. 2. A retratação da vítima pode ensejar a revisão criminal. Todavia, é necessário que não existam dúvidas quanto à falsidade da prova produzida e que o afastamento dela seja relevante a ponto de modificar o convencimento do juízo sentenciante. 3. No presente caso, as novas provas apresentadas por ocasião da justificação criminal pela defesa, dentre elas, a retratação a vítima e de duas informantes (sua genitora e tia), não se mostram firmes e seguras a ponto de desconstituir a

conclusão firmada no édito condenatório, convalidado por ocasião do recurso de apelação quanto à autoria delitiva atribuída ao réu, notadamente quando, além disso, há outros elementos idôneos de prova encartados aos autos que não deixam dúvidas quanto à ocorrência do crime de estupro de vulnerável. 4. Julga-se improcedente a presente revisional.” (Relator Des. Francisco Djalma; Processo:1001527-39.2018.8.01.0000; Tribunal Pleno Jurisdicional;Data do julgamento: 03/04/2019; Data de registro: 04/04/2019).

9.Ademais, praticado o delito em afronta a dever para com a administração pública, utilizou o Revisando de oportunidades e facilidades na condição de policial civil (motorista do Instituto de Identificação) para acesso a cédulas de identidade e folhas financeiras de outros servidores públicos objetivando articular a fraude objeto dos autos que ensejaram a reprimenda, afastada pretendida recondução ao cargo público de agente de polícia civil, a teor de julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal: “(...) 7. Crime praticado com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública. Perda do cargo devidamente justificada na sentença. (...)” (ARE 1049689 AgR, Relator Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 17/08/2018, processo eletrônico DJe-175 Divulg 24-08-2018 Public 27-08-2018).

10.Revisão criminal improcedente.

**(RvCr nº 1001352-11.2019.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Eva Evangelista, Acórdão nº 11.378-TPJUD julgado em 13.5.2020, DJ nº 6.607 de 3.6.2020)**

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA COM DECLARAÇÃO EM CARTÓRIO. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO INSUFICIÊNCIA. PROVA UNILATERAL INCAPAZ DE ALTERAR AS CONCLUSÕES DA SENTENÇA. DECRETO CONDENATÓRIO FUNDAMENTADO NO CONJUNTO PROBATÓRIO.**

1. Em havendo retratação por parte da vítima, essa deverá ser feita por meio de ação de justificação judicial, perante o juízo de primeira instância e, somente após, seja pleiteado o Revisional.

2. É inviável, nesta instância, suprimir a ausência de provas dos fatos alegados, não se percebendo a nulidade da condenação, haja vista que o Revisando deixou de apresentar novas provas capazes de demonstrar a sua inocência, limitando-se a apresentação de declaração unilateral da ofendida, sem que tivesse sido providenciada a justificação judicial, o que não se amolda às hipóteses de cabimento da Revisão Criminal, previstas no art. 621, inciso III, do CPP.

3. Revisão Criminal não conhecida.

**(RvCr nº 1002508-84.2018.8.01.0900, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão nº 11.777-TPJUD julgado em 27.5.2020, DJ nº 6.607 de 3.6.2020)**

**PENAL. PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL OITIVA DE TESTEMUNHAS QUE VISA CONSTITUIR PROVA NOVA. REDISCUSSÃO DE TESE DE DEFESA JÁ APRECIADA E REJEITADA NAS DUAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ARGUMENTOS INCAPAZES DE DESCONSTITUIR A SENTENÇA CONDENATÓRIA.**

1. Verificado que os argumentos assinalados pelo Revisando em sede de Revisão Criminal são análogos às teses expostas pela sua defesa no curso da instrução probatória da ação penal originária e nas razões do respectivo Recurso de Apelação, imperioso refutá-los, porquanto é inadmissível – pela via da Revisional - que o Órgão Julgador efetive uma nova

avaliação dos fatos, com análise dos mesmos vetores ou critérios examinados pela Câmara Criminal, sendo imprescindível que o revisionando apresente prova nova pré-constituída capaz de conduzir à alteração do juízo condenatório, sob pena de a revisão cingir-se a mero reexame do contexto probatório, o que, como é cediço, é inviável na espécie.

2. Incabível a rediscussão de argumentos que já foram alegados e enfrentados durante o processo criminal, sob pena da Revisão Criminal tornar-se um novo recurso não positivado no Código de Processo Penal.

3. Constatado que as ditas 'novas provas', produzidas por meio de justificação, buscam tão somente convalidar a linha de defesa sustentada pelo Revisionando em ambas as instâncias ordinárias - que não obtiveram sucesso, conluo pela inexistência de elementos ou circunstâncias capazes de macular o édito condenatório.

4. Revisão Criminal improcedente.

**(RvCr nº 1000318-64.2020.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Waldirene Cordeiro, Acórdão nº 11.376-TPJUD julgado em 27.5.2020, DJ nº 6.607 de 3.6.2020)**

**PENAL. PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CRIMES DE ROUBO MAJORADO CONSUMADO E TENTADO. CORRUPÇÃO DE MENOR. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. DECOTAR CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. 'CULPABILIDADE'. POSSIBILIDADE. INERENTE AO TIPO PENAL. 'CONDUTA SOCIAL'. INADMISSIBILIDADE. DESAJUSTE NO MEIO SOCIAL COMPROVADO. 'CONSEQUÊNCIAS DO CRIME'. VIABILIDADE. EXTENSÃO DO PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO 1/8 (UM OITAVO) PARA CADA VETOR DESFAVORÁVEL. INVIABILIDADE. DISCRICIONARIEDADE DO JUÍZO. RECONHECER ATENUANTE DA CONFISSÃO. INAPLICABILIDADE. CONFISSÃO QUALIFICADA. ADOÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO (TENTATIVA) NA FRAÇÃO MÁXIMA 2/3 (DOIS TERÇOS). INACEITABILIDADE. QUANTUM FIXADO DE ACORDO COM ITER CRIMINIS PERCORRIDO. AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA. EMPREGO DE ARMA. ABOLITIO CRIMINIS. CABIMENTO. LEI MAIS BENÉFICA. PRINCÍPIO DA NOVATIO LEGIS IN MELLIUS.**

1. A negatização da culpabilidade, se não tiver sido amparada por elementos que ultrapassem aqueles atinentes ao próprio tipo penal, deve ser afastada.

2. A conduta social refere-se ao meio em que o agente vive, e comprovado desajustes na família, na comunidade ou na sociedade, sua conduta é desabonadora.

3. Não tendo sido comprovado que a vítima sofreu prejuízo de valor expressivo, afasta-se a valoração negativa da vetorial consequências do crime.

4. O Julgador possui a discricionariedade para aplicar a fração que melhor se adequa ao caso concreto na primeira fase da dosimetria da pena.

5. A confissão qualificada inviabiliza a aplicação da atenuante, vez que o agente admite a autoria, mas acrescenta teses defensivas à mesma.

6. Para se fixar o percentual da causa de diminuição de pena relativa à tentativa deve ser analisado o iter criminis percorrido pelo agente.

7. Revogada a causa de aumento de pena prevista no inciso I, § 2º, do art. 157, do Código Penal, aplicável o instituto da novatio legis in mellius.

8. Revisão criminal conhecida e parcialmente procedente.

**(RvCr nº 1000140-18.2020.8.01.0000, Rel. Des. Elcio Mendes, Acórdão nº 11.333-TPJUD, julgado em 29.4.2020, DJ nº 6.596 de 19.5.2020)**

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DEBATIDA EM SEDE DE APELAÇÃO CRIMINAL. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA.**

1. A revisão criminal não se presta para rediscussão de matéria já debatida em recurso de apelação, sem que haja comprovação de quaisquer das hipóteses previstas no art. 621, do Código de Processo Penal.

2. Revisão criminal não conhecida.

**(RvCr nº 1001804-21.2019.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi, Acórdão nº 11.359-TPJUD, julgado em 13.5.2020, DJ nº 6.596 de 19.5.2020)**

**PENAL. PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO QUANTO À ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. INSURGÊNCIA ANTE A EXACERBAÇÃO DAS PENAS BASES. CONDENAÇÕES E EXACERBAÇÕES BASILADAS. DESPROVIMENTO.**

1. Pedidos de absolvição em relação aos crimes previstos nos arts. 35, caput, da Lei 11.343/06 e no art. 16, parágrafo único, I, da Lei nº 10.826/03, e reduções das penas bases para os mínimos legais;

2. Penas bases não restam destoantes dos elementos processuais narrados nos fatos originários dos autos, nem tampouco ensejam exagero ou desproporção, mesmo com a exclusão do elemento "circunstâncias" como fator negativo;

3. Há provas nos autos de que a Revisionanda associou-se, de forma estável, por meio de organização informal com divisão de tarefas e atividades, para a prática da mercancia de entorpecentes, o que enseja manutenção de sua condenação;

4. No caso dos autos, a contextualização da apreensão da arma de fogo, ensejou o pleno conhecimento da Revisionanda quanto à sua existência, disponibilidade e guarneimento na sua residência, especialmente no quarto do casal, devendo ser mantida sua condenação;

5. Revisão Criminal conhecida e desprovida.

**(RvCr nº 1001986-07.2019.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Denise Bonfim, Acórdão nº 11.343-TPJUD, julgado em 29.4.2020, DJ nº 6.592 de 13.5.2020)**

**PENAL. REVISÃO CRIMINAL. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS APTAS A INFLUENCIAR NA DOSIMETRIA DA PENA. NÃO CONHECIMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.**

1. O julgamento, pela Câmara Criminal, do Habeas Corpus nº. 1001051- 64.2019.8.01.0000, importou em prejudicialidade da Revisão Criminal por perda superveniente do objeto.

2. Revisão criminal não conhecida.

**(RvCr nº 1000348-52.2019.8.01.0900, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão nº 11.324- TPJUD, julgado em 22.4.2020, DJ nº 6.592 de 13.5.2020)**

**REVISÃO CRIMINAL. EXECUÇÃO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO TEXTO DE LEI. REVISÃO IMPROCEDENTE.**

1. A revisão criminal é instrumento jurídico processual de aplicação limitada, utilizado em situações excepcionais e nas hipóteses taxativamente enumeradas em lei, sem interpretação extensiva.

2. Inadmitte-se, em sede de revisão criminal, o reexame de tese já debatida no julgado que se visa rescindir, no caso concreto, nova dosimetria da pena para fins de redução para o mínimo legal, uma vez que referida ação não pode ser manejada como sucedâneo do recurso de apelação. Sua abrangência é restrita às hipóteses previstas no art. 621 do CPP e, não restando demonstrado a ocorrência de erro judiciário ou nulidade a ser reparada, há de ser enjeitado o pedido revisional.

4. Revisão Criminal improcedente.

**(RvCr nº 1001149-49.2019.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Waldirene Cordeiro, Acórdão nº 11.319-TPJUD, julgado em 22.4.2020, DJ nº 6.589 de 8.5.2020)**

**REVISÃO CRIMINAL. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CIRCUNSTANCIAS JUDICIAIS. BIS IN IDEM. AUSÊNCIA. CRIMES DISTINTOS. PENA-BASE, MESMAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. DESPROPORCIONALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO SIMILAR PARA SE CONSIDERAR NEGATIVAS AS CIRCUNSTANCIAS JUDICIAIS. OBSERVÂNCIA DA MESMA PROPORÇÃO NOS PARÂMETROS UTILIZADOS PARA FIXAÇÃO DAS PENAS BASES.**

1. A revisão criminal é instrumento jurídico processual de aplicação limitada, utilizado em situações excepcionais e nas hipóteses taxativamente enumeradas em lei, sem interpretação extensiva.
2. Não se configura bis in idem a consideração das mesmas circunstâncias para agravar a pena base de crimes distintos, cometidos em concurso material.
3. Inexistindo previsão legal que verse sobre os limites mínimo e máximo de exasperação ou redução de pena a serem aplicados em razão da incidência de circunstâncias agravantes ou atenuantes genéricas, cabe ao magistrado fixar o patamar que entender necessário e suficiente à espécie, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. In casu, o acréscimo estipulado pela instância de origem deve ser mantido, estando em consonância com os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade.
4. Utilizada a mesma fundamentação para se considerar como negativas as circunstâncias judiciais de crimes distintos, deverá haver a observância da mesma proporção nos parâmetros utilizados para a fixação das penas-bases, devendo ser considerada a pena mínima e máxima estipulada para cada tipo penal. Sentença alterada neste ponto.
5. Revisão Criminal parcialmente procedente  
**(RvCr nº 1000892-24.2019.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Waldirene Cordeiro, Acórdão nº 11.318-TPJUD, julgado em 22.4.2020, DJ nº 6.589 de 8.5.2020)**

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DEPOIMENTOS FALSOS. PROVAS NOVAS CONSISTENTES EM PROVA TESTEMUNHAL. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA E SUA GENITORA EM SEDE DE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. DEPOIMENTOS FRÁGEIS E CONTRADITÓRIOS. IMPROCEDÊNCIA.**

1. Em sede de revisão criminal aplica-se o in dubio contra reum, havendo inversão do ônus da prova, recaindo este encargo, única e exclusivamente, sobre o postulante.
2. As provas tidas por novas ou depoimentos supostamente falsos carreados a estes autos, não são capazes de comprometer os elementos probatórios que compunham a Ação Penal. aqueles autos.
3. Em sede de Justificação Criminal a genitora da vítima se contradiz, afirmando ainda que nunca acusou seu filho, ora revisionando, e que todas as acusações foram feitas pelo Conselho Tutelar. Deveras, a compulsar a Ação Penal, é patente que as declarações foram prestadas pela própria mãe da vítima e do revisionando, e não por terceira pessoa, membro ou não do Conselho Tutelar. De igual modo, a referida testemunha ainda reporta novamente que os vizinhos viram o revisionando beijando a vítima, restando clara a sua contradição no novo depoimento prestado.
4. Revisão Criminal improcedente.  
**(RvCr nº 1001985-22.2019.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 11.329-TPJUD, julgado em 29.4.2020, DJ nº 6.586 de 5.5.2020)**

**PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO DA PROVA DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE NOVAS PROVAS DA INOCÊNCIA DO CONDENADO. INADEQUAÇÃO DO PEDIDO ÀS HIPÓTESES DO ART. 621, INCISO III, DO CPP.**

1. O instituto da Revisão Criminal não pode ser utilizado como uma segunda Apelação, revolvendo fatos e provas exaustivamente analisados na tramitação processual. Por outras palavras, a jurisprudência do STJ não admite Revisão Criminal apoiada em reexame de provas

que serviram de lastro ao decreto condenatório, bem como ao recurso de Apelação que manteve a condenação em todos os seus termos.

2. É inviável, nesta instância, suprimir a ausência de provas dos fatos alegados, não se percebendo a nulidade da condenação, haja vista que o Revisor deixou de apresentar novas provas capazes de demonstrar a sua inocência, limitando-se unicamente ao depoimento da testemunha Agenilton Batista da Silva que, além de ser contraditório, está em desacordo com o conjunto probatório dos autos, não devendo portanto, ser considerado prova nova ao revigorar os mesmos argumentos exaustivamente apreciados no processo criminal, o que não se amolda às hipóteses de cabimento da Revisão Criminal, previstas no art. 621, inciso III, do CPP

3. Não conhecimento da Revisão Criminal.

**(RvCr nº 1000265-20.2019.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão nº 11.323-TPJUD julgado em 22.4.2020, DJ nº 6.583 de 29.4.2020)**

**PROCESSUAL PENAL MILITAR. REVISÃO CRIMINAL. HIPÓTESES: ROL TAXATIVO. PECULATO. CONDENAÇÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. DESCARACTERIZAÇÃO. PROVA NOVA. AUSÊNCIA. REVISÃO CRIMINAL IMPROCEDENTE.**

1. Exsurge a condenação contrária à evidência dos autos quando todas as provas indicarem a absolvição do réu, circunstância que refoge à espécie em exame.

2. A prova nova deve ser posterior à sentença, tornando inadequado em sede de ação revisional nova análise de provas realizadas em duas instâncias.

4. Revisão criminal improcedente.

**(RvCr nº 1001028-21.2019.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Eva Evangelista, Acórdão nº 11.327-TPJUD julgado em 22.4.2020, DJ nº 6.583 de 29.4.2020)**

**PENAL. PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 42 DA LEI DE DROGAS. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. SENTENÇA CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. DESPROPORCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VÁLIDA INTERPRETAÇÃO DO ACERVO PROBATÓRIO. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS CUMULATIVOS PARA INCIDÊNCIA DA MINORANTE. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.**

1. A Revisão Criminal, medida excepcional que visa modificar a coisa julgada, somente é admissível em situações taxativamente previstas no art. 621 do CPP.

2. A revisão da dosimetria da pena configura hipótese do art. 621, I, primeira parte, do CPP, relacionada à interpretação judicial que elevou a pena basilar acima no mínimo legal.

3. Incabível a rediscussão de redimensionamento da pena sem a apresentação de fato novo a respeito da injustiça da decisão.

4. Revisão Criminal improcedente.

**(RvCr nº 1001975-75.2019.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Regina Ferrari, Acórdão nº 11.311-TPJUD julgado em 22.4.2020, DJ nº 6.583 de 29.4.2020)**

**REVISÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. NÃO CONHECIMENTO.**

O cabimento da Revisão Criminal é restrita às hipóteses previstas no Código de Processo Penal. Na linha da jurisprudência de ambas as Turmas do Superior Tribunal de Justiça, “a Revisão Criminal não é recurso de mero reexame, como se fosse uma apelação, nem mesmo uma segunda apelação, mas remédio jurídico excepcional, que não pode ser utilizado como sucedâneo recursal”.

Revisão Criminal não conhecida.

**(RvCr nº 1001747-03.2019.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista, Acórdão nº 11.293-TPJUD, julgado em 4.3.2020, DJe nº 6.547 de 5.3.2020)**

**PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REVISÃO CRIMINAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO. DESPROVIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO PREJUDICADO.**

1. O acórdão embargado acolheu preliminar de inadequação do pedido às hipóteses do art. 621, inciso I, do CPP e não conheceu da Revisão Criminal. O Acórdão embargado recebeu fundamentação íntegra, coerente e clara. Contrariamente ao que alega o embargante, a decisão não apresenta omissão.

2. A atribuição de efeitos infringentes ou modificação do julgado, assim como o prequestionamento em sede de embargos de declaração, somente é admissível em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal, hipótese não configurada nos autos.

3. Desprovimento dos Embargos de Declaração.

4. Prequestionamento prejudicado.

**(EDcl nº 1000974-55.2019.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto, Acórdão nº 11.290-TPJUD, julgado em 12.2.2020, DJe nº 6.541 de 21.2.2020)**

**REVISÃO CRIMINAL. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. RÉU CITADO. MUDANÇA DE ENDEREÇO. NÃO LOCALIZADO PARA INTERROGATÓRIO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA.**

Se o réu não foi encontrado pelo Oficial de Justiça em nenhum dos endereços constantes dos autos, correta a decretação da sua ausência, não constituindo nulidade processual a falta de intimação para audiência de instrução, já que é dever do réu comunicar ao juízo a mudança de seu domicílio.

A Revisão Criminal tem como pressuposto a existência de um erro judiciário e o seu objetivo é corrigir o mesmo. A inexistência desse pressuposto - Sentença condenatória contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos - conduz à sua improcedência.

As provas produzidas nos autos demonstram a existência do crime e imputam ao réu a sua autoria. Assim, deve ser afastado o argumento de insuficiência delas e com fundamento no qual ele pretende a sua absolvição, mantendo-se a sentença que o condenou

Revisão Criminal improcedente.

**(RvCr nº 1001968-83.2019.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista, Acórdão nº 11.286-TPJUD, julgado em 19.2.2020, DJe nº 6.541 de 21.2.2020)**

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. NÃO OCORRÊNCIA. IDADE DO REVISIONANDO CONSIDERADA NA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA.**

1. Em sede de revisão criminal aplica-se o in dubio contra reum, havendo inversão do ônus da prova, recaindo este encargo, única e exclusivamente, sobre o postulante.

2. Do cotejo dos autos, não há qualquer causa especial de diminuição da pena aplicável ao revisionando, sendo possível notar que este somente fazia jus à atenuante prevista no art. 65, I, do CP, a qual fora efetivamente sopesada, não havendo que se falar também em mudança de regime de cumprimento de pena, eis que a pena resta inalterada, e por sua vez, obedece ao disposto no art. 33, §2º, "a", do CP.

3. Não se constatando nenhuma das hipóteses do rol do art. 621 do CPP, no sentido de que se venha a exercer o juízo revidente, não é viável, em sede de revisão criminal, analisar pedidos de prisão domiciliar e monitoramento eletrônico, conquanto tais procedimentos são afetos ao Juízo da Execução da Pena, na forma do art. 116 da Lei nº 7.210/84, cabendo àquele Juízo analisar e verificar as condições alegadas pelo ora revisionando



4. Revisão Criminal improcedente.

(RvCr nº 1001141-72.2019.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 11.271-TPJUD, julgado em 12.2.2020, DJe nº 6.538 de 18.2.2020)

**PENAL. PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ESTUPRO. ABSOLVIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME PARA INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. PRELIMINAR SUSCITADA PELA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE (ART. 621 DO CPP). ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA NOVA OU DOCUMENTO FALSO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA.**

1. A Revisão Criminal não se presta para mera rediscussão de matéria analisada e julgada.

2. Revisão Criminal não conhecida.

(RvCr nº 1001961-91.2019.8.01.0000, Rel. Des. Elcio Mendes, Acórdão nº 11.265-TPJUD, julgado em 12.2.2020, DJe nº 6.538 de 18.2.2020)

**PENAL. PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PECULATO. PRELIMINARES. NULIDADE ANTE A AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO SEGUINDO O RITO DO ART. 514 DO CPP. REJEIÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE POR NÃO CONFECÇÃO DE LAUDO MERCEOLÓGICO. REJEIÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. NÃO CABIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NULIDADE EM RAZÃO DE DEFICIÊNCIA NA DEFESA TÉCNICA. REJEIÇÃO. AGENTE ACOMPANHADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DURANTE TODO O TRÂMITE PROCESSUAL. MÉRITO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. AFASTAMENTO DA ANÁLISE DESFAVORÁVEL DA CULPABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA DEVIDAMENTE MOTIVADA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA SENILIDADE. POSSIBILIDADE. RÉU MAIOR DE SETENTA ANOS NA DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DO ART. 65, INCISO III, ALÍNEA 'B', DO CÓDIGO PENAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE AÇÃO ESPONTÂNEA.**

1. Inexistindo elementos a macular os atos processuais consumados, não há motivos para que se alegue prejuízo em razão de não ter sido adotado para a notificação do Apelante o rito previsto no art. 514 do Código de Processo Penal.

2. Não é possível a aplicação do princípio da insignificância ao crime de peculato, logo, torna-se prescindível a realização de exame merceológico para aferição do valor do bem.

3. Afasta-se a alegação de defesa deficiente se o agente, representado durante todo o trâmite processual pela Defensoria Pública, não demonstrou de forma concreta eventual prejuízo.

4. A existência de circunstância judicial desfavorável justifica a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

5. O vetor judicial atinente à culpabilidade diz respeito à censurabilidade da conduta, e não à natureza do crime.

6. Demonstrado que na data da prolação da sentença o Revisando contava com mais de setenta anos, deve ser reformado o édito condenatório para fazer incidir a atenuante da senilidade.

7. Não havendo demonstração nos autos no sentido de que o Revisando tenha tentado evitar as consequências do fato ou minimizá-las, incabível o reconhecimento e aplicação da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea 'b', do Código Penal.

8. Revisão criminal conhecida e parcialmente procedente.

(RvCr nº 1001485-53.2019.8.01.0000, Rel. Des. Elcio Mendes, Acórdão nº 11.264-TPJUD, julgado em 12.2.2020, DJe nº 6.538 de 18.2.2020)

**REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE PREVARICAÇÃO. POLICIAL MILITAR. MERO INCONFORMISMO DO REVISIONANDO COM O RESULTADO.**

1. A revisão criminal só será admissível, quando o caso concreto subsumir-se na moldura do artigo 621, do Código de Processo Penal ou, no presente caso, no artigo 550 e 551, do Código de Processo Penal Militar, não servindo tal instituto jurídico para propiciar uma terceira instância de julgamento.

2. Revisão Criminal não conhecida.

**(RvCr nº 1001712-43.2019.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto, Acórdão nº 11.256-TPJUD, julgado em 18.12.2019, DJe nº 6.510 de 7.1.2020)**

**DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO. CONTRARIEDADE À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. DESCARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO CONTRÁRIO A TEXTO DE LEI. IMPERTINÊNCIA. OBJETIVO: REEXAME INADEQUADO. APLICAÇÃO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REQUISITOS SUBJETIVOS NÃO PREENCHIDOS. NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO.**

1. A revisão criminal não se presta a rediscussão de matéria exaustivamente debatida em apelo anterior, com mera repetição de pleitos defensivos arguidos, sem que haja comprovação de quaisquer das hipóteses previstas Art. 621, do Código de Processo Penal.

2. Para a incidência da causa redutora prevista no § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06, é necessário o preenchimento dos requisitos subjetivos: a) o agente seja primário; b) com bons antecedentes; c) não se dedique às atividades delituosas; e d) não integre organização criminosa.

3. No caso dos autos, o órgão jurisdicional de origem deixou de aplicar o benefício, apontando o elemento fático capaz de justificar a sua exclusão, razão pela qual não merece prosperar o inconformismo do revisionando.

4. Revisão criminal não conhecida.

**(RvCr nº 1000264-98.2020.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira, Acórdão nº 11.405-TPJUD, julgado em 3.6.2020, DJ nº 6.610 de 8.6.2020)**

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. NULIDADE POR DEFICIÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. NÃO OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNIA. JUÍZO REVISÓRIO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. ATENUANTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 630 DO STJ. PROCEDÊNCIA PARCIAL.**

1. Em sede de revisão criminal aplica-se o in dubio contra reum, havendo inversão do ônus da prova, recaindo este encargo, única e exclusivamente, sobre o postulante.

2. Na espécie, nota-se que embora a defesa tenha se reservado à “provar a verdade dos fatos” durante a instrução processual, também indicou as testemunhas de defesa, de forma que não se pode concluir pela desqualificação deste ato processual e conferir-lhe nulidade. Não obstante, acerca de eventuais teses defensivas que pudessem ter sido adotadas, o próprio Tribunal de Cidadania já posicionou-se no sentido de que é “inviável classificar como insatisfatória a atuação do causídico anterior apenas porque os novos advogados constituídos não concordam com a linha de defesa exercida até então” (HC 354.478/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 19/9/2017, DJe de 26/9/2017).

3. De igual modo, o fato de não ter havido recurso de apelação, por si só, não é capaz de revelar a deficiência da técnica, conquanto vige no sistema pátrio o princípio da voluntariedade, segundo o qual a defesa não é obrigada a se insurgir contra a decisão desfavorável ao réu.

4. No caso dos autos, não há como se manter a valoração negativa das circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade em relação a ambos os delitos, bem como em relação aos antecedentes, quanto ao delito previsto no art. 16, da Lei nº 10.826/03.

5. Outrossim, em sede de juízo revisório, mantém-se a valoração negativa referente à conduta social em ambos os delitos, com o devido cômputo de pena.

6. Nota-se que em relação ao crime de tráfico de drogas, além do fato do revisionando não ter confessado o delito, a aplicação de atenuante encontra óbice na Súmula 630 do STJ.

7. Revisão Criminal parcialmente procedente.

**(RvCr nº 1001393-75.2019.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 11.270-TPJUD, julgado em 12.2.2020, DJe nº 6.538 de 18.2.2020)**

**SIGLAS E ABREVIATURAS**

ADin	Ação Direta de Inconstitucionalidade
Adm.	Administrativo
ADN	Ação Declaratória de Nulidade
Ag	Agravo
Ag.	Agravo de Instrumento
Ag-MS	Agravo no Mandado de Segurança
AgRg	Agravo Regimental
AgRg-DM	Agravo Regimental em Decisão Monocrática
AgRg-MS	Agravo Regimental no Mandado de Segurança
AI	Arguição de Inconstitucionalidade
AIT	Agravo Interno
AIT-MS	Agravo Interno no Mandado de Segurança
AP	Ação Penal
AR	Ação Rescisória
ARN	Apelação Cível e Reexame Necessário
assoc.	Associação
CC	Conflito de Competência
COJUS	Conselho da Justiça Estadual
Com.	Comarca
Cump	Cumprimento
CZC/AC	Cruzeiro do Sul Acre
Des.	Desembargador
Des. <sup>a</sup>	Desembargadora
Desf	Desaforamento
Desig.	Designado
desig.	designado
DJe	Diário da Justiça Eletrônico
DM	Decisão Monocrática
EDcl	Embargos de Declaração (ou Declaratórios)
EDcl-MS	Embargos de Declaração no Mandado de Segurança
EDcl-RvCr	Embargos de Declaração na Revisão Criminal
EExec	Embargos à Execução
EI	Embargos Infringentes
ENul	Embargos Infringentes e de Nulidade
Exec.	Execuções
ExSusp	Exceção de Suspeição
HD	Habeas Data
Inq	Inquérito
IUJ	Incidente de Uniformização de Jurisprudência
j.	Julgado
MS	Mandado de Segurança
MSCol	Mandado de Segurança Coletivo
n.	número
NC	Notícia-Crime
n°	número
p.	página

PA	Processo Administrativo
PBusAprCr	Pedido de Busca e Apreensão Criminal
PD	Pedido de Desaforamento
PEDILEF	Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei
Pet	Petição
PP	Pedido de Providência
PPrPrev	Pedido de Prisão Preventiva
Proc	Processo
Prom.	Promoção
Prov	Provisório
QCr	Queixa-Crime
Rcl	Reclamação
RE	Recurso Extraordinário
RBR/AC	Rio Branco Acre
RecAdm	Recurso Administrativo
Rem.	Remoção
Rel.	Relator
rel.	relator
Rel. <sup>a</sup>	Relatora
rel. <sup>a</sup>	relatora
Res.	Resolução
Rp	Representação
RpCr	Representação Criminal
RvCr	Revisão Criminal
Tráf.	Tráfico
TPADM	Tribunal Pleno Administrativo
TPJUD	Tribunal Pleno Jurisdicional
VV	Voto Vencedor
Vv	Voto vencido